



**FEDERAÇÃO  
PORTUGUESA  
DE FUTEBOL**

## **CONSELHO DE DISCIPLINA**

### **SECÇÃO NÃO PROFISSIONAL**

Processo nº 79 – 2020/2021

**DESCRITORES:** Clube - Treinador principal - Treinador adjunto - Liga BPI - Exercício da atividade de treinador - Habilitações mínimas - Regulamento da Competição - Participação irregular de treinador em jogo oficial - Ficha Técnica - Utilização irregular de treinador - Prestação de falsas declarações e fraude - Infração continuada - Homologação de resultado desportivo - Sanção de derrota – Substituição - Jogo à porta fechada - Multa

**ESPÉCIE:** Processo Disciplinar

**PARTES:** Sérgio Paulo Loureiro Barreto, treinador; Ricardo Filipe Oliveira Pinho, dirigente; Sónia Patrícia Correia Silva, dirigente; Emanuel André Oliveira Valente, treinador; Miguel Augusto Castelo Branco Silva, treinador; Rogério Silva Mendes, treinador; todos agentes desportivos da Associação Desportiva Ovarense Futebol; e, Associação Desportiva Ovarense Futebol (5180), assumindo todos a qualidade de arguidos

**DATA DO ACÓRDÃO:** 28/05/2021

**TIPO DE VOTAÇÃO:** Unanimidade

**RELATOR:** Leonel Gonçalves

**OBJETO:** Eventual utilização/participação irregular de treinador em todos os jogos disputados pela Associação Desportiva Ovarense Futebol na Liga BPI, desde o dia 07 de novembro de 2020, época desportiva 2020/2021 e/ou simulação ou fraude relativa a documento; e eventual exercício irregular da atividade de treinador sem habilitação

**NORMAS APLICADAS:** Artigos 12º, 13º, nºs 2, 3 e 4, 15º, 25º, nº 4, alínea d), 29º, nº 3, 46º, nºs 2, 3 e 4, 78º-A, nºs 1, alínea a), 2 e 3, 91º, nº 1, 134º, nºs 1 e 3, 183º, 184º, nº 2, 186º-A, nºs 1, 2 e 3, todos do RDFPF; artigos 56º, nº 3, e 93º, nº 6, do Regulamento da Liga BPI; artigos 4º, 5º, 6º e 15º da Lei nº 40/2012, de 28 de agosto, na sua atual redação, que lhe foi conferida pela Lei nº 106/19, de 6 de setembro

**SUMÁRIO:**

I - Pratica a infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 134º, nº 1, do RDFPF, o dirigente de clube que preste falsas declarações à FPF (perante as equipas de arbitragem), concretamente quando atesta determinado facto ou circunstância, que pretende exarar ou demonstrar, quando bem sabe que tal declaração é falsa, ou seja, quando o conteúdo do declarado não corresponde à realidade fática que o mesmo descreve ou exara.

II - Pratica a infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 134º, nº 1, do RDFPF, o dirigente de clube que apresenta junto da FPF (perante as equipas de arbitragem) determinado documento sabendo que o mesmo é falsificado, isto é, singelamente, sabendo que o documento que apresenta não traduz a realidade, quando sabe que o declarado no documento não corresponde à verdade e à realidade.

III - Pratica a infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 134º, nº 1, do RDFPF (aplicável a treinadores por força do disposto no artigo 183º, nº 1, do RDFPF), o treinador que, de comum acordo com o clube, aceitou ser inscrito nas fichas técnicas de jogos oficiais na qualidade de treinador adjunto, bem sabendo e com o propósito concretizado de exercer, de facto, em tais jogos, a atividade de treinador principal, consciente de que não possuía a habilitação mínima exigida em sede regulamentar para esse

efeito, e sabendo que a sua inscrição como treinador adjunto, nas fichas técnicas daqueles jogos, não correspondia à verdade, consubstanciando divergência entre a verdade real e o declarado nos referidos documentos.

IV - O artigo 56º, nº 3, do Regulamento da Liga BPI, não obstante estabelecer que os treinadores principais devem ter obtido no mínimo a habilitação de grau III – UEFA A, e os treinadores adjuntos a habilitação de grau II – UEFA B, devidamente comprovada através de cédula de treinador de desporto, verificando-se a correspondência dos graus a que alude a Lei nº 40/2012, de 28 de agosto, na sua redação atual, cede, na atual época desportiva 2020/2021, perante a norma excepcional e transitória constante no artigo 93º, nº 6, daquele mesmo Regulamento, no sentido de apenas ser exigível, na Liga BPI, a inscrição de um treinador principal, que deve ter obtido, no mínimo, a habilitação de Grau II - UEFA B, e os treinadores adjuntos que sejam inscritos devem ser titulares de habilitação de Grau I - UEFA C.

V - Exerce, de facto, as funções de treinador principal quem durante os jogos da Liga BPI, permanece em pé na área técnica e dá instruções técnicas e táticas de forma reiterada, no decurso de jogo oficial integrado na referida competição.

VI - Pratica a infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 184º, nº 2, do RDFPF, o treinador que exerce a atividade de treinador principal sem ter o grau regulamentar e legalmente exigido para a competição na qual exerce essa atividade (no caso concreto, o Grau II, exigido pelos artigos 56º, nº 3, e 93º, nº 6, do Regulamento da Liga BPI, época desportiva 2020/2021).

VII - O artigo 186º-A do RDFPF, que sanciona o treinador principal, ou quem o substitua, que participe em jogo oficial sem estar em condições legais ou regulamentares de o fazer, é de aplicação supletiva, ou subsidiária, sendo apenas tendo cabimento se sanção mais grave não for aplicável àquele agente desportivo por força de outra disposição do mesmo Regulamento

VIII - Pratica a infração disciplinar prevista e sancionada no artigo 186º-A do RDFPF o treinador adjunto que aceita ser inscrito nas fichas técnicas de jogo oficial a contar para a Liga BPI nessa qualidade, bem sabendo que, na verdade, iria ser utilizado e, de facto, orientar a equipa enquanto treinador principal, função para a qual não reunia os necessários requisitos habilitacionais.

IX - Para que se alcance uma condenação é necessário que, através de procedimentos legítimos, se obtenha, além de qualquer dúvida razoável, uma certeza jurídica e, nessa medida, que no processo de demonstração indireta da factualidade essencial se não apresentem espaços vazios ou falta de um ponto de ancoragem, no percurso lógico de congruência segundo as regras da experiência, ou seja, no caso de, perante a prova produzida, se excluírem de forma inelutável outras hipóteses, para além da do arguido ter praticado os factos.

X - Não se demonstrando materialidade que permita concluir pela verificação, no caso concreto, de um ato intencional, perpetrado com logro, dirigido a alcançar, efetiva ou potencialmente, vantagens para alguns ou danos a outros e que violem as boas práticas, a ética desportiva, a lei ou os regulamentos, no âmbito dos procedimentos relativos à celebração, alteração ou extinção de contrato ou compromisso desportivo, entre clube e agente desportivo, ou em relação a qualquer documento desportivo oficialmente relevante, e a subsequente inscrição desse agente desportivo nas fichas técnicas de jogos oficiais, não é possível considerar verificada a *facti species* da infração prevista e sancionada pelo artigo 91º, nº 1, do RDFPF.

XI - O vertido nos artigos 56º, nº 3, e 93º, nº 6, do Regulamento da Liga BPI, época desportiva 2020/2021, releva, em sede disciplinar, no que aos clubes diz respeito, para efeitos do disposto nos artigos 78º-A do RDFPF.

XII - Pratica a infração disciplinar prevista e sancionada no artigo 78º-A, nº 1, do RDFPF, por referência à previsão constante dos nºs 2 e 3 do mesmo artigo e ao determinado no artigo 93º, nº 6, do Regulamento da Liga BPI, época desportiva 2020/2021, o clube que utiliza como treinador principal um agente desportivo que não está habilitado para o exercício daquela função, por não ter o necessário grau habilitacional, sem se encontrar em situação de substituição pontual de treinador principal.

XIII - Os resultados de todos os jogos integrados em competição, ou fase de competição, organizada pela FPF, consideram-se homologados, independentemente da instauração, anterior ou posterior, ou da pendência de qualquer procedimento disciplinar, quando, após a realização do último jogo relativo a cada fase da respetiva competição ou da fase única, a FPF, por razões de superior interesse desportivo, nomeadamente o regular desenvolvimento da competição, expressamente o declare através de comunicado oficial, caso em que as decisões disciplinares a proferir no procedimento disciplinar não podem ter influência no resultado de jogo, nem na tabela classificativa ou na qualificação de competição, ou fase de competição, por pontos ou por eliminatórias, respetivamente.

XIV - Estando perante várias condutas que constituam uma só infração continuada, o competente sancionamento efetua-se pela aplicação da sanção mais grave que integre aquela continuação.

## ACÓRDÃO

Acordam, em Plenário, ao abrigo do disposto nos artigos 216º, nº 1, e 229º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol<sup>1</sup>, os membros do Conselho de Disciplina, Secção Não Profissional, da Federação Portuguesa de Futebol:

### I – RELATÓRIO DE TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

#### §1. Registo inicial

1. Por deliberação da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol<sup>2</sup>, tomada em 26/02/2021 pela sua formação restrita, foi ordenada, com base na factualidade declarada pela Associação Desportiva Ovarense Futebol<sup>3</sup> em declaração anexa à respetiva ficha técnica, a instauração deste processo disciplinar – cf. deliberação de fls. 1.

2. A referida declaração da Ovarense possui o seguinte teor: «A Associação Desportiva Ovarense Futebol, Código 5180, NIF 508 646 170, declara que o treinador principal da sua equipa da Liga BPI, Sérgio Paulo Barreto, com a licença 100829, CC 98049682ZZ6, está indisponível para participar no jogo do dia 21/02/2021, contra o Gil Vicente, por estar suspenso das suas funções» - cf. fls. 19.

3. No dia 01/03/2021 o processo foi autuado, registado eletronicamente e distribuído a Inquiridor (cf. verso da capa).

4. Por altura da sua autuação, o Secretariado do Conselho de Disciplina incorporou nos autos a seguinte documentação:

- a) a deliberação deste CDSNP de instauração do presente processo disciplinar, a fls. 1;
- b) o Comunicado Oficial da FPF nº 366 (extrato), de 26/02/2021, a fls. 3 e 4;
- c) a Ficha de Jogo referente ao jogo oficial nº 114.06.020, disputado entre o Gil Vicente FC e a Ovarense, a contar para a jornada 7 da Liga BPI, a fls. 5 e 6;
- d) as fichas técnicas - relação dos(as) técnicos(as) e dos(as) jogadores(as) efetivos(as) e suplentes - de ambas as equipas que disputaram aquele jogo oficial, e documentação anexa às mesmas, de fls. 7 a 20;

<sup>1</sup> Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol com as alterações aprovadas pela Direção da Federação Portuguesa de Futebol na sua reunião de 10 de julho de 2020, doravante abreviado, por mera economia de texto, por RDFPF. O texto regulamentar encontra-se disponível, na íntegra, na página oficial da FPF na internet e foi publicitado pelo Comunicado Oficial nº 460, de 13 de julho de 2020.

<sup>2</sup> Doravante apenas **CDSNP**.

<sup>3</sup> Seguidamente também apenas **Ovarense**.

e) o cadastro disciplinar de dirigente, referente a Sérgio Paulo Loureiro Barreto, da FPF a fls. 21 e da Associação de Futebol de Aveiro, a fls. 24.

5. Ainda naquele dia, 01/03/2021, os autos foram conclusos à Comissão de Instrução Disciplinar da FPF, no âmbito da qual, por despacho do seu Ex.mo Senhor Coordenador, proferido no mesmo dia, foi nomeada Instrutora aos mesmos - cf. fls. 25.

6. A senhora Instrutora efetuou as seguintes diligências probatórias e juntou aos autos:

a) a mensagem de correio eletrónico remetida pela Ovarense aos autos, em 26/02/2021, do seguinte teor: «Boa tarde, solicitamos informação sobre a base do problema que levou ao processo disciplinar número 79, no nosso jogo do último fim de semana, contra Gil Vicente», a fls. 25-A, e a resposta informativa dada pela senhora Instrutora, a fls. 25-B;

b) o detalhe de inscrição da Ovarense na atual época desportiva 2020/2021, a fls. 27 e 28;

c) a listagem de agentes desportivos inscritos pela Ovarense na atual época desportiva 2020/2021, a fls. 29 e 30;

c) o cadastro disciplinar da Ovarense, de fls. 31 a 33;

d) o detalhe de inscrição e documentação anexa, referente ao treinador Sérgio Paulo Loureiro Barreto, de fls. 34 a 42, incluindo o seu TPTD (título profissional de treinador de desporto) de Grau II, com o nº 49911, emitido pelo IPDJ, IP (Instituto Português do Desporto e Juventude) em 23/08/2012 e válido até 01/11/2023, a fls. 34;

e) o cadastro disciplinar do treinador Sérgio Paulo Loureiro Barreto, a fls. 35;

f) o detalhe de inscrição e documentação anexa, referente ao treinador Rogério Silva Mendes, de fls. 44 a 52, incluindo o seu TPTD de Grau I, com o nº 148676, emitido pelo IPDJ, IP em 16/12/2020 e válido até 16/12/2023, a fls. 53;

g) o cadastro disciplinar do treinador Rogério Silva Mendes, a fls. 54;

h) o detalhe de inscrição e documentação anexa, referente à agente desportivo Sónia Patrícia Correia Silva, de fls. 55 a 60;

i) o cadastro disciplinar da agente desportivo Sónia Patrícia Correia Silva, a fls. 61;

j) o detalhe de inscrição e documentação anexa, referente ao agente desportivo Ricardo Filipe Oliveira Pinho, de fls. 62 a 65;

k) o cadastro disciplinar do agente desportivo Ricardo Filipe Oliveira Pinho, a fls. 66;

l) o mapa de jogos a realizar pela Ovarense, entre 03/08/2020 e 30/06/2021, a fls. 67-A;

m) a Ficha de Jogo, respetivas fichas técnicas e demais documentação, referente ao jogo oficial nº 114.02.005, disputado em 27/09/2020, entre o SC Braga e a Ovarense, a contar para a Liga BPI, época

desportiva 2020/2021, que terminou com o resultado final de 3-1, com derrota da Ovarense, de fls. 68 a 91;

n) a Ficha de Jogo, respetivas fichas técnicas e demais documentação, referente ao jogo oficial nº 114.02.010, disputado em 01/10/2020, entre a Ovarense e o Boavista FC, a contar para a Liga BPI, época desportiva 2020/2021, que terminou com o resultado final de 1-0, com vitória da Ovarense, de fls. 92 a 108;

o) a Ficha de Jogo, respetivas fichas técnicas e demais documentação, referente ao jogo oficial nº 114.02.014, disputado em 10/10/2020, entre o FC Famalicão e a Ovarense, a contar para a Liga BPI, época desportiva 2020/2021, que terminou com o resultado final de 8-0, com derrota da Ovarense, de fls. 109 a 128;

p) a Ficha de Jogo, respetivas fichas técnicas e demais documentação, referente ao jogo oficial nº 114.02.019, disputado em 17/10/2020, entre a Ovarense e a UR Cadima, a contar para a Liga BPI, época desportiva 2020/2021, que terminou com o resultado final de 3-0, com vitória da Ovarense, de fls. 129 a 146;

q) a Ficha de Jogo, respetivas fichas técnicas e demais documentação, referente ao jogo oficial nº 114.02.032, disputado em 15/11/2020, entre o Gil Vicente FC e a Ovarense, a contar para a Liga BPI, época desportiva 2020/2021, que terminou com o resultado final de 2-2, de fls. 147 a 162;

r) a Ficha de Jogo, respetivas fichas técnicas e demais documentação, referente ao jogo oficial nº 114.02.023, disputado em 22/11/2020, entre o Fiães SC e a Ovarense, a contar para a Liga BPI, época desportiva 2020/2021, que terminou com o resultado final de 1-1, de fls. 163 a 181;

s) a Ficha de Jogo, respetivas fichas técnicas e demais documentação, referente ao jogo oficial nº 114.02.037, disputado em 19/12/2020, entre a Ovarense e o Valadares Gaia FC, a contar para a Liga BPI, época desportiva 2020/2021, que terminou com o resultado final de 1-2, com derrota da Ovarense, de fls. 182 a 185-L;

t) a Ficha de Jogo, respetivas fichas técnicas e demais documentação, referente ao jogo oficial nº 114.02.041, disputado em 03/01/2021, entre o Clube Condeixa/Intermarché e a Ovarense, a contar para a Liga BPI, época desportiva 2020/2021, que terminou com o resultado final de 1-1, de fls. 186 a 199;

u) a Ficha de Jogo, respetivas fichas técnicas e demais documentação, referente ao jogo oficial nº 114.06.007, disputado em 31/01/2021, entre a UR Cadima e a Ovarense, a contar para a Liga BPI, época desportiva 2020/2021, que terminou com o resultado final de 0-4, com vitória da Ovarense, de fls. 200 a 216;

v) a Ficha de Jogo, respetivas fichas técnicas e demais documentação, referente ao jogo oficial nº 114.06.010, disputado em 06/02/2021, entre o Fiães SC e a Ovarense, a contar para a Liga BPI, época desportiva 2020/2021, que terminou com o resultado final de 1-1, de fls. 217 a 234;

w) a Ficha de Jogo, respetivas fichas técnicas e demais documentação, referente ao jogo oficial nº 114.06.002, disputado em 14/02/2021, entre o Boavista FC e a Ovarense, a contar para a Liga BPI, época desportiva 2020/2021, que terminou com o resultado final de 0-0, de fls. 235 a 251;

x) a Ficha de Jogo, respetivas fichas técnicas e demais documentação, referente ao jogo oficial nº 114.02.028, disputado em 07/11/2020, entre a Ovarense e o Clube Albergaria, a contar para a Liga BPI, época desportiva 2020/2021, que terminou com o resultado final de 2-1, com vitória da Ovarense, de fls. 252 a 267;

y) a Ficha de Jogo, respetivas fichas técnicas e demais documentação, referente ao jogo oficial nº 114.06.013, disputado em 28/02/2021, entre a Ovarense e o Valadares Gaia FC, a contar para a Liga BPI, época desportiva 2020/2021, que terminou com o resultado final de 0-1, com derrota da Ovarense, de fls. 268 a 283;

z) a Ficha de Jogo, respetivas fichas técnicas e demais documentação, referente ao jogo oficial nº 114.06.017, disputado em 06/03/2021, entre a Ovarense e o Boavista FC, a contar para a Liga BPI, época desportiva 2020/2021, que terminou com o resultado final de 3-2, com vitória da Ovarense, de fls. 284 a 299.

7. A senhora Instrutora efetuou ainda as seguintes diligências:

a) solicitou às equipas de arbitragem que dirigiram os jogos oficiais identificados no número anterior, o envio dos documentos originais que lhes haviam sido entregues pela Ovarense relativamente à presença ou ausência dos seus treinadores, por altura da realização daqueles jogos, enviando-lhes o mapa de jogos a realizar pela Ovarense entre 03/08/2020 e 25/03/2021, como se afere de fls. 300 a 311, tendo as mesmas acedido a tal solicitação e respondido nos termos que constam de fls. 312 a 343.

b) solicitou à Associação de Futebol de Aveiro informação acerca dos órgãos sociais da Ovarense, a qual respondeu no mesmo dia, remetendo o auto de posse daqueles órgãos sociais, datado de 24/11/2018 - cf. de fls. 344 a 346;

c) solicitou à Associação Nacional dos Treinadores de Futebol<sup>4</sup> e ao IPDJ, IP informações acerca da existência de alguma decisão que importasse a suspensão do exercício das suas funções pelo treinador Sérgio Paulo Loureiro Barreto, bem como cópia do contrato celebrado entre este agente desportivo e a Ovarense, a fls. 347 e 349, que responderam nos termos que constam a fls. 447 e 450, respetivamente;

<sup>4</sup> Seguidamente também apenas ANTF.



d) juntou aos autos diversas mensagens de correio eletrónico trocadas de 16/10/2020 a 29/03/2021, entre a Ovarense e o Gabinete de Apoio Regulamentar, com conhecimento à Direção Jurídica, à Direção de Competições e à Comissão de Instrução Disciplinar, de fls. 352 a 446;

e) incorporou no processo o detalhe de inscrição e documentação anexa, referente ao treinador Miguel Augusto Castelo Branco Silva, de fls. 453 a 459, incluindo o seu TPTD de Grau I, com o nº 106477, emitido pelo IPDJ, IP em 15/01/2018 e válido até 15/01/2023, a fls. 460;

f) juntou o cadastro disciplinar do treinador Miguel Augusto Castelo Branco Silva, a fls. 461;

g) incorporou nos autos o detalhe de inscrição e documentação anexa, referente ao treinador Emanuel André Oliveira Valente, de fls. 462 a 469, incluindo o seu TPTD de Grau I, com o nº 117734, emitido pelo IPDJ, IP em 07/11/2018 e válido até 07/11/2023, a fls. 470;

h) juntou o cadastro disciplinar do treinador Emanuel André Oliveira Valente, a fls. 471;

i) incorporou ainda a Ficha de Jogo, respetivas fichas técnicas e demais documentação, referente ao jogo oficial nº 114.06.006, disputado em 13/03/2021, entre a Ovarense e o Gil Vicente FC, a contar para a Liga BPI, época desportiva 2020/2021, que terminou com o resultado final de 1-2, com derrota da Ovarense, de fls. 473 a 489;

j) incorporou também a Ficha de Jogo, respetivas fichas técnicas e demais documentação, referente ao jogo oficial nº 114.06.022, disputado em 28/03/2021, entre a Ovarense e a UR Cadima, a contar para a Liga BPI, época desportiva 2020/2021, que terminou com o resultado final de 0-2, com derrota da Ovarense, de fls. 490 a 508;

k) juntou os mapas de participação em jogos dos agentes desportivos Sérgio Paulo Loureiro Barreto (a fls. 508), Rogério Silva Mendes (a fls. 509), Emanuel André Valente Oliveira (a fls. 510) e Miguel Augusto Castelo Branco Silva (a fls. 511).

8. Em 07/04/2021, face ao acervo probatório recolhido e junto aos autos, a senhora Instrutora redigiu e apresentou ao Inquiridor proposta de alargamento do âmbito subjetivo dos autos, passando também os agentes desportivos Emanuel André Oliveira Valente e Miguel Augusto Castelo Branco Silva a assumir a qualidade de arguidos, bem como o alargamento do âmbito objetivo do processo, por forma a abranger todos os jogos disputados pela Ovarense, na Liga BPI, na presente época desportiva 2020/2021, desde o dia 7 de novembro de 2020 – cf. de fls. 513 a 519.

9. Ainda naquele mesmo dia, 07/04/2021, a senhora Instrutora notificou Elisabete Patrícia Pereira Silva, capitã da equipa de futebol feminino da Ovarense, para vir prestar declarações aos autos no dia 12/04/2021 - cf. fls. 520 – e juntou aos mesmos dois ficheiros de vídeo e áudio, com declarações do agente desportivo Emanuel Valente, e ainda várias publicações da Ovarense, retiradas naquele mesmo dia da

página da internet <https://www.facebook.com/advovarenseoficial/> - cf. cota de fls. 526, constando tais elementos de fls. 527 a 546, entre as quais se evidenciam:

a) a publicação de 5 de novembro de 2020, a fls. 530, na qual consta «*Uma aposta de futuro! O leme está entregue: Emanuel Valente é o novo comandante da equipa senior feminina! Com a força de todos chegaremos certamente a bom porto! Boa sorte, Emanuel!*», seguida de fotografia do agente desportivo Emanuel Valente;

b) a publicação de 2 de janeiro de 2021, a fls. 536, na qual consta «*A Associação Desportiva Ovarense vem por este meio comunicar a todos os sócios, adeptos e simpatizantes que aceitou o pedido de rescisão do treinador da equipa sénior feminina, Emanuel Valente. Contudo, as portas continuarão sempre abertas para o futuro, pois o seu compromisso e dedicação sempre foram exemplares. O jogo de amanhã será orientado por Miguel Silva*»;

c) a publicação de 23 janeiro 2021, a fls. 548, na qual consta «*Amanhã damos o pontapé de saída na 2ª Fase da Liga BPI! A deslocação a Barcelos será também o primeiro jogo comandado pelo novo treinador, Rogério Mendes. O novo treinador fez a antevisão à partida, um rescaldo das últimas semanas e deu ainda um entrevista ao LADO F que podes ver abaixo! " Foram 15 dias de trabalho com muito foco e também adaptação, tanto nas jogadoras, como na equipa técnica. Todos trabalhámos muito e a integração foi boa. Estamos preparados para o nosso primeiro desafio. Vamos levar tudo para Barcelos com confiança que conseguiremos os três pontos. Estou grato à equipa pela forma como me recebeu e orgulhoso com a atitude delas estas semanas. Logo que o jogo começar iremos ver que a equipa vai estar bem preparada e dessa forma daremos orgulho e alegria aos nossos adeptos." O jogo será à porta fechada e não terá transmissão. Deixa nos comentários uma mensagem à nossa equipa feminina*», seguida de fotografia do agente desportivo Rogério Mendes.

10. No dia 12/04/2021, perante a senhora Instrutora, através da plataforma informática Microsoft Teams, prestou declarações a referida agente desportiva Elisabete Patrícia Pereira Silva, encontrando-se o auto de inquirição a fls. 547 e a respetiva gravação no DVD de fls. 548.

11. No dia 13/04/2021 o Inquiridor concordou com a proposta de ampliação do âmbito subjetivo e objetivo que lhe havia sido apresentada pela senhora Instrutora, passando então os agentes desportivos Emanuel André Oliveira Valente e Miguel Augusto Castelo Branco Silva a assumir a qualidade de arguidos e o objeto dos autos a abranger todos os jogos disputados pela Ovarense na Liga BPI desde o dia 07 de novembro de 2020 – cf. despacho de fls. 549 e 550.

12. Seguidamente, o Secretariado do Conselho de Disciplina da FPF procedeu à notificação dessa decisão de alargamento do âmbito subjetivo e objetivo dos autos a todos os arguidos, o que fez através de mensagem de correio eletrónico expedida em 13/04/2021, como se alcança de fls. 551 a 560.

13. No dia imediato, 14/04/2021, a senhora Instrutora apresentou à Ex.ma Senhora Presidente do Conselho de Disciplina da FPF proposta de determinação da urgência do processo, por entender estar em causa, designadamente, a infração prevista e sancionada pelo artigo 78º-A do RDFPF, e que o último jogo da fase em que, naquela data, se encontrava a Ovarense, encontrava-se agendado para 25/04/2021, pelo que poderia estar em causa infração que influísse na tabela classificativa das equipas que se deveriam manter na competição em causa – cf.- de fls. 561 a 567.

14. Naquele mesmo dia, por concordar com tal proposta, a Ex.ma Senhora Presidente do Conselho de Disciplina da FPF exarou despacho nos autos, determinando que o presente processo disciplinar corresse termos como processo urgente – cf. fls. 568.

15. No dia seguinte, o Secretariado do Conselho de Disciplina da FPF procedeu à notificação dessa decisão, de atribuição de natureza urgente ao processo, a todos os arguidos, o que fez através de mensagem de correio eletrónico expedida em 15/04/2021, como se alcança de fls. 569 a 579.

16. Neste mesmo dia, 15/04/2021, veio o arguido Sérgio Paulo Loureiro Barreto, através de advogada que constituiu (cf. procuração de fls. 583), dizer ter sido dispensado das suas funções de treinador principal da equipa de futebol sénior feminino da Ovarense, por rescisão unilateral desta, em 05/10/2020, não tendo mais exercido funções desde essa data, que só naquela altura tivera conhecimento do âmbito deste processo disciplinar, e solicitando informação acerca do estado do mesmo, a fim de «preparar a sua defesa» - cf. fls. 581 e 582 - tendo a senhora Instrutora informado que o processo «se encontra em fase de inquérito» - cf.- fls. 584.

17. No dia 17/04/2021 a senhora Instrutora procedeu à realização das seguintes diligências:

a) juntou aos autos a atualização do detalhe de inscrições do agente desportivo Emanuel André Oliveira Valente, a fls. 588 e 589, bem como documento, datado de 22/12/2020, assinado por aquele e pela Ovarense, representada por António Godinho e Ricardo Pinto, nos termos do qual as partes «declaram que extinguem o vínculo formalizado para a época 2020-2021, não havendo qualquer valor a ser pago», a fls. 590;

b) juntou aos autos notícia publicada *online* pelo jornal “Gazeta das Caldas”, datada de 14/01/2021, com o título «Rogério Mendes dirige equipa feminina da Ovarense na Liga BPI», acompanhada de uma fotografia daquele agente desportivo, sendo a notícia do seguinte teor: «Rogério Mendes assumiu, esta semana, o comando técnico da equipa de seniores femininos da Ovarense, da Liga BPI. O beneditense

*chegou ao clube esta temporada, para assumir a coordenação técnica, tendo saído promovido à equipa principal. Natural da Benedita, o técnico foi emigrante nos estados Unidos da América, onde treinou os Las Vegas Legend. Como jogador, representou, entre outros, o Gaeirense», a fls. 592;*

c) incorporou no processo publicação feita na página da rede social Facebook® da Ovarense, datada de 10/01/2021, acompanhada de uma fotografia do agente desportivo Rogério Mendes, e com o seguinte teor: «*Seniores Femininos → Treinador Principal Rogério Mendes, que em agosto regressou ao seu país para abraçar o projeto da Ovarense, assume o cargo de Treinador Principal da equipa sénior feminino. Boa sorte, Rogério*», a fls. 593.

18. Ainda naquele dia, a senhora Instrutora cedeu à plataforma “InStatScout” e procedeu ao *download* dos ficheiros de som e imagem dos seguintes jogos disputados pela Ovarense, nas seguintes datas e contra os seguintes adversários, todos a contar para a Liga BPI, época desportiva 2020/2021:

- a) em 27/09/2020, contra a SC Braga, SAD, com derrota da Ovarense, por 3-1;
  - b) em 10/10/2020, contra o FC Famalicão, com derrota da Ovarense, por 8-0;
  - c) em 17/10/2020, contra a UR Cadima, com vitória da Ovarense, por 3-0;
  - d) em 07/11/2020, contra o Clube Albergaria, com vitória da Ovarense, por 2-1;
  - e) em 15/11/2020, contra o Gil Vicente, com empate (2-2);
  - f) em 22/11/2020, contra o Fiães FC, com empate (1-1);
  - g) em 19/12/2020, contra o Valadares Gaia, com derrota da Ovarense, por 1-2;
  - h) em 03/01/2021, contra o Clube Condeixa, com empate (1-1);
  - i) em 31/01/2021, contra a UR Cadima, com vitória da Ovarense, por 0-4;
  - j) em 06/02/2021, contra o Fiães FC, com empate (1-1);
  - k), em 14/02/2021, contra o Boavista FC, com empate (0-0);
  - l) em 21/02/2021, contra o Gil Vicente, com derrota da Ovarense, por 1-0;
  - m) em 28/02/2021, contra o Valadares Gaia, com derrota da Ovarense, por 0-1;
  - n) em 06/03/2021, contra o Boavista FC, com vitória da Ovarense, por 3-2;
  - o) em 13/03/2021, contra o Gil Vicente, com derrota da Ovarense, por 1-2;
  - p) em 28/03/2021, contra a UR Cadima, com derrota da Ovarense, por 0-2;
- jogos estes gravados nos DVD de fls. 595 a 610.

19. Ainda naquele dia, 17/04/2021, a senhora Instrutora juntou aos autos os documentos que lhe foram remetidos via correio postal pelas equipas de arbitragem, a quem haviam sido solicitados, constando os mesmos de fls. 612 a 697.

20. Considerando findo o inquérito, a senhora Instrutora considerou existirem nos autos indícios suficientes da prática de infração disciplinar, pelo que deduziu acusação contra os arguidos, que consta de fls. 708 a 748, assim cumprindo o disposto no artigo 238º do RDFPF, que submeteu à apreciação do Inquiridor e, após obter a adesão expressa do mesmo (cf. despacho de fls. 699), procedeu à notificação da mesma aos arguidos, o que fez através de correio eletrónico remetido em 19/04/2021 (cf. de fls. 700 a 707).

21. No dia 19/04/2021 os autos foram apresentados ao Conselho de Disciplina da FPF e, por despacho da Ex.ma Senhora Presidente do mesmo dia, distribuídos a Relator, a quem os autos foram conclusos (cf. de fls. 749 a 751).

22. Notificado que foi da acusação, o arguido Sérgio Paulo Loureiro Barreto, através da mandatária que havia constituído (cf. procuração de fls. 583), veio, em 22/04/2021, apresentar defesa escrita, que consta de fls. 757 a 763, com a qual juntou 11 (onze) documentos, que constam de fls. 764 a 787, articulado no qual requereu ainda a inquirição de 2 (duas) testemunhas, que identificou.

23. De igual modo, no mesmo dia, 22/04/2021, veio a Ovarense apresentar defesa escrita, que consta a fls. 795, com a qual juntou dois documentos, e requereu a inquirição de 5 (cinco) testemunhas, que igualmente identificou.

24. Regularmente notificados da acusação contra si deduzida, nenhum dos outros arguidos, Ricardo Filipe Oliveira Pinho, Rogério Silva Mendes, Sónia Patrícia Correia Silva, Emanuel André Oliveira Valente e Miguel Augusto Castelo Branco Silva, todos agentes desportivos da Ovarense Futebol, veio apresentar defesa escrita ou requerimento algum, no prazo concedido para o efeito, ou posteriormente, bem como não veio, algum deles, requerer a realização de quaisquer diligências probatórias, circunstâncias essas que, nos termos do disposto no artigo 240º, nº 3, do RDFPF, valem como efetiva audiência dos mesmos.

25. Conclusos os autos ao Relator em 22/04/2021 (cf. fls. 796), este, apreciando liminarmente as defesas escritas apresentadas, no dia seguinte, proferiu dois despachos, a saber:

a) relativamente à defesa escrita do treinador Sérgio Barreto, admitiu a inquirição das duas testemunhas arroladas por aquele e designou data e hora para a sua inquirição, através da plataforma Microsoft Teams, e ordenou fosse solicitado à ANTF para vir juntar aos autos o documento que suportava o vínculo contratual estabelecido, para a época desportiva 2020/2021, entre a Ovarense e o treinador Sérgio Barreto, esclarecendo ou informando, ainda, a data de entrada/registo do processo de inscrição desse mencionado treinador – cf. fls. 798 e 799;

b) relativamente à defesa escrita da Ovarense, tendo presente que na mesma, para além da audiência do seu Presidente da Direção, António Godinho, tinham ainda sido indicadas 3 (três) testemunhas, a

saber, Ricardo Pinho, Sónia Silva e Sérgio Barreto e porque, nos termos do disposto no artigo 133º, nº 1, alínea a), do Código de Processo Penal, com aplicação ao processo disciplinar por força do disposto no artigo 11º do RDFPF, estão impedidos de depor como testemunhas os coarguidos no mesmo processo, enquanto mantiverem essa qualidade, o Relator exarou despacho, constante de fls. 800 e 801, nos termos do qual «... *no pressuposto que a indicada testemunha “Ricardo Pinho” seja precisamente o arguido Ricardo Filipe Oliveira Pinho, que a arrolada testemunha “Sónia Silva” seja a arguida Sónia Patrícia Correia Silva, e que a mencionada testemunha “Sérgio Barreto” seja o arguido Sérgio Paulo Loureiro Barreto, os mesmos estão, por imperativo legal, impedidos de depor como testemunhas, pelo que não se admite a sua audição nessa qualidade. Se aquele pressuposto estiver errado, convida-se a Associação Desportiva Ovarense Futebol a, no prazo de 1 (um) dia, vir esclarecer e indicar os nomes completos das pessoas que pretende sejam ouvidas como testemunhas*» e, como solicitado, designou data e hora para a tomada de declarações, através da plataforma Microsoft Teams, do seu Presidente da Direção.

27. Em 24/04/2021, a fls. 840, a Ovarense veio subsequentemente confirmar que «*Efectivamente os 3 testemunhos pedidos são de arguidos*», o que motivou novo despacho do Relator, do mesmo dia, nos termos do qual reiterou «... *a informação de que as indicadas 3 (três) pessoas, sendo co-arguidos nos autos, estão legalmente impedidos de prestarem declarações na qualidade de testemunhas, enquanto mantiveram aquela qualidade*» e confirmou o dia e hora agendados para a tomada de declarações ao senhor Presidente da Direção da Ovarense, a fls. 842,

28. O Secretariado do Conselho de Disciplina deu imediato cumprimento a tais despachos do Relator, suprarreferidos em 25. e, no dia seguinte, a ANTF veio esclarecer que «... *somos em primeiro lugar a evidenciar que Sérgio Paulo Sérgio Barreto, se encontra atualmente a trabalhar na Associação Desportiva Ovarense. Enviamos incluso, documento de suporte registado na ANTF. Mais informamos que o processo de inscrição foi realizado a 24.09.2020, tendo a sua aprovação no SCORE sido feita a 25.09.2020*» - cf. fls. 820 - juntando declaração de vínculo entre a Ovarense e aquele treinador, a fls. 822 (que já constava a fls. 39).

29. Notificados que foram aqueles esclarecimentos da ANTF ao treinador arguido Sérgio Barreto, veio o mesmo, por requerimento de fls. 850, insistir para que a ANTF esclarecesse «*se a evidência a que se refere é a de que o Treinador Sérgio Paulo Loureiro Barreto está inscrito como Treinador da Associação Desportiva Ovarense **OU** está inscrito e a trabalhar na Associação Desportiva Ovarense*», o que motivo novo despacho do Relator, no sentido de a ANTF vir esclarecer o seguinte:

«1) se reitera e mantém a informação anteriormente prestada (de que o treinador Sérgio Barreto) se encontra atualmente a trabalhar na Associação Desportiva Ovarense; caso a resposta seja afirmativa, deve a ANTF indicar o suporte e as razões de ciência que lhe permitiram exarar aquela afirmação;

OU,

2) uma vez que o processo de inscrição daquele treinador foi realizado em 24/09/2020, e a respetiva aprovação no Score efetuada em 25/09/2020, se, não tendo a ANTF conhecimento formal de qualquer alteração posterior a esse registo, presumiu, e concluiu, por iniciativa própria, que o mesmo se encontrava atualmente a trabalhar na Associação Desportiva Ovarense» - cf. fls. 852.

30. A ANTF veio então esclarecer que «No seguimento do mesmo, somos a informar que de acordo com registos existentes, o processo de inscrição do treinador em apreço foi realizado em 24/09/2020, respetiva aprovação no Score efetuada em 25/09/2020, não teve a ANTF conhecimento de qualquer processo formal de alteração/desvinculação, presumindo-se que desse modo, que o mesmo se encontrava atualmente a trabalhar» - cf. fls. 859.

31. Por despacho de 28/04/2021, constante a fls. 869, o Relator ordenou a junção aos autos do Comunicado Oficial da FPF nº 300, de 14/01/2021, que homologou os resultados da 1ª fase da Liga BPI 2020/2021, e do Comunicado Oficial da FPF nº 453, de 26/04/2021, que homologou os resultados da 2ª fase, manutenção/descida, da Liga BPI 2020/2021, e a sua notificação aos arguidos para eventual pronúncia, querendo, o que o Secretariado do Conselho de Disciplina da FPF cumpriu de imediato, constando aqueles Comunicados Oficiais de fls. 870 a 876, não tendo sobre os mesmos sido emitida qualquer pronúncia pelos arguidos.

32. No dia 28/04/2021, através plataforma Microsoft Teams, prestaram declarações perante o Relator as 2 (duas) testemunhas indicadas pelo arguido Sérgio Paulo Loureiro Barreto, na presença da ilustre mandatária por si constituída, a saber, Filipe Luís da Cruz Fabião e Paula Cristina Nogueira Ramalho, constando os respetivos autos de inquirição a fls. 877 e 878, e a gravação das mesmas no DVD de fls. 879.

33. De igual modo, no dia imediato e perante o Relator, teve lugar a tomada de declarações ao senhor Presidente da Direção da Ovarense, António Domingos Tavares Godinho, constando o auto de inquirição a fls. 900 e a gravação das respetivas declarações no DVD de fls. 901.

34. Porque no dia 16/04/2021, o Conselho de Disciplina recebera uma participação disciplinar da ANTF, sobre o assunto objetos dos autos, nos termos da qual:

«Vem a Associação Nacional dos Treinadores de Futebol dar conhecimento a V. Exa., para efeitos disciplinares, dos seguintes factos:

1. De acordo com registo existente nesta Associação Nacional dos Treinadores de Futebol, na presente data, a equipa técnica da Associação Desportiva Ovarense Futebol, Liga BPI, encontra-se constituída do seguinte modo:

1.1 – Treinador Principal, Sérgio Paulo Loureiro Barreto, Treinador Grau II/UEFA B;

1.2 – Treinador Adjunto, Miguel Augusto Castelo Branco Silva, Grau I/UEFA C;

1.3 – Treinador Adjunto, Rogério Silva Mendes, Grau I/UEFA C.

2. Não obstante os registos acima evidenciado, verificamos pelo site resultados.fpf.pt, que o clube em apreço não tem apresentado nenhum treinador nas fichas de jogo (vide incluso). Os factos acima evidenciados, consubstanciam um ilícito disciplinar que importa registar, em prol da verdade desportiva»,

e porque, de deliberação deste Conselho, de 26/02/2021, já resultara a instauração deste processo disciplinar, foi determinada, por deliberação de 23/04/2021, a junção daquela participação disciplinar a estes autos, como resulta de fls. 902 e 903, constando a participação e documentos juntos com a mesma de fls. 904 a 936.

35. No dia 03/05/2021, o Secretariado do Conselho de Disciplina fez os autos conclusos ao Relator (cf. fls. 937), o qual, por se tratar de processo urgente, tendo a prova sido realizada perante si e não havendo lugar a Relatório Final, entendeu verificadas as condições processuais para o encerramento da fase de instrução, e avançou para a elaboração de projeto de acórdão, nos termos do disposto no artigo 245º do RDFPF.

## **§2. Acusação**

36. Em sede de acusação, vêm imputadas aos arguidos a prática das seguintes infrações disciplinares:

a) ao arguido Sérgio Paulo Loureiro Barreto, a prática de 1 (uma) infração disciplinar prevista e sancionada pelo número 1 do artigo 134º do RDFPF, aplicável por força do número 1 do artigo 183º do mesmo diploma, à qual corresponde, em abstrato, a aplicação da sanção de suspensão de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e, cumulativamente, de multa entre 10 (dez) e 20 (vinte) UC;

b) ao arguido Ricardo Filipe Oliveira Pinho, a prática de 12 (doze) infrações disciplinares previstas e sancionadas pelo número 1 do artigo 134º do RDFPF, às quais corresponde, em abstrato, por cada uma, a aplicação da sanção de suspensão de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e, cumulativamente, de multa entre 10 (dez) e 20 (vinte) UC;

c) à arguida Sónia Patrícia Correia Silva, a prática de 12 (doze) infrações disciplinares previstas e sancionadas pelo número 1 do artigo 134º do RDFPF, às quais corresponde, em abstrato, por cada uma,



a aplicação da sanção de suspensão de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e, cumulativamente, de multa entre 10 (dez) e 20 (vinte) UC;

d) ao arguido Emanuel André Oliveira Valente, a prática de 1 (uma) infração disciplinar prevista e sancionada pelo número 1 do artigo 134º do RDFPF, aplicável por força do número 1 do artigo 183º do mesmo diploma, à qual corresponde, em abstrato, a aplicação da sanção de suspensão de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e, cumulativamente, de multa entre 10 (dez) e 20 (vinte) UC; a prática de 1 (uma) infração disciplinar prevista e sancionada pelo número 2 do artigo 184º do RDFPF, à qual corresponde, em abstrato, a aplicação da sanção de suspensão de 15 (quinze) dias a 1 (um) ano e, cumulativamente, de multa entre 1 (uma) e 20 (vinte) UC; e a prática de 7 (sete) infrações disciplinares previstas e sancionadas pelo número 1 do artigo 186º-A do RDFPF, em conjugação com os números 2 e 3 do mesmo artigo, às quais corresponde, em abstrato, por cada infração, a aplicação da sanção de suspensão de 15 (quinze) dias a 2 (dois) meses e, cumulativamente, de multa entre 5 (cinco) e 10 (dez) UC;

e) ao arguido Miguel Augusto Castelo Branco Silva, a prática de 1 (uma) infração disciplinar prevista e sancionada pelo número 1 do artigo 186º-A do RDFPF, em conjugação com os números 2 e 3 do mesmo artigo, às quais corresponde, em abstrato, por cada infração, a aplicação da sanção de suspensão de 15 (quinze) dias a 2 (dois) meses e, cumulativamente, de multa entre 5 (cinco) e 10 (dez) UC;

f) ao arguido Rogério Silva Mendes, a prática de 1 (uma) infração disciplinar prevista e sancionada pelo número 1 do artigo 134º do RDFPF, aplicável por força do número 1 do artigo 183º do mesmo diploma, à qual corresponde, em abstrato, a aplicação da sanção de suspensão de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e, cumulativamente, de multa entre 10 (dez) e 20 (vinte) UC; a prática de 1 (uma) infração disciplinar prevista e sancionada pelo número 2 do artigo 184º do RDFPF, à qual corresponde, em abstrato, a aplicação da sanção de suspensão de 15 (quinze) dias a 1 (um) ano e, cumulativamente, de multa entre 1 (uma) e 20 (vinte) UC; e a prática de 8 (oito) infrações disciplinares previstas e sancionadas pelo número 1 do artigo 186º-A do RDFPF, em conjugação com os números 2 e 3 do mesmo artigo, às quais corresponde, em abstrato, por cada infração, a aplicação da sanção de suspensão de 15 (quinze) dias a 2 (dois) meses e, cumulativamente, de multa entre 5 (cinco) e 10 (dez) UC;

g) à arguida Associação Desportiva Ovarense Futebol, a prática de 16 (dezassex) infrações disciplinares previstas e sancionadas pelo número 1 do artigo 78º-A do RDFPF, em conjugação com os números 2 e 3 do mesmo artigo, às quais corresponde, em abstrato, a aplicação, na primeira infração da época desportiva, da sanção de repreensão e, cumulativamente, de multa entre 15 (quinze) e 30 (trinta) UC, na segunda infração da época desportiva, da sanção de multa entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) UC, e, na terceira infração e seguintes da época desportiva, da sanção de derrota e, cumulativamente, de multa

entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) UC; e a prática de 3 (três) infrações disciplinares previstas e sancionadas pelo número 1 do artigo 91º do RDFPF, às quais corresponde, em abstrato, a aplicação da sanção de derrota nos jogos em que os agentes desportivos em causa tenham constado da ficha técnica e, cumulativamente, de multa entre 10 (dez) e 20 (vinte) UC e, acessoriamente, com reparação, para ressarcir, nomeadamente, as despesas judiciais e extrajudiciais que tiverem ocorrido.

37. O libelo acusatório vem suportado no acervo probatório suprarreferido em 4., 6., 7., 9., 17. e 18. do presente acórdão.

### **§3. Defesa**

38. Como se disse supra, no prazo que lhe foi concedido, ou posteriormente, os arguidos Ricardo Filipe Oliveira Pinho, Rogério Silva Mendes, Sónia Patrícia Correia Silva, Emanuel André Oliveira Valente e Miguel Augusto Castelo Branco Silva, todos agentes desportivos da Ovarense Futebol, não vieram apresentar defesa escrita ou requerimento algum, nem requerer a realização de quaisquer diligências probatórias, circunstâncias essas que, nos termos do disposto no artigo 240º, nº 3, do RDFPF, valem como efetiva audiência dos mesmos.

39. O arguido Sérgio Paulo Loureiro Barreto, na defesa escrita que apresentou, constante de fls. 91 a 109, veio dizer o do seguinte teor (transcrição):

*«1 - Vem o Arguido acusado da prática de uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo número um do artigo 134º do RDFPF, aplicável por força do número 1 do artigo 183º do mesmo diploma, à qual corresponde, em abstrato, a aplicação da sanção de suspensão, de 6 meses a 3 anos e, cumulativamente, de multa entre 10 e 20 Uc.*

*2 - Contudo o Arguido não praticou os factos que lhe são imputados, como se passará a demonstrar, pelo que se impõe, quanto a si, o arquivamento dos presentes autos disciplinares.*

*3 - Cumpre desde logo referir que o Arguido esteve ao serviço da Arguida Associação Desportiva Ovarense Futebol (doravante ADOF) nas épocas de 2018/2019, 2019/2020 e na época de 2020/2021 até ao dia 12 Outubro de 2020, na qualidade Treinador Principal da equipa de futebol sénior feminina que militava, e milita, na Liga BPI e sempre sob a direcção, fiscalização e autoridade daquele Clube.*

*4. Efetivamente na época desportiva de 2020/2021 o A. iniciou funções na pré-época, concretamente no dia 31 de Julho de 2020, tendo reduzido a escrito tal vínculo contratual o qual foi levado a registo junto das entidades desportivas competentes, designadamente junto da Associação Nacional de Treinadores de Futebol em 24/09/2020 – Doc. 1*

5. Sucede que no dia 12 de Outubro de 2020, após o último jogo oficial da equipa de futebol sénior feminino da ADOF frente ao FC Famalicão, e que teve lugar na casa deste em 10 de Outubro de 2020, onde aquela perdeu por 8-0, o Arguido foi convocado para uma reunião com membros da Direcção da ADOF onde lhe foi comunicado pelo Presidente que a partir desse momento estava dispensado com efeitos imediatos das suas funções, pelo que deixava de ser Treinador da ADOF,

6. Face à posição irredutível do Presidente da ADOF, que cuidou de reiterar o seu despedimento com efeitos imediatos, o Arguido solicitou permissão para se despedir das jogadoras, o que veio a ocorrer nos balneários onde o Arguido informou aquelas que, por decisão unilateral da Direcção, havia sido despedido com efeitos imediatos pelo que deixava de ser Treinador da equipa.

7. Tal despedimento foi largamente difundido na imprensa escrita pela própria Ré-Docs. 2, 3, 4 e 5.

8 - No dia 20 de Outubro de 2020 a ADOF, por email e telefonicamente, contactou o Arguido solicitando-lhe de forma insistente a assinatura de um documento com data de 12 de Outubro de 2020, data do despedimento do Arguido, onde constava um texto com uma declaração em nome da ADOF e do Arguido relativa a um alegado mútuo acordo de cessação do vínculo contratual – Doc. 6.

9 – Que o A. prontamente recusou assinar já que a suposta rescisão por mútuo acordo subjacente não passava de uma pura ficção, posto que inexistente e, por conseguinte, totalmente falsa, uma vez que tinha sido por única e exclusiva iniciativa da Ré, e sem qualquer fundamento, justa causa ou processo disciplinar, que a relação contratual tinha cessado em 12 de Outubro de 2000.

10 - Ainda assim, o Presidente da ADOF, alegando que pretendia alcançar um acordo com o Arguido para pagamento dos seus créditos decorrentes do despedimento, continuou de forma persistente a tentar que o A. assinasse tal declaração.

11 - Desgastado com tanta pressão o Arguido em 29 de Novembro de 2020 enviou um email à ADOF informando em definitivo que não assinaria o pretendido documento porquanto o mesmo não reflectia a verdade, posto que havia sido liminarmente despedido, lembrando a existência de montantes em dívida (por lapso ali referiu a data de 5 de Outubro de 2020 quando pretendia referir 12 de Outubro de 2020) – Doc. 7.

12 - Após o envio do referido email o Arguido nunca mais teve qualquer contacto com a ADOF, designadamente com os seus dirigentes, jogadoras ou funcionários.

13 - Encontrando-se atualmente pendente e a correr termos pelo Tribunal Judicial do Porto - Juízo do Trabalho de Vila nova de Gaia – Juíz 2, uma acção judicial (laboral) registada sob o nº 2993/21.5T8VNG, instaurada pelo Arguido contra a ADOF, destinada a impugnar o despedimento ilícito e sem justa causa de que foi alvo e a reclamar todos os créditos a que tem direito decorrentes da vigência e cessação

*(despedimento) do contrato de trabalho, estando já marcada a competente Audiência de Partes para o dia 12/05/2021 – Docs. 8, 9 e 10.*

*14 - Sendo que só no dia 13 de Abril de 2021 o Arguido, por via da notificação que lhe foi endereçada pelo Conselho de Disciplina - Doc. 11 -, foi surpreendido com a existência dos presentes autos disciplinares e, mais tarde, com a Acusação e os factos que são imputados.*

*Ora,*

*15 - Reitera-se que o último contacto pessoal com a ADOF - Direcção, jogadoras e funcionários – ocorreu a 12 de Outubro de 2020, salvo um encontro com o Presidente para tentar chegar a um acordo de pagamento que teve lugar no mês de Novembro de 2020, pouco antes do envio do email de 29 de Novembro de 2020.*

*16 - Pelo que é totalmente falso e descabido que alguma vez, maxime após o dia 12 de Outubro de 2020, o Arguido tenha estado “suspenso” das suas funções, ou “indisponível”, ou “impossibilitado” para estar presente no banco dos jogos da ADOF, pois a partir daquela data o seu vínculo contratual pura e simplesmente já havia cessado.*

*17 - Não podendo ser assacadas ao Arguido a responsabilidade e as consequências pelas afirmações (FALSAS) feitas por terceiros (ADOF) à sua completa e total revelia e desconhecimento.*

*18 - Como falso é que o Arguido alguma vez tenha “acertado” ou “concertado” com quem quer que seja e o que quer que fosse, designadamente que se manteria no cargo de Treinador Principal até determinada data e que posteriormente só constaria das fichas técnicas ou outros documentos oficiais para alegadamente “contornar suspeitas”. De resto trata-se de uma alegação que para além de falsa é contrariada em absoluto com toda a conduta do Arguido após o seu despedimento- cfr. Docs. 7, 8, 9 e 10.*

*19 – Sendo ainda despudoradamente falso que alguma vez o Arguido tenha acordado com a ADOF, escrita ou verbalmente, até 1 de Novembro de 2023 ou a até qualquer outro momento no “desempenho de Treinador Principal de Futebol Feminino”, como, certamente por lapso, vem referido na Acusação (art. 61º) já que a única Declaração de Vínculo e sem data junta aos autos é a correspondente à que o Arguido e a ADOF subscreveram para efeitos de inscrição do Arguido junto das entidades desportivas competentes no início da época desportiva 2020/2021 (Doc. 1), designadamente junto da Associação Nacional de Treinadores de Futebol, sendo certo que ali não consta nem nunca constou que o Arguido se obrigou a prestar aquela actividade ao serviço da ADOF até 1 de Novembro de 2023, antes dali resultando que essa é meramente a data de validade da cédula de Treinador do Arguido, o que é bem diferente.*

20 - *Last but not the least, convém referir que nos termos da legislação em vigôr competia à ADOF a comunicação às entidades desportivas competentes a cessão do vínculo contratual com o Arguido ocorrida em 12 de Outubro de 2020, o que nunca veio a ocorrer.*

21 - *Sendo agora mais do que evidente e manifeste, conforme resulta à saciedade dos inúmeros documentos carreados para os presentes autos disciplinares, que foi a ADOF, de caso pensado e aproveitando o total e completo desconhecimento do Arguido, que “nas costas” deste terá delineado uma estratégia de utilizar a inscrição do Arguido, porquanto detentor da habilitação e qualificação necessárias para o exercício das funções de Treinador Principal da sua equipa de futebol sénior feminina, para assim “à sombra” da inscrição do Arguido poder contratar Treinadores sem qualificação e habilitações adequadas e que, não estante escreve-los como Treinadores Adjuntos, exerciam, de facto, as funções de Treinador Principal.*

22 - *Encontrando-se, assim, o Arguido envolvido numa trama criada única e exclusivamente pela ADOF para servir os seus próprios interesses, e que o Arguido desconhecia em absoluto e para a qual nunca contribuiu fosse de que forma fosse.*

23 - *Bem pelo contrário, o Arguido é uma vítima da conduta perpetrada pela ADOF, que utilizou de forma abusiva e ilícita a sua inscrição e o seu nome a seu bel prazer o que para além de punível disciplinarmente configura uma situação de ilícito criminal.*

24 - *O Arguido para além das funções de Treinador de futebol é docente, funções que sempre exerceu no período em que esteve ao serviço da ADOF e que continuou a desempenhar até hoje.*

25 - *Sendo pessoa séria e honesta que jamais pactuaria com qualquer situação ilícita ou incorreta.*

26 - *Prova disso, a nível desportivo é o seu cadastro desportivo que jamais foi manchado.*

27 - *Em suma, o Arguido não praticou os factos de que vem acusado, ao invés foi ele próprio vítima da conduta da ADOF que de forma abusiva e ilícita utilizou o nome e a inscrição do Arguido com o total desconhecimento e consentimento deste.*

28 - *Pelo que impõe-se arquivamento dos presentes autos relativamente ao Arguido, de elementar justiça, o que se requer».*

40. O mesmo arguido, Sérgio Paulo Loureiro Barreto, com a sua defesa escrita, juntou a Declaração de Vínculo, outorgada entre si e a Ovarense, a fls. 764 (que já constava a fls. 39), em papel timbrado da Ovarense e com o seguinte teor:

*«Os diretores abaixo assinados declaram que o Sr Sérgio Paulo Loureiro Barreto Portador do CC (...), e possuidor da cédula de treinador de desporto nº 49911 válida até 1 de Novembro de dois mil e vinte e*

*três, se encontra vinculado para a época 2020/2021 ao nosso clube Associação Desportiva Ovarense Futebol para desempenho de Treinador Principal de Futebol Feminino.*

*Mais se declara que este vínculo é remunerado no valor líquido de 600 €».*

41. O mesmo arguido juntou ainda, a fls. 765, publicação da rede social Facebook® da página “Olhar do Treinador”, datada de 02/11/2020, com o título «A NOVA MODA DA CHICOTADA, DESTA VEZ NO FUTEBOL FEMININO», que refere, além do mais, «Na Liga BPI realizou-se a 4ª jornada do Campeonato e para além do espetáculo que a nossa principal liga feminina deu dentro das quatro linhas, com golos, goleadas e lances de génio, uma vez mais o futebol ficou marcado pelo aspeto negativo ... O despedimento do elemento mais frágil de uma estrutura no futebol atual, o Treinador. Sérgio Barreto da UD Ovarense, Ademar Colaço do Amora FC foram vítimas dos resultados negativos, como se isso fosse o único elemento de avaliação da competência de uma equipa ou até mesmo de um treinador», e ainda, a fls. 766 e 767, publicação do jornal online “OvarNews”, datada de 13/10/2020, com o título «Sérgio Barreto despede-se da Ovarense», acompanhada de uma fotografia do mesmo, desenvolvendo a notícia que «Três jogos depois do início do campeonato, o último dos quais cifrando-se numa derrota por 8-0 frente ao Famalicão. o técnico Sérgio Barreto já não é o timoneiro da equipa feminina da AD Ovarense futebol. O clube vareiro anuncia o “divórcio” mas não adianta as razões para o desfecho», bem como, ainda, a fls. 768, publicação constante na rede social Facebook® da página da Associação Desportiva Ovarense, datada de 12/10/2020, referindo «Obrigado Sérgio! A Associação Desportiva Ovarense informa todos os sócios, adeptos e simpatizantes que o prof. Sérgio Barreto deixa hoje o cargo de treinador principal da equipa sénior feminina. Desejamos o maior sucesso profissional e pessoal! Outra postura não poderíamos ter com quem comandou o conjunto alvinegro no escalão máximo do Futebol Português!» e ainda notícia de igual teor, publicada pelo jornal online “desportoaveiro.pt”, a fls. 769; finalmente, o arguido Sérgio Barreto juntou ainda a mensagem de correio eletrónico que a Ovarense lhe remetera em 26/10/2020, com a qual vinha anexa uma declaração de rescisão, com o seguinte teor: «A Associação Desportiva Ovarense Futebol, com o NIF (...) e o treinador Sérgio Paulo Loureiro Barreto, com o CC (...) Licença 100829, declaram que extinguem o vínculo formalizado pra a época 2020-2021, não havendo qualquer valor a ser pago», a fls. 770 e 771, e a resposta daquele treinador à Ovarense, datada de 29/11/2020, nos termos da qual «Tenho vindo sistematicamente a ser abordado pelo Clube no sentido de subscrever um documento a que chamam “declaração de rescisão”, cujo texto me foi enviado por email no dia 20/10/2020. Para que não subsistam dúvidas e conforme de resto já tive oportunidade de lhe voltar a comunicar, venho reafirmar que o documento em causa não corresponde à realidade já que, como bem sabem e é público, no passado dia 5 de Outubro de 2020 fui despedido pelo clube sem qualquer justa causa, Ou seja, quem rescindiu o contrato

*foi o Clube, não eu, sendo ainda certo que há efectivamente montantes em dívida do Clube para comigo. Pelas razões apontadas não assinarei o referido documento por não ter qualquer correspondência com a realidade. Como também já tive oportunidade de comunicar mantenho-me por enquanto disponível para tentar chegar a um consenso quanto ao pagamento por parte do Clube dos montantes que me são inteiramente devidos», a fls. 772 e, finalmente, a Petição Inicial referente à ação com processo declarativo comum emergente de contrato individual de trabalho, por si instaurada contra a Associação Desportiva Ovarense Futebol, no Tribunal Judicial da Comarca do Porto, Juízo do Trabalho de Vila Nova de Gaia, à qual coube o nº 2993/21.5T8VNG, Juiz 1, de fls. 774 a 785.*

42. Por seu turno, a defesa escrita apresentada pela arguida Ovarense, remetida aos autos me 22/04/2021 e constante a fls. 795, é do seguinte teor:

*«Caríssimos, esperamos encontrá-los bem. Como resposta à acusação que é imputada à ADO Futebol e demais arguidos (processo disciplinar 79), queremos desde já explicar o sucedido de forma a demonstrar não ter havido qualquer tipo de fraude intencional com o intuito de desvirtuar os Regulamentos ou adquirir qualquer tipo de vantagem ilícita.*

*O agente desportivo Sérgio Barreto encontrava-se já ligado ao clube desde a época 2018-2019, cumprindo desde a sua chegada todos os jogos disputados. Apesar de o seu afastamento à terceira jornada da Liga BPI, não nos foi possível ainda obter a desvinculação por escrito do referido agente desportivo, pese embora as várias diligências afim da sua obtenção, tendo sido até alcançado um acordo de verbas, mas nunca a forma de pagamento. Inclusive, temos um email enviado a 26/10 de 2020, pelas 17h18 para o comprovar (ver anexo). Uma vez nesta situação, após email enviado à FPF e à ANTF (ver anexo) fomos informados que é impossível proceder à inscrição de outro treinador principal. Assim sendo, o agente desportivo Emanuel Valente, devidamente inscrito como treinador adjunto, assumiu as funções à quarta jornada. De seguida, o clube foi multado pela FPF por não ter justificado o motivo da falta do treinador principal. Mais diligências foram feitas na tentativa de obter a tão desejada rescisão, o que porventura se mostrava cada vez mais inacessível. Desta forma, o referido adjunto voltou a assumir o jogo da quinta jornada, sendo justificado desta vez a ausência do treinador principal, via email, o que não despoletou qualquer comunicação por parte da FPF. Apesar das trocas posteriores de treinador adjunto, nenhuma delas pode ser entendida como contratação externa de novo treinador, uma vez que fomos sendo tentando ultrapassar a situação com pessoas já ligadas ao clube em outras funções, sempre devidamente inscritos para o posto de adjunto. Embora tivéssemos consciência de que não estaríamos m situação ideal, nunca pensámos estar em situação ilegal. Como tal, jamais existiu intenção fraudulenta ou*

*vantagem ilícita. É verdade que a situação se manteve até hoje, pois ainda agora sem a referida rescisão não existe forma de ultrapassar por completo as referidas circunstâncias.*

*Assim gostaríamos que fossem ouvidos os seguintes arguidos, na perspectiva de corroborar este relato:*

*- Associação Desportiva Ovarense Futebol, na pessoa do seu Presidente da Direcção, António Godinho*

*- Ricardo Pinho*

*- Sónia Silva*

*- Sérgio Barreto*

*Esperamos ter a vossa melhor compreensão para esta situação e que seja levado em conta o esforço sobre humano que tem sido feito por um clube da nossa dimensão, para manter possível este “sonho” da equipa feminina de futebol. Clube este que não apresenta qualquer funcionário nos seus quadros e que vive da solidariedade e dos préstimos daqueles que sem qualquer tipo de contrapartida fazem por manter vivo o clube em toda a sua essência. Mais uma vez referimos que conscientemente sabíamos não estar numa situação ideal, mas jamais ilegal, não sendo possível ultrapassá-la de forma definitiva».*

## **II – COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE DISCIPLINA**

43. De acordo com o artigo 43º, nº 1 do RJFD2008<sup>5</sup>, compete a este Conselho, de acordo com a lei e com os regulamentos e sem prejuízo de outras competências atribuídas pelos estatutos e das competências da liga profissional, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva.

No mesmo sentido, dispõe o artigo 15º do Regimento deste Conselho<sup>6</sup>.

## **III – QUESTÕES PRÉVIAS**

44. Inexistem outras questões prévias que tenham sido suscitadas ou que importe conhecer e os elementos constantes nos autos são bastantes ao tomar da decisão. Cumpre pois apreciar e decidir.

## **IV – FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO**

<sup>5</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248 -B/2008, de 31 de dezembro (regime jurídico das federações desportivas e do estatuto de utilidade pública desportiva) e alterado pelo artigo 4.º, alínea c), da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro (Cria o Tribunal Arbitral do Desporto e aprova a respetiva lei) e ainda pelos artigos 2º e 4º Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, cujo texto consolidado constitui anexo a este último.

<sup>6</sup> Publicado no Comunicado Oficial da FPF nº 173, de 13/01/2017, disponível na página oficial da FPF na internet.



## §1. A prova no direito disciplinar desportivo

45. O artigo 220º, nº 2, do RDFPF estatui que «*Salvo quando o Regulamento dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção dos órgãos disciplinares*». Contudo, expressamente subtraídos a este normativo disciplinar ficam, com interesse para o caso, “... os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados da FPF, no exercício de funções, e constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares”, que se presumem verdadeiros, enquanto a sua veracidade não for fundamentadamente posta em causa (cf. artigo 220º, nº 3, do RDFPF), constituindo este um exemplo daquela exceção “*Salvo quando o Regulamento dispuser diferentemente ...*”.

46. Com efeito, neste enquadramento, os factos constantes das Fichas de Jogo gozam de valor probatório especial e reforçado, de presunção de veracidade (presunção “*juris tantum*”), que se mantém enquanto não for “*fundadamente*” posta em causa. A opção legislativa assenta na posição de independência que os árbitros assumem perante o jogo – diversa do clubismo que afeta os restantes intervenientes – e ao facto de serem, ali, os representantes da FPF, o que permite atribuir, aprioristicamente, especial credibilidade aos factos por estes relatados. Mas, com relevância para a decisão, o que emerge é o esforço probatório que, nestes casos, se impõe aos acusados: apresentar prova bastante para fazer a contraprova, para colocar fundamentadamente em causa, ou justificadamente em dúvida, os factos constantes na Ficha de Jogo, ou nas declarações complementares prestadas pela equipa de arbitragem que dirigiu o jogo.

47. Esse valor probatório qualificado constitui um mecanismo justificado pela atribuição de funções particularmente importantes aos árbitros e aos delegados da FPF, zelando pelo cumprimento dos regulamentos, nomeadamente em matéria disciplinar, e representando a instituição em jogos oficiais. O superior interesse das competições, realizado no âmbito dos poderes de natureza pública exercidos pela própria FPF, justificam a aludida presunção de veracidade das declarações daqueles, vinculados que estão aos deveres de isenção e equidistância, distanciando-se desse modo das disputas clubísticas que envolvem os participantes naquelas competições.

48. Assim, perante tal presunção de veracidade, a todos que pretendam sindicar e/ou refutar a materialidade relatada por árbitros e delegados da FPF, desde que diretamente perccionados no exercício das respetivas funções oficiais, impõe-se um especial esforço probatório, exigindo-se-lhes a apresentação de prova bastante para legítima e racionalmente questionar, colocar fundamentadamente em causa ou justificadamente pôr em dúvida, a veracidade dos factos narrados nos relatórios oficiais ou declarações complementares. Desse modo, o valor probatório reforçado de que gozam tais relatórios

oficiais apenas será abalado quando, perante a prova produzida, existam fundadas razões para acreditar que o seu conteúdo não é verdadeiro.

49. Finalmente, referir ainda que, no atinente à atividade decisória, face à força probatória especial e reforçada de que tais relatórios beneficiam, outrossim se impõe ao julgador um “*especial dever de fundamentação*”<sup>7</sup> quando entenda dever afastar-se aquela presunção de veracidade. Em todo o caso, importa ainda tomar em linha de conta que, à semelhança do processo penal, neste contexto e à luz do que determina o artigo 220º, nº 1, do RDFPF, «*São admissíveis as provas que não forem proibidas por lei (...) podendo os interessados apresentá-las diretamente ou requerer que sejam produzidas quando forem de interesse para a justiça da decisão*».

## **§2. Factos provados**

50. Analisada e valorada a prova produzida nos autos, consideram-se provados os seguintes factos:

1) A arguida Associação Desportiva Ovarense Futebol (código FPF 5180), disputa, na corrente época desportiva 2020/2021, além de outras competições, a Liga BPI, prova organizada pela Federação Portuguesa de Futebol.

2) Os arguidos Sérgio Paulo Loureiro Barreto, treinador, Ricardo Filipe Oliveira Pinho, agente desportivo, Rogério Silva Mendes, treinador, Sónia Patrícia Correia Silva, agente desportivo, Emanuel André Oliveira Valente, treinador e Miguel Augusto Castelo Branco Silva, treinador, foram todos inscritos, na corrente época desportiva 2020/2021, pela Associação Desportiva Ovarense Futebol.

3) O agente desportivo Sérgio Paulo Loureiro Barreto encontra-se inscrito na FPF, na atual época desportiva 2020/2021, desde 25/09/2020, como Treinador Principal da equipa sénior feminina da Ovarense, sendo detentor de TPTD (título profissional de treinador de desporto), de Grau II, UEFA B, desde 23/08/2012.

4) O agente desportivo Ricardo Filipe Oliveira Pinho, na atual época desportiva 2020/2021, encontra-se inscrito na FPF, desde 21/08/2019, como Tesoureiro da Ovarense, e apresentou-se aos serviços da FPF em representação do clube arguido.

5) O agente desportivo Rogério Silva Mendes encontra-se inscrito na FPF, na atual época desportiva 2020/2021, desde 22/01/2021, como Treinador Adjunto da equipa sénior feminina da Ovarense, sendo detentor de TPTD de Grau I, UEFA C, desde 16/12/2020.

---

<sup>7</sup> Convocando o pensamento de PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, este “*A limitação do julgador consiste em que ele deve “fundadamente” pôr em causa a autenticidade ou veracidade do documento*”, In *Comentário ao Código de Processo Penal*, 2.ª Edição, Un. Católica Editora, 2008, pág. 452.

6) A agente desportiva Sónia Patrícia Correia Silva encontra-se inscrita na FPF, na atual época desportiva 2020/2021, desde 24/09/2020, com a função de delegada, pela Ovarense.

7) O agente desportivo Emanuel André Oliveira Valente esteve inscrito na FPF, na atual época desportiva 2020/2021, entre 25/09/2020 e 08/01/2021, como Treinador Adjunto da equipa sénior feminina da Ovarense, sendo detentor de TPTD de Grau I, desde 07/11/2018.

8) O agente desportivo Miguel Augusto Castelo Branco Silva encontra-se inscrito na FPF, na atual época desportiva 2020/2021, desde 10/11/2020, como Treinador Adjunto da equipa sénior feminina da Ovarense, sendo detentor de TPTD de Grau I, UEFA C, desde 15/01/2018.

9) No início da época desportiva 2020/2021, a Ovarense propôs ao arguido Sérgio Paulo Loureiro Barreto que este, na época em causa, assumisse ou continuasse no exercício das funções de Treinador Principal da sua equipa sénior feminina que disputaria a Liga BPI, o que o mesmo aceitou, e propôs ao arguido Emanuel André Oliveira Valente que este, na época em causa, assumisse ou continuasse no exercício das funções de Treinador Adjunto da sua equipa sénior feminina que disputaria a Liga BPI, o que o mesmo aceitou.

10) Contudo, em meados do mês de outubro da presente época desportiva, o treinador Sérgio Paulo Loureiro Barreto, deixou de ser inscrito como Treinador Principal daquela equipa aquando da realização de jogos da Liga BPI.

11) Com efeito, na presente época desportiva 2020/2021, o treinador Sérgio Paulo Loureiro Barreto foi inscrito nas fichas técnicas da Ovarense apenas, por ocasião da realização dos jogos oficiais nº 114.02.005 (disputado em 27/09/2020, contra o SC Braga), nº 114.02.010 (disputado em 01/10/2020, contra o Boavista FC) e nº 114.02.014 (disputado em 10/10/2020, contra o FC Famalicão).

12) No dia 14/10/2020, por correio eletrónico remetido pelo arguido Ricardo Pinho, a partir do endereço eletrónico [futebolfeminino@adovarense.pt](mailto:futebolfeminino@adovarense.pt), a Ovarense informou a FPF que «*O nosso treinador principal (UEFA B) vai estar impossibilitado de estar no banco este sábado*» e questionou se o mesmo poderia ser substituído pelo adjunto.

13) O Gabinete de Apoio Regulamentar da FPF informou a Ovarense que «*o treinador principal se encontra impedido pontualmente de desempenhar as suas funções, pode ser substituído pelo treinador-adjunto ou outro treinador que se encontra habilitado, conforme habilitações previstas no número 3 do artigo 56º do Regulamento da Prova*».

14) No dia 02/11/2020, novamente nos termos e condições supra descritas em 12º, veio a Ovarense, através do arguido Ricardo Pinho pedir explicações sobre a situação e reitera, em 04/11/2020, que «*este fim de semana o treinador vai estar ausente novamente*», questionando «*Como solucionar?*».

15) Em resposta, o Gabinete de Apoio Regulamentar da FPF informou a Ovarense das condições em que poderia recorrer da aplicação de tal sanção e acrescentou que *«mais informamos, que em casos futuros, deve ser sempre enviada para cid@fpf.pt/ entregue à equipa de arbitragem uma declaração de justificação da ausência do treinador, onde seja expressa a causa da mesma»*.

16) Não sendo aquela explicação ainda suficiente para esclarecimento do ora arguido Ricardo Pinho, este questionou, ainda naquele dia *«Relativamente ao jogo de sábado, e considerando a ausência do treinador principal, o que podemos fazer para evitar a infracção?»*, tendo em resposta aquele serviço da FPF afirmado *«o Clube deverá apresentar uma declaração à equipa de arbitragem, conforme já citado no email infra, na qual venha expressamente mencionado o motivo que levou a ausência do referido treinador»*.

17) Perante o cenário descrito, em 06/11/2020, pela mesma via, e através da mesma pessoa, a Ovarense remeteu à FPF a seguinte mensagem *«Envio desde já a declaração para o jogo de amanhã»*, anexando uma declaração com o mesmo conteúdo que a remetida em 18/10/2020, ou seja, na qual atestava que o treinador Sérgio Barreto não compareceria ao jogo por se encontrar *“indisponível”*.

18) Aquele Gabinete de Apoio Regulamentar da FPF alertou novamente a Ovarense que *«a declaração em anexo deverá conter, expressamente, o motivo que levou a ausência do referido treinador»* - com destaque assim no original.

19) Nessa sequência, a Ovarense remeteu novo documento à FPF, no qual constava *«A Associação Desportiva Ovarense Futebol, Código 5180, NIF 508 646 170, declara que o treinador principal da sua equipa da Liga BPI, Sérgio Paulo Barreto, com a licença 100829, CC 98049682ZZ6, está indisponível para participar no jogo do dia 07/11/2020, contra o Clube Albergaria, por estar suspenso das suas funções. Ovar, 06 de novembro de 2020»*, documento este assinado pelo ora arguido Ricardo Pinho e no qual foi apostado o carimbo da Associação Desportiva Ovarense Futebol.

20) A partir dessa altura, nas datas que se seguem, foram enviadas várias mensagens de correio eletrónico, sempre desde o endereço [futebolfeminino@adovarense.pt](mailto:futebolfeminino@adovarense.pt), assinadas por Ricardo Pinho, acompanhadas de uma declaração (de igual teor) onde apenas diferia a data do jogo no qual se verificaria a ausência, o adversário e a data do documento, a saber:

- a) 14 de novembro de 2020, às 12:00 horas;
- b) 21 de novembro de 2020, às 11:58 horas;
- c) 19 de dezembro de 2020, às 10:05 horas;
- d) 02 de janeiro de 2021, às 19:21 horas;
- e) 30 de janeiro de 2021, às 19:39 horas;

- f) 05 de fevereiro de 2021, às 17:21 horas;
- g) 14 de fevereiro de 2021, às 12:09 horas;
- h) 21 de fevereiro de 2021, às 11:16 horas;
- i) 28 de fevereiro de 2021, às 11:14 horas;
- j) 06 de março de 2021, às 13:19 horas;
- k) 13 de março de 2021, às 12:42 horas;
- l) 28 de março de 2021, às 13:09 horas.

21) O declarado pela Ovarense e pelo arguido Ricardo Filipe Oliveira Pinho nas ocasiões supra descritas e enumeradas em 19º e 20º (de que o treinador Sérgio Barreto estava indisponível por se encontrar suspenso das suas funções) não tem correspondência com a realidade.

22) Todos os documentos remetidos nas ocasiões suprarreferidas em 19º e 20º foram da autoria do arguido Ricardo Filipe Oliveira Pinho, e neles consta a sua assinatura (manuscrita), e o carimbo da Ovarense.

23) O agente desportivo Ricardo Filipe Oliveira Pinho bem sabia, pois não podia ignorar, que a informação que atestava nos documentos por si redigidos não correspondia à realidade (uma vez que o treinador arguido Sérgio Paulo Loureiro Barreto não estava indisponível nem suspenso das suas funções) consubstanciando divergência entre a realidade e o por si declarado nos referidos documentos.

24) O arguido Ricardo Filipe Oliveira Pinho agiu de forma livre, voluntária e consciente, com o propósito concretizado de ofender a lei e os regulamentos, resultado que representou, e, bem sabendo ainda que o seu comportamento era proibido e sancionado pela lei e pelos regulamentos (e, nessa medida, conhecendo a ilicitude dos seus comportamentos), consubstanciando conduta prevista e sancionada pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se absteve, porém, de o realizar.

25) Em todos os jogos oficiais infra identificados, aquelas declarações da Ovarense a propósito da ausência do treinador Sérgio Paulo Loureiro Barreto, assinadas pelo arguido Ricardo Filipe Oliveira Pinho, foram anexas às fichas técnicas da Ovarense, e entregues às equipas de arbitragem que os dirigiram, pela arguida Sónia Patrícia Correia Silva (que foi inscrita em todos esses jogos como 1ª Delegada do jogo, pela Ovarense):

- a) nº 114.02.032, disputado contra o Gil Vicente FC em 15/11/2020;
- b) nº 114.02.028, disputado contra o Clube Albergaria em 07/11/2020;
- c) nº 114.02.037, disputado contra o Valadares Gaia FC em 19/12/2020;
- d) nº 114.02.041, disputado contra o Clube Condeixa/Intermarché em 03/01/2021;
- e) nº 114.06.007, disputado contra a UR Cadima em 31/01/2021;

- f) nº 114.06.010, disputado contra o Fiães SC em 06/02/2021;
- g) nº 114.06.002, disputado contra o Boavista FC em 14/02/2021;
- h) nº 114.06.020, disputado contra o Gil Vicente FC em 21/02/2021;
- i) nº 114.06.013, disputado contra o Valadares Gaia FC em 28/02/2021;
- j) nº 114.06.017, disputado contra o Boavista FC em 06/03/2021;
- k) nº 114.06.005, disputado contra o Gil Vicente FC em 13/03/2021;
- l) nº 114.06.022, disputado contra a UR Cadima, em 28/03/2021.

26) A arguida Sónia Patrícia Correia Silva bem sabia, pois não podia ignorar, que a informação atestada naqueles documentos e que a mesma transmitia às equipas de arbitragem, não correspondia à verdade.

27) A arguida Sónia Patrícia Correia Silva agiu de forma livre, voluntária e consciente, com o propósito concretizado de ofender a lei e os regulamentos, resultado que representou, e, bem sabendo ainda que o seu comportamento era proibido e sancionado pela lei e pelos regulamentos (e, nessa medida, conhecendo a ilicitude dos seus comportamentos), consubstanciando conduta prevista e sancionada pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se absteve, porém, de o realizar.

28) Como suprarreferido em 7), o agente desportivo Emanuel André Oliveira Valente esteve inscrito na FPF, na atual época desportiva 2020/2021, entre 25/09/2020 e 08/01/2021, como Treinador Adjunto da equipa sénior feminina da Ovarense, sendo detentor de TPTD de Grau I, desde 07/11/2018, tendo assumido as funções de treinador principal da equipa sénior feminina da Ovarense, pelo menos, a partir do dia 17 de outubro de 2020 e até 08 de janeiro de 2021.

29) No período de tempo referido em 28., foi o arguido Emanuel Valente que definiu o número de treinos por semana, que designou a metodologia de treino, que participou na escolha das jogadoras convocadas, que definiu as titulares em cada jogo, que deu as palestras antes, no intervalo e após os jogos, que definiu as estratégias para os jogos e que, por via de regra, emitiu instruções técnicas e táticas durante os jogos e, ainda, que prestou declarações, em nome da equipa técnica, em direto, na página da rede social *Facebook*® da Ovarense, em 13 e 20/11/2020.

30) A Ovarense apresentou o treinador Emanuel Valente, através de publicação na sua página na rede social Facebook, como a cara da equipa técnica, por ocasião dos jogos para a Liga BPI, e a capitã da equipa sénior feminina da Ovarense, Elisabete Silva, reconheceu-o como treinador principal no lapso temporal em análise (entre 17/10/2020 e 08/01/2021).

31) O treinador Emanuel Valente foi inscrito, como Treinador Adjunto, nos seguintes jogos oficiais, nos quais a Ovarense não inscreveu treinador principal:

- a) nº 114.02.019, disputado entre a AD Ovarense e a UR Cadima, no dia 17/10/2020;
- b) nº 114.02.028, disputado entre a AD Ovarense e o Clube Albergaria, no dia 07/11/2020;
- c) nº 114.02.032, disputado entre o Gil Vicente FC e a AD Ovarense, no dia 15/11/2020;
- d) nº 114.02.023, disputado entre o Fiães SC e a AD Ovarense, no dia 22/11/2020;
- e) nº 114.02.037, disputado entre a AD Ovarense e o Valadares Gaia FC, no dia 19/12/2020.

32) A Ovarense inscreveu o arguido Emanuel Valente nas fichas técnicas dos 5 (cinco) jogos supra aludidos em 31., consciente de que a sua indicação, em tais documentos, como treinador adjunto, consubstanciava uma divergência entre a verdade e o declarado, bem sabendo e com o propósito concretizado de que o treinador adjunto Emanuel Valente exercesse – como exerceu –, de facto, pelo menos em 4 (quatro) desses jogos (com exceção do jogo oficial nº 114.02.037, disputado entre a AD Ovarense e o Valadares Gaia FC, no dia 19/12/2020), a atividade de treinador principal do clube arguido e, ainda, ambos conscientes de que o mesmo não possuía a habilitação exigida para o efeito.

33) A Ovarense e o treinador Emanuel Valente bem sabiam, não podendo ignorar, que a habilitação mínima exigida, em sede de regulamentar, para o exercício das funções de treinador principal na Liga BPI, na época desportiva 2020/2021, era a habilitação de grau II, reconhecida por Título Profissional de Treinador de Desporto (TPTD), emitido pelo IPDJ, que se encontrasse válido à data dos referidos jogos, e os dois sabiam que a inscrição do treinador Emanuel Valente como treinador adjunto, nas fichas técnicas dos jogos acima aludidos não correspondia à verdade, consubstanciando divergência entre a verdade real e o declarado nos referidos documentos.

34) Os arguidos Ovarense e Emanuel Valente agiram de forma livre, voluntária e consciente, com o propósito concretizado de ofender a lei e os regulamentos, resultado que representaram, e, bem sabendo ainda que os seus comportamentos eram proibidos e sancionados pela lei e pelos regulamentos (e, nessa medida, conhecendo a ilicitude dos seus comportamentos), consubstanciando conduta prevista e sancionada pelo ordenamento jus disciplinar desportivo, não se abstiveram, porém, de os realizar.

35) O treinador adjunto Emanuel Valente viria a desvincular-se da Ovarense em janeiro de 2021, tendo essa desvinculação sido registada na plataforma Score em 08/01/2021.

36) Na sequência da desvinculação do treinador Emanuel Valente, através de publicação na sua página na rede social *Facebook*®, a Ovarense apresentou então o treinador Miguel Augusto Castelo Branco Silva como substituto daquele.

37) Por ocasião do jogo oficial nº 114.02.041, disputado em 03/01/2021, entre a Ovarense e o Clube Condeixa/Intermarché, foi inscrito na ficha técnica, como treinador adjunto da arguida Ovarense, o arguido Miguel Augusto Castelo Branco Silva.

38) Como suprarreferido em 8., o treinador Miguel Augusto Castelo Branco Silva encontra-se inscrito na FPF, na atual época desportiva 2020/2021, desde 10/11/2020, como Treinador Adjunto da equipa sénior feminina da Ovarense, sendo detentor de TPTD de Grau I, UEFA C, desde 15/01/2018.

39) Naquele jogo oficial nº 114.02.041, foi o arguido Miguel Augusto Castelo Branco Silva que, com o conhecimento e anuência da Ovarense, exerceu, de facto, as funções de treinador principal, em virtude do que estes dois sabiam que a inscrição deste como treinador adjunto na ficha técnica não correspondia à verdade, consubstanciando divergência entre a verdade real e o declarado nos referidos documentos.

40) A Ovarense inscreveu o arguido Miguel Augusto Castelo Branco Silva na ficha técnica do jogo supra aludido em 37., consciente de que a sua indicação, em tal documentos, como treinador adjunto, consubstanciava uma divergência entre a verdade e o declarado, bem sabendo e com o propósito concretizado de que o treinador adjunto Miguel Silva exercesse – como exerceu –, de facto, em tal jogo, a atividade de treinador principal do clube arguido e, ainda, ambos conscientes de que o mesmo não possuía a habilitação exigida para o efeito.

41) A Ovarense e o treinador Miguel Augusto Castelo Branco Silva bem sabiam, não podendo ignorar, que a habilitação mínima exigida, em sede de regulamentar, para o exercício das funções de treinador principal na Liga BPI, na época desportiva 2020/2021, era a habilitação de grau II, reconhecida por Título Profissional de Treinador de Desporto (TPTD), emitido pelo IPDJ, que se encontrasse válido à data do referido jogo, e os dois sabiam que a inscrição do treinador Miguel Silva como treinador adjunto, na ficha técnica do jogo oficial nº 114.023.041 não correspondia à verdade, consubstanciando divergência entre a verdade real e o declarado no referido documento.

42) Os arguidos Ovarense e Miguel Silva agiram de forma livre, voluntária e consciente, com o propósito concretizado de ofender a lei e os regulamentos, resultado que representaram, e, bem sabendo ainda que os seus comportamentos eram proibidos e sancionados pela lei e pelos regulamentos (e, nessa medida, conhecendo a ilicitude dos seus comportamentos), consubstanciando conduta prevista e sancionada pelo ordenamento jus disciplinar desportivo, não se abstiveram, porém, de os realizar.

43) Como suprarreferido em 5., o agente desportivo Rogério Silva Mendes encontra-se inscrito na FPF, na atual época desportiva 2020/2021, desde 22/01/2021, como Treinador Adjunto da equipa sénior feminina da Ovarense, sendo detentor de TPTD de Grau I, UEFA C, desde 16/12/2020.

44) No dia 10/01/2021, a Ovarense publicou, na sua página da rede social *Facebook*<sup>®</sup>, um comunicado com o seguinte teor: *“Seniores Femininos -> Treinador Principal Rogério Mendes, que em agosto regressou ao seu país para abraçar o projeto da Ovarense, assume o cargo de Treinador Principal da equipa sénior feminino. Boa sorte Rogério!”*



45) No dia 14/01/2021, foi publicada uma notícia no jornal “Gazeta das Caldas” com o seguinte teor: *“Rogério Mendes assumiu, esta semana, o comando técnico da equipa de seniores femininos da Ovarense, da Liga BPI. O beneditense chegou ao clube esta temporada, para assumir a coordenação técnica, tendo sido promovido à equipa principal. Natural da Benedita, o técnico foi emigrante nos Estados Unidos da América, onde treinou os Las Vegas Legend. Como jogador, representou, entre outros clubes, o Gaeirense.”*

46) No dia 23/01/2021, através de publicação na sua página na rede social *Facebook®*, a Ovarense apresentou, como seu novo treinador, o agente desportivo Rogério Silva Mendes.

47) A partir de janeiro de 2021, foi o treinador Rogério Silva Mendes que definiu o número de treinos por semana e que designou a metodologia de treino, que participou na escolha das jogadoras convocadas, bem como das titulares, para os jogos, que deu as palestras antes, no intervalo e após os jogos, que definiu as estratégias para os jogos, que por via de regra emitiu instruções técnicas e táticas durante os jogos.

48) O treinador Rogério Silva Mendes foi inscrito, como treinador adjunto da Ovarense, nos seguintes jogos oficiais disputados pelo clube arguido:

- a) nº 114.06.007, contra a UR Cadima, no dia 31/01/2021;
- b) nº 114.06.010, contra o Fiães SC, no dia 06/02/2021;
- c) nº 114.06.002, contra o Boavista FC, no dia 14/02/2021;
- d) nº 114.06.020, contra o Gil Vicente FC, no dia 21/02/2021;
- e) nº 114.06.013, contra o Valadares Gaia FC, no dia 28/02/2021;
- f) nº 114.06.017, contra o Boavista FC, no dia 06/03/2021;
- g) nº 114.06.005, contra o Gil Vicente FC, no dia 13/03/2021;
- h) nº 114.06.022, contra a UR Cadima, no dia 28/03/2021.

49) Nos 8 (oito) jogos oficiais identificados em 51., foi o arguido Rodrigo Silva Mendes que, com o conhecimento e anuência da Ovarense, exerceu, de facto, as funções de treinador principal, em virtude do que estes dois sabiam que a inscrição deste como treinador adjunto nas respetivas fichas técnicas não correspondia à verdade, consubstanciando divergência entre a verdade real e o declarado nos referidos documentos.

50) A Ovarense inscreveu o arguido Rogério Silva Mendes nas fichas técnicas dos jogos supra aludidos em 48., consciente de que a sua indicação, em tais documentos, como treinador adjunto, consubstanciava uma divergência entre a verdade e o declarado, bem sabendo e com o propósito concretizado de que o treinador adjunto Rogério Mendes exercesse – como exerceu –, de facto, em tais

jogos, a atividade de treinador principal do clube arguido e, ainda, ambos conscientes de que o mesmo não possuía a habilitação exigida para o efeito.

51) A Ovarense e o treinador Rogério Silva Mendes bem sabiam, não podendo ignorar, que a habilitação mínima exigida, em sede de regulamentar, para o exercício das funções de treinador principal na Liga BPI, na época desportiva 2020/2021, era a habilitação de grau II, reconhecida por Título Profissional de Treinador de Desporto (TPTD), emitido pelo IPDJ, que se encontrasse válido à data do referido jogo, e os dois sabiam que a inscrição do treinador Rogério Mendes como treinador adjunto, na ficha técnica daqueles 8 (oito) jogos oficiais identificados em 48., não correspondia à verdade, consubstanciando divergência entre a verdade real e o declarado nos referidos documentos.

52) Os arguidos Ovarense e Rogério Silva Mendes agiram de forma livre, voluntária e consciente, com o propósito concretizado de ofender a lei e os regulamentos, resultado que representaram, e, bem sabendo ainda que os seus comportamentos eram proibidos e sancionados pela lei e pelos regulamentos (e, nessa medida, conhecendo a ilicitude dos seus comportamentos), consubstanciando conduta prevista e sancionada pelo ordenamento jus disciplinar desportivo, não se abstiveram, porém, de os realizar.

53) À data dos factos, o cadastro disciplinar do arguido Sérgio Paulo Loureiro Barreto não apresentava qualquer registo ou averbamento.

54) A arguida Ovarense apresentava averbadas, à data dos factos e em sede de cadastro disciplinar, na Liga BPI, a prática, na época desportiva 2020/2021, de duas infrações previstas e sancionadas no número 1 do artigo 115º, uma infração prevista e sancionada no número 1 do artigo 108º, uma infração prevista e sancionada no artigo 116º; na época 2019/2020, de uma infração prevista e sancionada no número 1 do artigo 109º, duas infrações previstas e sancionadas no número 1 do artigo 115º, uma infração prevista e sancionada no artigo 116º, e, na época desportiva 2018/2019, de uma infração prevista e sancionada no número 1 do artigo 109º, em todos os casos do RDFPF.

55) O cadastro disciplinar do arguido Ricardo Filipe Oliveira Pinho, à data dos factos, não apresentava qualquer averbamento.

56) O cadastro disciplinar do arguido Rogério Silva Mendes, à data dos factos, não possuía qualquer registo, tendo apenas o mesmo sido sancionado, na época desportiva 2004/2005, por infração cometida em prova distrital.

57) O cadastro disciplinar da arguida Sónia Patrícia Correia Silva, à data dos factos, não apresentava qualquer averbamento.

58) O cadastro disciplinar do arguido Emanuel André Oliveira Valente, à data dos factos, apresentava averbada, na Liga BPI, a prática, na época desportiva 2020/2021, de uma infração prevista e

sancionada pelo artigo 138º, nº 1, do RDPF e, na época desportiva 2019/2020, de uma infração disciplinar praticada em prova distrital.

59) O cadastro disciplinar do arguido Miguel Augusto Castelo Branco Silva, à data dos factos, apresentava averbada, na Liga BPI, a prática, na época desportiva 2020/2021, de uma infração prevista e sancionada pelo artigo 138º, nº 1, do RDPF.

### **§3. Factos não provados**

51. Analisada e valorada a prova produzida nos autos, com relevância para a apreciação de mérito, consideram-se não provados os seguintes factos:

1) Todos os arguidos acertaram que na documentação que suportaria o pedido de inscrição do treinador Sérgio Barreto junto da FPF e da Associação Nacional de Treinadores de Futebol, apareceria o treinador Sérgio Barreto como treinador principal, acordando, ainda, que, para contornar suspeitas, Sérgio Barreto durante alguns jogos constaria nas fichas técnicas como treinador principal e, após determinada data, a AD Ovarense passaria a indicar Emanuel Valente como treinador adjunto mas anexando uma declaração atestando a indisponibilidade de Sérgio Barreto, sendo que, no entanto, seria sempre e, de facto, o arguido Emanuel Valente a exercer as funções de treinador principal.

2) Acordaram, ainda, todos os arguidos que, não obstante as declarações por si subscritas na documentação e fichas técnicas aludidas nos pontos anteriores, seria sempre e, de facto, o arguido Emanuel Valente a exercer as funções de treinador principal.

3) Não obstante, quem exerceria, de facto, as funções de treinador principal daquela equipa, seria, nos termos acordados e anunciados, o dirigente Emanuel Valente, em virtude do que os arguidos sabiam que as declarações constantes das referidas declarações de vínculo do treinador Sérgio Barreto não correspondiam à verdade, consubstanciando divergência entre a verdade real e o declarado pelos outorgantes no referido documento, pretendendo todos os arguidos, com a subscrição de tais documentos, possibilitar a inscrição dos treinadores e, desse modo, ocultar da ANTF e da FPF que o arguido Emanuel Valente exerceria, de facto, as funções de treinador principal.

4) A AD Ovarense e Emanuel Valente bem sabiam, não podendo ignorar, que apenas os treinadores inscritos, em sede de ficha técnica, como treinadores principais, e, nessa medida, possuidores de habilitação de grau II com TPTD válido, podem, em jogos da Liga BPI, na época desportiva 2020/2021, permanecer de pé na área técnica ou dar instruções técnicas e táticas de forma reiterada, no decurso de jogo integrado na referida competição.

5) A AD Ovarense e o treinador Miguel Silva bem sabiam, não podendo ignorar, que o segundo, para além de não possuir a habilitação mínima exigida, em sede de regulamentar (grau II), para o exercício das funções de treinador principal ou em sua substituição na Liga BPI, época desportiva 2020/2021, cujo exercício, por conseguinte, lhe estava vedado, não podia permanecer de pé na área técnica e dar instruções técnicas e táticas de forma reiterada, no decurso dos jogos integrado na Liga BPI , época desportiva 2020/2021.

6) Todos os arguidos sabiam que o arguido Rogério Mendes não possuía título profissional válido para exercer a atividade de treinador principal de equipa interveniente na Liga BPI, na época desportiva 2020/2021, e que, por conseguinte, a AD Ovarense não lograria a inscrição do arguido Rogério Mendes como treinador principal.

7) Conscientes do aludido no ponto anterior, todos os arguidos acertaram que manter-se-ia a inscrição e documentação do treinador Sérgio Barreto junto da FPF e da Associação Nacional de Treinadores de Futebol, prosseguindo com a apresentação formal do treinador Sérgio Barreto como treinador principal, acordando, ainda, que, a AD Ovarense a indicaria Rogério Mendes como treinador adjunto mas anexando uma declaração atestando a indisponibilidade Sérgio Barreto – que conforme já se viu, não correspondia à realidade - sendo que, no entanto, seria sempre e, de facto, o arguido Rogério Mendes a exercer as funções de treinador principal.

8) Acordaram, ainda, todos os arguidos que, não obstante as declarações por si subscritas na documentação e fichas técnicas aludidas no ponto anterior, seria sempre e, de facto, o arguido Rogério Mendes a exercer as funções de treinador principal.

9) Assim, na concretização do plano orquestrado, a AD Ovarense e Sérgio Barreto em nada alteraram a inscrição deste e ainda, o clube arguido e Rogério Mendes outorgaram declaração de vínculo, onde estes outorgantes declararam que este se obriga na época 2020/2021, ao “desempenho de Treinador Adjunto da Equipa Sénior de Futebol Feminino”.

10) Não obstante, quem exerceria, de facto, as funções de treinador principal daquela equipa, seria, nos termos acordados e anunciados, o treinador Rogério Mendes, em virtude do que os arguidos sabiam que as declarações constantes das referidas declarações de vínculo do treinador Sérgio Barreto não correspondiam à verdade, consubstanciando divergência entre a verdade real e o declarado pelos outorgantes no referido documento, pretendendo todos os arguidos, com a subscrição de tais documentos, possibilitar a inscrição dos treinadores e, desse modo, ocultar da ANTF e da FPF que o arguido Rogério Mendes exerceria, de facto, as funções de treinador principal.

#### §4. Motivação

52. Para assim concluir, a convicção do julgador, *rectius*, deste CDSNP, quanto aos factos dados como provados, estribou-se na livre convicção e nas regras da experiência comum, como se expõe:

- o facto provado 1) resulta do detalhe de inscrições da Ovarense na época desportiva 2020/2021, a fls. 27 e 28;

- o facto provado 2) assenta na lista de agentes desportivos inscritos pela Ovarense na época desportiva 2020/2021, a fls. 29 e 30;

- o facto provado 3) encontra o seu sustento na lista de agentes desportivos inscritos pela Ovarense na época desportiva 2020/2021, a fls. 29, no detalhe de inscrição do agente desportivo Sérgio Paulo Loureiro Barreto, de fls. 34 e 35, na declaração de vínculo de fls. 39, no diploma de fls. 40 e, finalmente, no TPTD de fls. 43;

- o facto provado 4) baseia-se no detalhe de inscrição do agente desportivo Ricardo Filipe Oliveira Pinho de fls. 62 e 63, no auto de posse dos órgãos sociais da Ovarense, remetidos pela Associação de Futebol de Aveiro à FPF, constante a fls. 346, e nas mensagens de correio eletrónico trocadas de 16/10/2020 a 29/03/2021, entre a Ovarense e o Gabinete de Apoio Regulamentar, com conhecimento à Direção Jurídica, à Direção de Competições e à Comissão de Instrução Disciplinar, de fls. 352 a 446;

- o facto provado 5) escora-se na lista de agentes desportivos inscritos pela Ovarense na época desportiva 2020/2021, a fls. 29, no detalhe de inscrição do agente desportivo Rogério Silva Mendes, de fls. 44 e 45, na declaração de vínculo de fls. 46, e ainda no TPTD de fls. 53;

- o facto provado 6) estriba-se na lista de agentes desportivos inscritos pela Ovarense na época desportiva 2020/2021, a fls. 30, e no detalhe de inscrição da agente desportiva Sónia Patrícia Correia Silva, de fls. 55 e 56;

- o facto provado 7) encontra suporte na lista de agentes desportivos inscritos pela Ovarense na época desportiva 2020/2021, a fls. 29, no detalhe de inscrição do agente desportivo Emanuel André Oliveira Valente, de fls. 462 e 463, na declaração de vínculo de fls. 467, e no TPTD de fls. 470;

- o facto provado 8) encontra o seu *múnus probatório* na lista de agentes desportivos inscritos pela Ovarense na época desportiva 2020/2021, a fls. 29, no detalhe de inscrição do agente desportivo Miguel Augusto Castelo Branco Silva, de fls. 453 e 454, na declaração de vínculo de fls. 455, no diploma de fls. 456 e, finalmente, no TPTD de fls. 460;

- o facto provado 9) resulta claramente da declaração de vínculo de fls. 39 e da declaração de vínculo de fls. 467;

- o facto provado 10) evidencia-se nas Fichas de Jogo referentes aos jogos oficiais nº 114.02.019, disputado em 17/10/2020, a fls. 129 a 131; nº 114.02.032, disputado em 15/11/2020, a fls. 147 e 148; nº 114.02.023, disputado em 22/11/2020, a fls. 163 a 165; nº 114.02.037, disputado em 19/12/2020, a fls. 182 e 183; nº 114.02.041, disputado em 03/01/2021, a fls. 186 e 187; nº 114.06.007, disputado em 31/01/2021, a fls. 200 a 202; nº 114.06.010, disputado em 06/02/2021, a fls. 217 e 218; nº 114.06.002, disputado em 14/02/2021, a fls. 235 e 236; nº 114.02.028, disputado em 07/11/2020, a fls. 252 e 253; nº 114.06.013, disputado em 28/02/2021, a fls. 268 e 269; nº 114.06.017, disputado em 06/03/2021, a fls. 284 e 285; nº 114.06.005, disputado em 13/03/2021, a fls. 473 e 474; e nº 114.06.022, disputado em 28/03/2021, a fls. 490 e 491; acrescem ainda as declarações prestadas perante a senhora Instrutora pela capitã da equipa da Ovarense, Elisabete Silva, a qual confirmou que, a partir de 05/11/2020, deixou de ver no clube o treinador Sérgio Barreto, que nunca mais o viu, e que quem orientou os treinos e os jogos a partir dessa data foi o treinador Emanuel Valente, que era adjunto daquele;

- o facto provado 11) extrai-se do cotejo das Fichas de Jogo referentes aos jogos oficiais nº 114.02.005, disputado em 27/09/2020, a fls. 68 e 69; nº 114.02.010, disputado em 01/10/2020, a fls. 92 e 93; e nº 114.02.014, disputado em 10/10/2020, de fls. 109 a 111; no mesmo sentido foram também as declarações das testemunhas arroladas pelo arguido Sérgio Paulo Loureiro Barreto, concretamente Filipe Luis da Cruz Fabião e Paula Cristina Nogueira Ramalho, quando referiram que, na sequência do jogo contra o FC Famalicão, que terminou com a derrota da Ovarense por 8-0, o treinador Sérgio Barreto foi dispensado pela Direção da Ovarense, e despediu-se das jogadoras do plantel e, a partir daquela data, início/meados de outubro de 2020, não mais o mesmo frequentou ou compareceu nas instalações da Ovarense, não mais ministrou qualquer treino, e deixou de ser inscrito nas fichas técnicas da Ovarense como Treinador Principal, apesar de continuar inscrito na FPF nessa qualidade, não tendo a Ovarense comunicado à FPF a desvinculação do mesmo; este facto provado resulta, também, do mapa de participação em jogos do treinador Sérgio Paulo Loureiro Barreto, a fls. 508;

- os factos provados 12) a 20) encontram o seu sustento no teor das diversas mensagens de correio eletrónico trocadas, no período compreendido entre 16/10/2020 e 29/03/2021, entre a Ovarense, na pessoa do arguido Ricardo Pinho, e o Gabinete de Apoio Regulamentar da FPF, com conhecimento à Direção Jurídica, à Direção de Competições e à Comissão de Instrução Disciplinar, que constam de fls. 352 a 446;

- o facto provado 21) baseia-se na circunstância de o declarado pela Ovarense e pelo arguido Ricardo Filipe Oliveira Pinho nas ocasiões supra descritas e enumeradas em 19º e 20º (de que o treinador Sérgio Barreto estava indisponível por se encontrar suspenso das suas funções) não ter qualquer

correspondência com a realidade, pois que que, o treinador arguido Sérgio Paulo Loureiro Barreto, à data dos factos, não apresentava qualquer registo no seu cadastro disciplinar na FPF, sendo igualmente certo que se encontrava inscrito ininterruptamente desde a época 2013/2014, o mesmo acontecendo relativamente ao cadastro remetido pela Associação de Futebol de Aveiro; aliás, também a Associação Nacional dos Treinadores de Futebol, a fls. 447, e o Instituto Português do Desporto e da Juventude, IP, a fls. 450, referiram desconhecer qualquer condenação em sanção de suspensão que tivesse sido aplicada ao treinador Sérgio Paulo Loureiro Barreto, bem como inexistia qualquer registo ou averbamento no seu certificado de registo criminal;

- o facto provado 22) suporta-se na circunstância de a assinatura ao arguido Ricardo Filipe Oliveira Pinho, aposta naqueles documentos, à vista desarmada, se apresentar totalmente coincidente com a assinatura que consta aposta no seu Cartão de Cidadão, a fls. 64, bem como com a que consta no auto de tomada de posse daquele agente desportivo nas suas funções de Tesoureiro do clube arguido, a fls. 346;

- o facto provado 25) escora-se nas Fichas de Jogo referentes aos jogos oficiais nº 114.02.032, disputado em 15/11/2020, a fls. 147 e 148; nº 114.02.028, disputado em 07/11/2020, a fls. 252 e 253; nº 114.02.037, disputado em 19/12/2020, a fls. 182 e 183; nº 114.02.041, disputado em 03/01/2021, a fls. 186 e 187; nº 114.06.007, disputado em 31/01/2021, a fls. 200 a 202; nº 114.06.010, disputado em 06/02/2021, a fls. 217 e 218; nº 114.06.002, disputado em 14/02/2021, a fls. 235 e 236; nº 114.06.013, disputado em 28/02/2021, a fls. 268 e 269; nº 114.06.017, disputado em 06/03/2021, a fls. 284 e 285; nº 114.06.005, disputado em 13/03/2021, a fls. 473 e 474; e nº 114.06.022, disputado em 28/03/2021, a fls. 490 e 491;

- o facto provado 28) encontra suporte, como antes se referiu, a propósito da fundamentação do facto provado 7), na lista de agentes desportivos inscritos pela Ovarense na época desportiva 2020/2021, a fls. 29, no detalhe de inscrição do agente desportivo Emanuel André Oliveira Valente, de fls. 462 e 463, na declaração de vínculo de fls. 467, e no TPTD de fls. 470;

- o facto provado 29) assenta nas declarações de Elisabete Patrícia Pereira Silva, capitã da equipa de futebol feminino da Ovarense, prestadas perante a senhora Instrutora em 12/04/2021, gravadas no DVD de fls. 548, bem como, ainda e inequivocamente, nos vídeos publicados na página de *Facebook*® da Ovarense(@advovarenseoficial), gravados a fs. 527 e 528;

- o facto provado 30) resulta da publicação de 5 de novembro de 2020, a fls. 530, na qual consta «*Uma aposta de futuro! O leme está entregue: Emanuel Valente é o novo comandante da equipa senior feminina! Com a força de todos chegaremos certamente a bom porto! Boa sorte, Emanuel!*», seguida de fotografia do agente desportivo Emanuel Valente, bem como das declarações de Elisabete Patrícia Pereira

Silva, capitã da equipa de futebol feminino da Ovarense, prestadas perante a senhora Instrutora em 12/04/2021, gravadas no DVD de fls. 548; este facto foi igualmente admitido pelo legal representante da Ovarense, António Domingos Tavares Godinho, em declarações de parte, prestadas perante o Relator, que se encontram gravadas no DVD de fls. 901;

- o facto provado 31) extrai-se do teor das Fichas de Jogo referentes aos jogos oficiais nº 114.02.019, disputado em 17/10/2020, a fls. 129 a 131; nº 114.02.028, disputado em 07/11/2020, a fls. 252 e 253; nº 114.02.032, disputado em 15/11/2020, a fls. 147 e 148; nº 114.02.023, disputado em 22/11/2020, a fls. 163 a 165; e nº 114.02.037, disputado em 19/12/2020, a fls. 182 e 183; tal facto resulta, também, do mapa de participação em jogos do treinador Emanuel André Oliveira Valente, a fls. 510;

- para além disso, ainda quanto aos factos provados 29) e 32), atinentes ao efetivo exercício da atividade de treinador principal pelo agente desportivo Emanuel Valente, o mesmo resulta por forma ostensiva da visualização dos vídeos referentes aos jogos oficiais aí identificados, vendo-se que o mesmo é o único a permanecer durante todo o jogo de pé, na área técnica, em frente ao banco de suplentes, incentivando as atletas, dando instruções, levantando os braços, falando com as jogadores que se agrupam à sua volta durante uma interrupção de jogo, protestando com a árbitra assistente, sendo chamado à atenção pela 4ª árbitra, protestando com os braços no ar pela não marcação de falta, dando instruções às jogadoras substitutas, entrando no terreno de jogo para cumprimentar a equipa de arbitragem, o que pode visualizar-se, concretamente:

- no jogo oficial nº 114.02.019, disputado em 17/10/2020, contra a UR Cadima, a título exemplificativo, a visualização dos minutos 08:40, 18:30, 27:45, 38:33, 50:15, 01:03:59, 01:07:43, 01:16:56 e 01:33:50 do DVD de fls. 597;

- no jogo oficial nº 114.02.028, disputado em 07/11/2020, contra o Clube Albergaria, a título exemplificativo, a visualização dos minutos 07:54, 19:51, 49:50, 56:03, 59:09, 01:14:35, 01:27:30 e 01:34:01 do DVD de fls. 598;

- no jogo oficial nº 114.02.032, disputado em 15/11/2020, contra o Gil Vicente FC, a título exemplificativo, a visualização dos minutos 05:15, 22:54, 42:47, 57:17 01:07:50, 01:09:20, 01:28:37 e 01:37:53 do DVD de fls. 599;

- no jogo oficial nº 114.02.023, disputado em 22/11/2020, contra o Fiães SC, a título exemplificativo, a visualização dos minutos 01:11, 18:59, 29:55, 44:12, 50:30, 01:14:48, 01:31:35 e 01:36.20, do DVD de fls. 600;

- mais se consigna que, da visualização do jogo oficial nº 114.02.037, disputado em 19/12/2020, contra o Valadares Gaia FC, gravado no DVD de fls. 601, não resulta que o treinador Emanuel



André Oliveira Valente tenha, de facto, nesse jogo, exercido a atividade de treinador principal da Ovarense, razões pelas quais se considerou, apenas, que essa atividade foi exercida, tão só, nos jogos oficiais nº 114.02.019, nº 114.02.028, nº 114.02.032 e nº 114.02.023, conforme gravações nos DVD de fls. 597, 598, 599 e 600;

- o facto provado 35) assenta na listagem de agentes desportivos inscritos pela Ovarense na atual época desportiva 2020/2021, a fls. 29, e no detalhe de inscrição referente ao treinador Emanuel André Oliveira Valente, a fls. 462 e 463;

- o facto provado 36) resulta, por forma clara, da publicação de 2 de janeiro de 2021, a fls. 536, na qual consta «*A Associação Desportiva Ovarense vem por este meio comunicar a todos os sócios, adeptos e simpatizantes que aceitou o pedido de rescisão do treinador da equipa sénior feminina, Emanuel Valente. Contudo, as portas continuarão sempre abertas para o futuro, pois o seu compromisso e dedicação sempre foram exemplares. O jogo de amanhã será orientado por Miguel Silva*»;

- o facto provado 37) extrai-se, inequivocamente, da Ficha de Jogo atinente ao jogo oficial nº 114.02.041, a fls. 186 e 187, bem como, também, do mapa de participação em jogos do treinador Miguel Augusto Castelo Branco Silva, a fls. 511;

- o facto provado 38) encontra o seu múnus probatório na lista de agentes desportivos inscritos pela Ovarense na época desportiva 2020/2021, a fls. 29, no detalhe de inscrição do agente desportivo Miguel Augusto Castelo Branco Silva, de fls. 453 e 454, na declaração de vínculo de fls. 455, no diploma de fls. 456 e, ainda, no TPTD de fls. 460;

- o facto provado 39), atinente ao efetivo exercício, por parte do treinador Miguel Augusto Castelo Branco Silva, das funções de treinador principal da Ovarense no jogo oficial nº 114.02.041, disputado entre esta e o Clube Condeixa/Intermarché, em 03/01/2021, tal resulta da visualização da gravação vídeo desse jogo, vendo-se o arguido permanentemente de pé, em frente á área técnica, designadamente a gesticular e a dar instruções às jogadoras substitutas, como se afere dos minutos 07:40, 20:32, 25:54, 30:55, 37:30, 55:32, 01:10:45, 01:19:42 e 01:27:10 da visualização do DVD de fls. 602;

- o facto provado 43) baseia-se na lista de agentes desportivos inscritos pela Ovarense na época desportiva 2020/2021, a fls. 29, no detalhe de inscrição do agente desportivo Rogério Silva Mendes, de fls. 44 e 45, na declaração de vínculo de fls. 46, e no TPTD de fls. 53;

- o facto provado 44) escora-se na publicação constante na página da Ovarense na rede social *Facebook*®, a fls. 593;

- o facto provado 45) estriba-se na notícia constante a fls. 592;

- o facto provado 46) escora-se na publicação, datada de 23/01/2021, constante na página da Ovarense na rede social Facebook®, a fls. 548, na qual consta «*Amanhã damos o pontapé de saída na 2ª Fase da Liga BPI! A deslocação a Barcelos será também o primeiro jogo comandado pelo novo treinador, Rogério Mendes. O novo treinador fez a antevisão à partida, um rescaldo das últimas semanas e deu ainda um entrevista ao LADO F que podes ver abaixo! " Foram 15 dias de trabalho com muito foco e também adaptação, tanto nas jogadoras, como na equipa técnica. Todos trabalhámos muito e a integração foi boa. Estamos preparados para o nosso primeiro desafio. Vamos levar tudo para Barcelos com confiança que conseguiremos os três pontos. Estou grato à equipa pela forma como me recebeu e orgulhoso com a atitude delas estas semanas. Logo que o jogo começar iremos ver que a equipa vai estar bem preparada e dessa forma daremos orgulho e alegria aos nossos adeptos." O jogo será à porta fechada e não terá transmissão. Deixa nos comentários uma mensagem à nossa equipa feminina*», seguida de fotografia do agente desportivo Rogério Mendes;

- o facto provado 47) encontra suporte nas declarações de Elisabete Patrícia Pereira Silva, capitã da equipa de futebol feminino da Ovarense, prestadas perante a senhora Instrutora em 12/04/2021, gravadas no DVD de fls. 548 e nas declarações de parte do legal representante da Ovarense, António Domingos Tavares Godinho, prestadas perante o Relator em 29/04/2021, que se encontram gravadas no DVD de fls. 901;

- o facto provado 48) suporta-se no teor das Fichas de Jogo de fls. 200 a 202, 217 e 218, 235 e 236, 5 e 6, 268 e 269, 284 e 285, 473 e 474, e 490 e 491, bem como, também, no mapa de participação em jogos do treinador Rogério Silva Mendes, a fls. 509;

- para além disso, ainda quanto aos factos provados 48) e 50), atinentes ao efetivo exercício da atividade de treinador principal pelo agente Rogério Silva Mendes, o mesmo resulta por forma ostensiva da visualização dos vídeos referentes aos jogos oficiais aí identificados, vendo-se que o mesmo é o único a permanecer durante todo o jogo de pé, na área técnica, em frente ao banco de suplentes, incentivando as atletas, dando instruções, levantando os braços, falando com as jogadoras e dando instruções às jogadoras substitutas, o que pode visualizar-se, concretamente:

- no jogo oficial nº 114.06.007, disputado em 31/01/2021, contra a UR Cadima, a título exemplificativo, a visualização dos minutos 10:41, 19:31, 36:35, 46:10, 56:30, 01:15:19, 01:31:13 e 01:34:40 da gravação no DVD de fls. 603;

- no jogo oficial nº 114.06.010, disputado em 06/02/2021, contra o Fiães SC, a título exemplificativo, a visualização dos minutos 01:31:51 e 01:24:10 da gravação no DVD de fls. 604;

- no jogo oficial nº 114.06.002, disputado em 14/02/2021, contra o Boavista FC, a título exemplificativo, a visualização dos minutos 10:54, 12:34, 14:57, 18:58, 30:18, 38:40, 57:02 e 01:15:11 da gravação no DVD de fls. 605;

- no jogo oficial nº 114.06.020, disputado em 21/02/2021, contra o Gil Vicente FC, a título exemplificativo, a visualização dos minutos 03:13, 07:37, 31:15, 53:40, 01:12:35, 01:22:40 e 01:28:27 da gravação no DVD de fls. 606;

- no jogo oficial nº 114.06.013, disputado em 28/02/2021, contra o Valadares Gaia FC, a título exemplificativo, a visualização dos minutos 20:56, 39:13, 41:32, 55:11, 01:09:17, 01:19:56 e 01:25:15 da gravação no DVD de fls. 607;

- no jogo oficial nº 114.06.017, disputado em 06/03/2021, contra o Boavista FC, a título exemplificativo, a visualização dos minutos 05:32, 11:21, 27:44, 37:42, 01:05:20, 01:12:19, 01:17:30 e 01:35:12 da gravação no DVD de fls. 608;

- no jogo oficial nº 114.06.005, disputado em 13/03/2021, contra o Gil Vicente FC, a título exemplificativo, a visualização dos minutos 02:17, 10:59, 24:04, 35:06, 50:20, 01:06:34, 01:27:27, 01:31:10 e 01:39:09 da gravação no DVD de fls. 609;

- e, no jogo oficial nº 114.06.022, disputado em 28/03/2021, contra a UR Cadima, a título exemplificativo, a visualização do minuto 12:16 da gravação no DVD de fls. 610;

- os factos provados 23), 24), 26), 27) 32) a 34), 39) - em parte - a 42) e 49) a 52), todos atinentes a materialidade de índole subjetiva, a sua demonstração decorre *in re ipsa* e, por conseguinte, também da valoração dos elementos probatórios juntos ao processo (acima já escalpelizados) à luz das regras da experiência comum e da lógica;

- finalmente, os factos provados 53) a 59), resultam, com evidência, dos respetivos cadastros disciplinares, constando o do arguido Sérgio Paulo Loureiro Barreto a fls. 43-A, o da arguida Ovarense, de fls. 31 a 33, o do arguido Ricardo Filipe Oliveira Pinho a fls. 66, o do arguido Rogério Silva Mendes a fls. 54, o da arguida Sónia Patrícia Correia Silva a fls. 61, o do arguido Emanuel André Oliveira Valente a fls. 471 e o do arguido Miguel Augusto Castelo Branco Silva a fls. 461.

53. Para assim concluir relativamente à materialidade dada como provada, tiveram-se ainda em consideração os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pelo treinador arguido Sérgio Paulo Loureiro Barreto. Assim, a testemunha Filipe Luís da Cruz Fabião, que disse saber que o treinador Sérgio Barreto saíra da Ovarense à terceira jornada, após uma derrota por 8-0, e que por isso fora dispensado, que o mesmo nunca mais foi ao clube, que houve alguns contatos para tentar resolver o litígio, que o treinador Sérgio nunca aceitaria manter o seu nome nos documentos para permitir a inscrição de outros

treinadores; por seu turno, a testemunha Paula Cristina Nogueira Ramalho, afirmou conhecer o Sérgio Barreto há mais de 10 anos, que era treinador da equipa feminina da Ovarense, e que numa segunda feira do outubro de 2020 lhe contara que tinha sido despedido após perder 8-0 com o Famalicão, que o mesmo ficou muito desapontado com a situação, que considerara injusta, pois fora demitido logo no início da época, queixando-se da falta de oportunidades, e que, não sabendo pormenores da relação contratual entre a Ovarense e o treinador Sérgio Barreto, este deixara de trabalhar na Ovarense desde aquela altura.

54. Outrossim, mais se teve em consideração que, na defesa escrita que apresentou, a Ovarense confirmou o afastamento do treinador principal Sérgio Paulo Loureiro Barreto à terceira jornada da Liga BPI e, porque não conseguira a desvinculação por escrito do mesmo (e apenas por isso), então «*o agente desportivo Emanuel Valente, devidamente inscrito como treinador adjunto, assumiu as funções à quarta jornada*», que depois «*voltou a assumir o jogo na quinta jornada*», que foram «*tentando ultrapassar a situação com pessoas já ligadas ao clube em outras funções, sempre devidamente inscritos para o posto de adjunto*» e que «*jamais existiu intenção fraudulenta ou vantagem ilícita*». Por outro lado, nas declarações de parte que prestou perante o Relator, que se encontram gravadas no DVD de fls. 901, o legal representante da arguida Ovarense, António Domingos Tavares Godinho, confirmou que, após o jogo da 3ª jornada, contra o Famalicão, que a Ovarense perdeu por 8-0, foi tomada a decisão de afastar da equipa o treinador Sérgio Paulo Loureiro Barreto, que não ficou agradado com tal decisão, que lhe pediu que assinasse a rescisão, acertaram valores mas não a forma de pagamento, e que o treinador afirmou que não assinaria enquanto não recebesse os valores em dívida, e que não poderiam inscrever outro treinador principal enquanto não houvesse rescisão com o treinador Sérgio Barreto; tentaram então resolver o problema com pessoas da casa, primeiro com o treinador Emanuel, que pediu para deixar a função por não estar confortável com o futebol feminino, depois com os treinadores Rogério e Miguel Silva; mais referiu que, porque não conseguiram tal rescisão, decidiram colocar o seu nome na ficha de jogo, e depois seria o inscrito como treinador adjunto a desempenhar as funções de treinador principal; que adotaram tal comportamento em todos os jogos subsequentes, enviaram um email à FPF a perguntar o que poderiam fazer, a FPF remeteu-os para a ANTF, tendo esta informado que nada poderiam fazer enquanto não houvesse rescisão; que estiveram 16 jogos nessa situação, o que lhes provocou grandes dificuldades e os prejudicou gravemente, por não poderem contratar novo treinador; terminou apelando à compreensão deste CDSNP, mas que não tinham mais nada a fazer, pois procuraram resolver o problema para não haver burla, como entendem que haveria se tivessem contratado alguém, algum treinador, de fora, que não estivesse no clube, dizendo finalmente que tem consciência de não estarem numa situação ideal, que não será ilegal, mas que não conseguiram ultrapassar de forma definitiva.

55. Por outro lado, para assim concluir relativamente aos factos dados como provados, a convicção do julgador, *rectius*, deste CDSNP, estribou-se, no essencial, da ausência de prova que, de forma bastante, a suporte, bem como, ainda, na livre convicção e nas regras da experiência comum. Na verdade, o libelo acusatório, no desenvolvimento do respetivo juízo de imputação disciplinar, tendente ao preenchimento dos elementos objetivos do tipo disciplinar previsto e sancionado pelo artigo 91º, nº 1, do RDFPF (“*Simulação, fraude e falsas declarações relativas a documento ou omissão de comunicação*”), cuja violação imputou à Ovarense, afirma a existência de atuação concertada entre os arguidos, traduzida em divergência entre a verdade real e o declarado pelos mesmos nos documentos que serviram de suporte à inscrição dos treinadores arguidos, querendo afinal ocultar da ANTF e da FPF quem exerceria, de facto, as funções de treinador principal da Ovarense. Mais aduziu a acusação que a estratégia teria passado pela aposição do nome do treinador Sérgio Paulo Loureiro Barreto como treinador principal, acordando todos, ainda, que, para contornar suspeitas, o mesmo constaria inscrito nas fichas técnicas nessa qualidade e que, após determinada data, a Ovarense passaria a indicar outros treinadores como adjuntos, anexando uma declaração atestando a indisponibilidade daquele Sérgio Barreto, sendo que, no entanto, seriam sempre, de facto, os inscritos como treinadores adjuntos a exercer as funções de treinador principal. Por outro lado, entendeu a acusação que todos os arguidos sabiam que, nos jogos da Liga BPI, na época desportiva 2020/2021, apenas os treinadores principais, assim inscritos em sede de ficha técnica, e que deveriam ser possuidores de habilitação de Grau II e com TPTD válido, poderiam permanecer de pé na área técnica ou dar instruções técnicas e táticas de forma reiterada, no decurso de jogo integrado na referida competição.

56. Ora, a documentação junta aos autos não permite retirar tais evidências. Com efeito, realizada a instrução e produzida a prova requerida pelos arguidos que apresentaram defesa escrita, impõe-se, neste contexto decisório, sujeitar a sufrágio os indícios que a acusação convoca e, nessa medida, aferir se os mesmos permitem, além de qualquer dúvida razoável, afirmar a materialidade que a suporta. Acontece, porém, que, realizado tal escrutínio, torna-se forçoso concluir que o sustento probatório que os autos oferecem é manifestamente insuficiente para a conclusão peticionada em sede acusatória, pois que as notícias e publicações juntas aos autos se revelam falíveis, em termos de segurança probatória, e por isso abalada a possibilidade de, com base nelas, se sustentar, por indução, um juízo probatório suficientemente forte para suportar a existência, no caso concreto, da simulação e/ou fraude a que se refere o artigo 91º, nº 1, do RDFPF.

57. O artigo 32º, nº 1, da Constituição da República Portuguesa estabelece que o «*Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação*», garantia esta que, nos

termos do nº 10 do mesmo artigo, é assegurada em qualquer processo sancionatório. Neste particular, nos termos do ensinamento de VAZ SERRA (*“Direito Probatório Material”* - BMJ 112/190), citado no Ac. do STJ de 17/03/04 [Processo nº 265/03, publicado [www.dgsi.pt/jstj](http://www.dgsi.pt/jstj)], impõe-se notar que *“ao procurar formar a sua convicção acerca dos factos relevantes para a decisão, pode o juiz utilizar a experiência de vida, da qual resulta que um facto é a consequência típica de outro; procede então mediante uma presunção ou regra da experiência (...) ou de uma prova de primeira aparência”*. Mas *“a ilação derivada de uma presunção natural não pode, porém, formular-se sem exigências de relativa segurança, especialmente em matéria de prova em processo penal em que é necessária a comprovação da existência dos factos para além de toda a dúvida razoável. Há-de, pois, existir e ser revelado um percurso intelectual, lógico, sem soluções de continuidade, e sem uma relação demasiado longínqua entre o facto conhecido e o facto adquirido. A existência de espaços vazios, ou a falta de um ponto de ancoragem, no percurso lógico de congruência segundo as regras da experiência, determina um corte na continuidade do raciocínio, e retira o juízo do domínio da presunção, remetendo-o para o campo já da mera possibilidade física mais ou menos arbitrária ou dominada por impressões”* [cf. Ac. do STJ de 17/03/04 (Processo nº 265/03), publicado [www.dgsi.pt/jstj](http://www.dgsi.pt/jstj) - sublinhado nosso].

58. Nesse conspecto, no sentido clarificado pelo *Venerando Tribunal da Relação de Guimarães* (acórdão de 09/09/2013, relatado pelo Sr. Juiz Desembargador FERNANDO MONTERROSO, processo n.º 4/09.8 JABRG.G1) *“No caso de existir um só indício, apenas poderá haver lugar à condenação se se tratar de um «indício necessário», que exclua de forma inelutável outras hipóteses, para além da do arguido ter praticado os factos”*. Na verdade, como sufragou o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 04.07.2012 (relatado pelo Venerando Juiz Desembargador JOÃO CARLOS LEE FERREIRA, processo n.º 679/06.0GDTV.D.L1-3), *«[s]e existe a possibilidade razoável de uma solução alternativa, ou de uma explicação racional e plausível diferente, dever-se-á sempre aplicar a mais favorável ao acusado, de acordo com o princípio in dubio pro reo»*.

59. No mesmo sentido, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12/03/2009 (relatado pelo Venerando Juiz Conselheiro SANTOS CABRAL, processo nº 09P0395, acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)), esclareceu *«Para que seja possível a condenação não basta a probabilidade de que o arguido seja autor do crime nem a convicção moral de que o foi. É imprescindível que, por procedimentos legítimos, se alcance a certeza jurídica, que não é desde logo a certeza absoluta, mas que, sendo uma convicção com génese em material probatório, é suficiente para, numa perspectiva processual penal e constitucional, legitimar uma sentença condenatória. Significa o exposto que não basta a certeza moral mas é necessária a certeza fundada numa sólida produção de prova»*.

60. Nesta medida, percorrido este breve roteiro argumentativo, afigura-se cristalino que a tese da acusação apenas poderia lograr sucesso na eventualidade de, no processo de demonstração indireta da factualidade essencial se não apresentarem “*espaços vazios, ou a falta de um ponto de ancoragem, no percurso lógico de congruência segundo as regras da experiência*”, ou seja, no caso de, perante a prova produzida, se excluir “*de forma inelutável outras hipóteses, para além da do arguido ter praticado os factos*”. Acontece, porém, que, como se viu nos parágrafos anteriores, o acervo probatório que os autos apresentam não permite tal clarividência, o que, de forma inelutável, faz soçobrar a tese da acusação, relativamente ao preenchimento dos elementos objetivos do tipo disciplinar previsto no artigo 91º, nº 1, do RDFPF, e leva a que se dê como não provada toda a materialidade constante supra no ponto 51. (factos não provados).

## **V – FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO**

### **§1. Enquadramento jurídico-disciplinar – Fundamentos e âmbito do poder disciplinar**

61. O poder disciplinar exercido no âmbito das competições organizadas pela Federação Portuguesa de Futebol assume natureza pública.

Com clareza, concorrem para esta proposição as normas constantes dos artigos 19º, nºs 1 e 2, da Lei nº 5/2007 de 16 de janeiro (Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto), e dos artigos 10º, 13º, alínea i), do RJFD2008.

62. A existência de um regulamento justifica-se pelo dever legal - artigo 52º, nº 1, do RJFD2008 – de sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva, entendendo-se por estas últimas as que visam sancionar a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo e a xenofobia, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo (artigo 52º, nº 2, do RJFD2008).

O poder disciplinar exerce-se sobre os clubes, dirigentes, praticantes, treinadores, técnicos, árbitros, juízes e, em geral, sobre todos os agentes desportivos que desenvolvam a atividade desportiva compreendida no seu objeto estatutário (artigo 54º, nº 1, do RJFD2008).

Em conformidade com o disposto no artigo 55º do RJFD2008, o regime da responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal.

63. Todo este enquadramento, representa, entre tantas consequências, que estamos perante um poder disciplinar que se impõe, em nome dos valores mencionados, a todos os que se encontram a ele sujeito, conforme o âmbito já delineado e que, por essa razão, assenta na prossecução de finalidades que estão bem para além dos pontuais e concreto interesses desses agentes e organizações desportivas.

## **§2. Das infrações disciplinares em geral**

64. O RDFPF encontra-se estruturado, no estabelecer das infrações disciplinares, pela qualidade do agente infrator – clubes, dirigentes, jogadores, delegados dos clubes e treinadores, demais agentes desportivos, espectadores, árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros e delegados da FPF.

Para cada um destes tipos de agente o RDFPF recorta tais infrações e respetivas sanções em obediência ao grau de gravidade dos ilícitos, qualificando assim as infrações como “muito graves”, “graves” e “leves”.

## **§4. Das infrações disciplinares concretamente imputadas**

65. Como se disse supra, em sede de acusação vem imputada aos arguidos a prática das seguintes infrações disciplinares:

a) ao arguido treinador Sérgio Paulo Loureiro Barreto, 1 (uma) infração disciplinar ao artigo 134º, nº 1, *ex vi* artigo 183º, ambos do RDFPF;

b) ao arguido Ricardo Filipe Oliveira Pinho, 12 (doze) infrações disciplinares ao artigo 134º, nº 1, do RDFPF;

c) à arguida Sónia Patrícia Correia Silva, 12 (doze) infrações disciplinares ao artigo 134º, nº 1, do RDFPF;

d) ao arguido Emanuel André Oliveira Valente, 1 (uma) infração disciplinar ao artigo 134º, nº 1, *ex vi* artigo 183º, 1 (uma) infração disciplinar ao artigo 184º, nº 2, e 7 (sete) infrações disciplinares ao artigo 186º-A, nº 1, todos do RDFPF;

e) ao arguido Miguel Augusto Castelo Branco Silva, 1 (uma) infração disciplinar ao artigo 186º-A, nº 1, do RDFPF;

f) ao arguido Rogério Silva Mendes, 1 (uma) infração disciplinar ao artigo 134º, nº 1, *ex vi* artigo 183º, 1 (uma) infração disciplinar ao artigo 184º, nº 2, e 8 (oito) infrações disciplinares ao artigo 186º-A, nº 1, todos do RDFPF;

g) à arguida Ovarense, 16 (dezasseis) infrações disciplinares ao artigo 78º-A, nº 1, e 3 (três) infrações disciplinares ao artigo 91º, nº 1, ambos do RDFPF.

## **§5. O caso concreto: subsunção ao direito aplicável**

66. A subsunção dos factos dados como provados ao direito aplicável pressupõe que num primeiro momento se “desmontem” os tipos regulamentares sancionatórios, para que desse modo se consiga



aférir do preenchimento, ou não, de todos os elementos constitutivos do tipo (objetivos e subjetivos) regulamentar, e assim, se for o caso, chegar-se à “consequência jurídica”, à estatuição da norma, através a aplicação da sanção.

67. Antes de mais, referir que a arguida Associação Desportiva Ovarense Futebol, sendo precisamente um “Clube”, que se encontrava a participar, na corrente época desportiva 2020/2021, em competição organizada pela FPF, concretamente na Liga BPI, nos termos previstos no artigo 4º, alínea c) do RDFPF, em conjugação com o artigo 3º, nº 1º, daquele mesmo Regulamento, está sujeita ao exercício do poder disciplinar por parte da FPF, na medida em que pratique factos que possam ser integrados nalgum dos tipos de infração naquele previstos, outro tanto acontecendo relativamente aos agentes desportivos arguidos, Sérgio Paulo Loureiro Barreto, Ricardo Filipe Oliveira Pinho, Sónia Patrícia Correia Silva, Emanuel André Oliveira Valente, Miguel Augusto Castelo Branco Silva e Rogério Silva Mendes, em razão de os mesmos, na atual época desportiva 2020/2021, se encontrarem inscritos, em diferentes qualidades (treinadores, delegada, tesoureiro), pela arguida Ovarense.

68. E nos termos do disposto no artigo 12º do RDFPF, todas as pessoas físicas e coletivas sujeitas a tal Regulamento devem agir em conformidade com os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade, e todos os intervenientes têm o dever de promover os valores relativos à ética desportiva e de contribuir para prevenir comportamentos antidesportivos, designadamente violência, dopagem, corrupção, combinação de resultados desportivos, racismo e xenofobia, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo ou ofensivas dos órgãos da estrutura desportiva e das pessoas a eles relacionados.

69. Por outro lado, é ainda certo que, nos termos do disposto no artigo 15º do mesmo RDFPF *“Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole dos deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável”*.

70. Efetuemos seguidamente a exegese de cada uma das normas disciplinares cuja violação vem imputada aos arguidos.

71. Vejamos em primeiro lugar, o artigo 134º, nº 1, do RDFPF (cuja violação vem imputada aos arguidos Sérgio Paulo Loureiro Barreto, treinador principal, Ricardo Filipe Oliveira Pinho, dirigente, Sónia Patrícia Correia Silva, dirigente, Emanuel André Oliveira Valente, treinador adjunto, e Rogério Silva Mendes, treinador adjunto). Adita-se que, não tendo a acusação imputado igualmente a prática desta

---

<sup>8</sup> *“O presente Regulamento é aplicável aos clubes e aos agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções no âmbito das competições de futebol ou desenvolvam atividade desportiva compreendida no objeto estatutário da Federação.”*

infração disciplinar ao também treinador adjunto Miguel Augusto Castelo Branco Silva, está este CDSNP impedido, nesta fase processual, de responsabilizar este agente desportivo pela eventual prática da mesma.

72. Aquele dispositivo regulamentar, sob a epígrafe “*Prestação de falsas declarações e fraude*” apresenta o seguinte teor:

«1. *O dirigente de clube que preste falsas declarações, falsifique documento ou apresente documento sabendo que o mesmo é falsificado junto da FPF ou que atue simuladamente ou em fraude ao estabelecido na Lei, regulamentos desportivos ou contratação coletiva, é sancionado com suspensão de 6 meses a 3 anos e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC*».

73. Cumpre evidenciar que, para que se possa aplicar o tipo de ilícito disciplinar previsto no artigo 134º, nº 1, do RDFPF, é necessário que (i) um dirigente de clube, ou treinador, como é também o caso, por via da norma remissiva prevista no artigo 183º, nº 1, do RDFPF (ii) preste falsas declarações OU falsifique documento OU apresente junto da FPF documento sabendo que o mesmo é falsificado OU atue simuladamente OU em fraude ao estabelecido na Lei, regulamentos desportivos ou contratação coletiva.

74. Tal norma é manifestamente abrangente, nela cabendo as situações de:

- prestação de falsas declarações, isto é, em resumo útil, quando a declaração corresponde à manifestação de um facto pelo agente, ou quando este confirma determinado facto ou circunstância, que pretende exarar ou demonstrar, quando tal declaração seja falsa, ou seja, quando o conteúdo do declarado não corresponde à realidade fática que o mesmo descreve ou exara;

- falsificação de documento, isto é, também resumidamente, quando o documento apresentado não é genuíno, se foi alterado, rasurado, modificado, adulterado, por forma a nele fazer constar facto que não traduz a verdade e a realidade;

- apresentação junto da FPF de documento sabendo que o mesmo é falsificado, isto é, singelamente, quando o agente sabe que o documento que apresenta não é verdadeiro, não traduz a realidade, resultando essa falsidade, por via da regra, de desconformidade entre o documento e a declaração;

- atuação simulada, a qual, em resumo útil ocorre quando existe divergência intencional entre a vontade e a declaração, por acordo entre declarante e declaratário, com a finalidade de enganar ou prejudicar terceiros pessoas, o que acontece, por exemplo, quando o documento está em harmonia com a declaração, mas, no entanto, não está de harmonia com a realidade;

- atuação em fraude ao estabelecido na Lei, regulamentos desportivos e contratação coletiva, isto é, no fundo, tentar obter por via obliqua o mesmo resultado que, precisamente, a Lei quis impedir,

acontecendo quando se utiliza um tipo legal em vez de outro para obter a consequência jurídica pretendida, fraude esta que tem o mesmo valor que a direta violação da Lei.

75. Decompondo a norma disciplinar em causa, e atenta a matéria de facto dada como provada, impõe-se concluir que o treinador arguido Sérgio Paulo Loureiro Barreto não prestou, em momento algum, falsas declarações e não falsificou documento, restando apurar se atuou «*simuladamente ou em fraude ao estabelecido na Lei, regulamentos desportivos ou contratação coletiva*». Ora, a atuação simulada decompõe-se em três elementos: «*divergência entre a vontade real e a vontade declarada; o acordo simulatório; e a intenção de enganar terceiros (animus decipiendi)*»<sup>9</sup>. Cumpre, todavia, acrescentar que a existência de uma (qualquer) simulação não implica, por si só, a existência de ilícito disciplinar, sob pena de se incluir no universo de comportamentos típicos condutas efetivamente neutras (sem qualquer desvalor) no contexto disciplinar desportivo. Na verdade, a relevância disciplinar da simulação não prescinde, antes exige, que o agente, com a «*aparência de que certos actos ou negócios existem*»<sup>10</sup>, em cuja criação interveio, alcance efeitos jurídicos (à luz do ordenamento disciplinar desportivo) que a realidade *ocultada* ou *dissimulada* não determinaria. Exige-se, portanto, que a *causa simulationis* seja o incumprimento intencional de uma norma de direito disciplinar desportivo, seja de fonte legal ou regulamentar («*Lei, regulamentos desportivos ou contratação coletiva*»). Neste enquadramento, tanto no que respeita à atuação simulada, como no que concerne ao conceito (mais lato) de fraude, a infração em apreço apenas pode ser concretizada a título doloso, perspetivando-se o ilícito em análise como verdadeiro delito de intenção – não sendo compaginável qualquer possibilidade de comportamento negligente disciplinarmente típico (por a tal se opor a necessidade de verificação de um *animus decipiendi* ou de um *logro ou fingimento*).

76. Ora, tendo tal estatuição presente, cumpre atentar, perante a materialidade dada como provada, concretamente:

a) no facto provado 3), que o treinador arguido Sérgio Paulo Loureiro Barreto se encontra inscrito na FPF, na atual época desportiva 2020/2021, desde 25/09/2020, como Treinador Principal da equipa sénior feminina da Ovarense, sendo detentor de TPTD (título profissional de treinador de desporto), de Grau II, UEFA B, desde 23/08/2012;

b) no facto provado 9), que no início da época desportiva 2020/2021, a Ovarense propôs ao arguido Sérgio Paulo Loureiro Barreto que este, na época em causa, assumisse ou continuasse no exercício das

---

<sup>9</sup> Acompanhando de perto a noção apresentada por NUNO POMBO em *A Fraude Fiscal, A norma Incriminadora, A Simulação e Outras Reflexões*, editora Almedina, 2007, pág. 113, e que o mesmo autor resume do seguinte modo: «*num acordo entre o declarante e o declaratório, tendo por objeto a celebração de um negócio jurídico que as partes, no fundo, não querem, ou não querem naqueles termos, visando com ele enganar terceiros*».

<sup>10</sup> *Idem*.

funções de Treinador Principal da sua equipa sénior feminina que disputaria a Liga BPI, o que o mesmo aceitou, e propôs ao arguido Emanuel André Oliveira Valente que este, na época em causa, assumisse ou continuasse no exercício das funções de Treinador Adjunto da sua equipa sénior feminina que disputaria a Liga BPI, o que o mesmo aceitou;

c) no facto provado 10), nos termos do qual, em meados do mês de outubro da presente época desportiva, o treinador Sérgio Paulo Loureiro Barreto, deixou de ser inscrito como Treinador Principal daquela equipa aquando da realização de jogos da Liga BPI;

d) e, finalmente, no facto provado 11), que na presente época desportiva 2020/2021, o treinador Sérgio Paulo Loureiro Barreto foi inscrito nas fichas técnicas da Ovarense, apenas, por ocasião da realização dos jogos oficiais nº 114.02.005 (disputado em 27/09/2020, contra o SC Braga), nº 114.02.010 (disputado em 01/10/2020, contra o Boavista FC) e nº 114.02.014 (disputado em 10/10/2020, contra o FC Famalicão);

que não é possível concluir que o treinador arguido Sérgio Paulo Loureiro Barreto haja incorrido na prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 134º, nº 1, do RDFPF, pelo que se impõe a sua absolvição.

77. Contudo, relativamente ao arguido Ricardo Filipe Oliveira Pinho, dando aqui por reproduzidas as considerações supra expendidas em 73. e 74. e atenta a materialidade dada como provada, designadamente:

a) no facto provado 4), que o mesmo, na atual época desportiva 2020/2021, se encontra inscrito na FPF, desde 21/08/2019, como Tesoureiro da Ovarense, e se apresentou aos serviços da FPF em representação do clube arguido;

b) nos factos 12) a 19), referente às diversas mensagens de correio eletrónico trocadas entre o mesmo e a FPF;

c) nos factos provados 20) a 22), atinente às diferentes e diversas declarações, num total de 12 (doze), assinadas pelo arguido Ricardo Pinho, atestando e declarando que o treinador Sérgio Paulo Loureiro Barreto estava indisponível por se encontrar suspenso das suas funções, o que não tinha correspondência com a realidade;

d) no facto provado 23), de que o arguido Ricardo Filipe Oliveira Pinho bem sabia, pois não podia ignorar, que a informação que atestava nos documentos por si redigidos não correspondia à realidade (uma vez que o treinador arguido Sérgio Paulo Loureiro Barreto não estava indisponível nem suspenso das suas funções), antes havia sido dispensado (ou “despedido”) das suas funções, pela Direção da Ovarense, após a derrota por 8-0 em jogo da terceira jornada da Liga BPI, que a Ovarense disputara contra

o FC Famalicão, ocorrendo desse modo, por forma expressa, ostensiva divergência entre a realidade e o por si declarado nos referidos documentos;

e) e, finalmente, no facto provado 24), atinente ao seu agir de forma livre, voluntária e consciente, com o propósito concretizado de ofender a lei e os regulamentos, resultado que representou, e, bem sabendo ainda que o seu comportamento era proibido e sancionado pela lei e pelos regulamentos (e, nessa medida, conhecendo a ilicitude dos seus comportamentos), consubstanciando conduta prevista e sancionada pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de o realizar;

impõe-se concluir que o arguido Ricardo Filipe Oliveira Pinho incorreu na prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 134º, nº 1, do RDFPF, que lhe vinha imputada, pelo que se impõe a sua condenação em conformidade.

78. Relativamente à arguida Sónia Patrícia Correia Silva, dando aqui novamente por reproduzidas as considerações supra expendidas em 73. e 74. e atenta a materialidade dada como provada, designadamente:

a) no facto provado 6), nos termos do qual a mesma se encontra inscrita na FPF, na atual época desportiva 2020/2021, desde 24/09/2020, com a função de delegada, pela Ovarense;

b) no facto provado 25), isto é, que nos 12 (doze) jogos oficiais aí identificados, aquelas declarações da Ovarense a propósito da ausência do treinador Sérgio Paulo Loureiro Barreto, assinadas pelo arguido Ricardo Filipe Oliveira Pinho, foram anexas às fichas técnicas da Ovarense, e foram entregues às equipas de arbitragem que os dirigiram, precisamente, pela arguida Sónia Patrícia Correia Silva;

c) no facto provado 26), que a dita arguida bem sabia, pois não podia ignorar, que a informação atestada naqueles documentos e que a mesma transmitia às equipas de arbitragem, não correspondia à verdade, uma vez que o treinador Sérgio Paulo Loureiro Barreto não estava indisponível, nem suspenso das suas funções, como errada e dolosamente neles constava;

d) no facto provado 27), atinente ao seu agir de forma livre, voluntária e consciente, com o propósito concretizado de ofender a lei e os regulamentos, resultado que representou, e, bem sabendo ainda que o seu comportamento era proibido e sancionado pela lei e pelos regulamentos (e, nessa medida, conhecendo a ilicitude dos seus comportamentos), consubstanciando conduta prevista e sancionada pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de o realizar;

impõe-se concluir que a arguida Sónia Patrícia Correia Silva incorreu na prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 134º, nº 1, do RDFPF, que lhe vinha imputada, pelo que se impõe a sua condenação em conformidade.

79. Girando agora a nossa análise para o comportamento do treinador Emanuel André Oliveira Valente, dando uma vez mais por reproduzidas as considerações supra expendidas em 72. e 73. e atenta a materialidade dada como provada, designadamente:

a) no facto provado 7), de que o mesmo esteve inscrito na FPF, na atual época desportiva 2020/2021, entre 25/09/2020 e 08/01/2021, como Treinador Adjunto da equipa sénior feminina da Ovarense, sendo detentor de TPTD de Grau I, desde 07/11/2018;

b) no facto provado 9), quando se deu por assente que, no início da corrente época desportiva 2020/2021, a Ovarense lhe propôs que assumisse ou continuasse no exercício das funções de Treinador Adjunto da sua equipa sénior feminina que disputaria a Liga BPI, o que o mesmo aceitou;

c) no facto provado 29), isto é, que pelo menos a partir do dia 17 de outubro de 2020 e até 08 de janeiro de 2021, foi o próprio que definiu o número de treinos por semana, que designou a metodologia de treino, que participou na escolha das jogadoras convocadas, que definiu as titulares em cada jogo, que deu as palestras antes, no intervalo e após os jogos, que definiu as estratégias para os jogos e que, por via de regra, emitiu instruções técnicas e táticas durante os jogos e, ainda, que prestou declarações, em nome da equipa técnica, em direto, na página da rede social *Facebook*® da Ovarense, em 13 e 20/11/2020;

d) nos factos provados 31) e 32), isto é, que pelo menos nos 5 (cinco) jogos oficiais aí referidos, o mesmo foi inscrito como treinador adjunto, mas bem sabendo e com o propósito concretizado de exercer, como exerceu, de facto, pelo menos em 4 (quatro) desses jogos, a atividade de treinador principal da Ovarense, consciente de que não possuía a habilitação exigida para o efeito;

e) no facto provado 33), no sentido de o mesmo bem saber, não podendo ignorar, que a habilitação mínima exigida, em sede de regulamentar, para o exercício das funções de treinador principal na Liga BPI, na época desportiva 2020/2021, era a habilitação de Grau II, reconhecida por Título Profissional de Treinador de Desporto (TPTD), emitido pelo IPDJ, que se encontrasse válido à data dos referidos jogos, e saber que a sua inscrição como treinador adjunto, nas fichas técnicas daqueles jogos, não correspondia à verdade, consubstanciando divergência entre a verdade real e o declarado nos referidos documentos;

f) no facto provado 34), atinente ao seu agir de forma livre, voluntária e consciente, com o propósito concretizado de ofender a lei e os regulamentos, resultado que representou, e, bem sabendo ainda que o seu comportamento era proibido e sancionado pela lei e pelos regulamentos (e, nessa medida, conhecendo a ilicitude dos seus comportamentos), consubstanciando conduta prevista e sancionada pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de o realizar;

impõe-se concluir que o arguido Emanuel André Oliveira Valente incorreu na prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 134º, nº 1, do RDFPF, que lhe vinha imputada, pelo que se impõe a sua condenação em conformidade.

80. Finalmente, ainda por referência ao artigo 134º, nº 1, do RDFPF, vejamos por último o comportamento adotado pelo arguido Rogério Silva Mendes, dando, para o efeito e uma vez mais, por reproduzidas as considerações supra expendidas em 72. e 73. e atenta a materialidade dada como provada, designadamente:

a) no facto provado 5), de que o mesmo se encontra inscrito na FPF, na atual época desportiva 2020/2021, desde 22/01/2021, como Treinador Adjunto da equipa sénior feminina da Ovarense, sendo detentor de TPTD de Grau I, UEFA C, desde 16/12/2020;

b) nos factos provados 44), 45) e 46), atinentes às publicações na página da Ovarense na rede social Facebook® e à notícia no jornal “Gazeta das Caldas”, de que o mesmo passava a assumir, como treinador principal, o comando técnico da equipa de seniores femininos da Ovarense;

c) no facto provado 47), de que a partir de janeiro de 2021, foi o próprio que definiu o número de treinos por semana e que designou a metodologia de treino, que participou na escolha das jogadoras convocadas, bem como das titulares, para os jogos, que deu as palestras antes, no intervalo e após os jogos, que definiu as estratégias para os jogos, que por via de regra emitiu instruções técnicas e táticas durante os jogos;

d) nos factos provados 48) e 49), isto é, que pelo menos nos 8 (oito) jogos oficiais aí referidos, foi o mesmo que exerceu, de facto, as funções de treinador principal, em virtude do que sabia que a sua inscrição como treinador adjunto nas respetivas fichas técnicas não correspondia à verdade, consubstanciando divergência entre a verdade real e o declarado nos referidos documentos;

e) nos factos provados 50) e 51), no sentido de o mesmo bem saber, não podendo ignorar, que a habilitação mínima exigida, em sede de regulamentar, para o exercício das funções de treinador principal na Liga BPI, na época desportiva 2020/2021, era a habilitação de Grau II, reconhecida por Título Profissional de Treinador de Desporto (TPTD), emitido pelo IPDJ, que se encontrasse válido à data dos referidos jogos, e saber que a sua inscrição como treinador adjunto, nas fichas técnicas daqueles jogos, não correspondia à verdade, consubstanciando divergência entre a verdade real e o declarado nos referidos documentos;

f) no facto provado 52), atinente ao seu agir de forma livre, voluntária e consciente, com o propósito concretizado de ofender a lei e os regulamentos, resultado que representou, e, bem sabendo ainda que o seu comportamento era proibido e sancionado pela lei e pelos regulamentos (e, nessa medida,

conhecendo a ilicitude dos seus comportamentos), consubstanciando conduta prevista e sancionada pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de o realizar;

impõe-se concluir que o arguido Rogério Silva Mendes incorreu na prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 134º, nº 1, do RDFPF, que lhe vinha imputada, pelo que se impõe a sua condenação em conformidade.

81. Vejamos agora, em segundo lugar, o artigo 184º, nº 2, do RDFPF (cuja violação vem imputada aos arguidos Emanuel André Oliveira Valente, treinador adjunto, e Rogério Silva Mendes, treinador adjunto). Adita-se que, não tendo a acusação imputado igualmente a prática desta infração disciplinar ao também treinador adjunto Miguel Augusto Castelo Branco Silva, está este CDSNP impedido, nesta fase processual, de responsabilizar este agente desportivo pela eventual prática daquela infração disciplinar.

82. Este dispositivo regulamentar, sob a epígrafe *“Exercício da atividade de treinador sem habilitação”* apresenta o seguinte teor:

*«2. Quem exerça atividade de treinador sem ter o grau regulamentar e legalmente exigido para a competição na qual exerce essa atividade é sancionado com suspensão de 15 dias a 1 ano e cumulativamente com multa entre 1 e 20 UC».*

83. Contudo, antes de avançarmos para a exegese do citado normativo disciplinar, porque o pano de fundo destes autos dirige a sua atenção ao regime legal e regulamentar do exercício da atividade de treinador, mister é, antes de mais, notar que a Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (Lei nº 5/2007, de 16 de janeiro)<sup>11</sup>, no artigo 35º, estabelece que *«[a] lei define as qualificações necessárias ao exercício das diferentes funções técnicas na área da atividade física e do desporto, bem como o processo de aquisição e de atualização de conhecimentos para o efeito, no quadro da formação profissional inserida no mercado de emprego»* [nº 1]. Não obstante se relegue para lei ordinária a definição do quadro normativo inerente, a LBAFD determina, de forma inequívoca, que *«[n]ão é permitido, nos casos especialmente previstos na lei, o exercício de profissões nas áreas da atividade física e do desporto, designadamente no âmbito da gestão desportiva, do exercício e saúde, da educação física e do treino desportivo, a título de ocupação principal ou secundária, de forma regular, sazonal ou ocasional, sem a adequada formação académica ou profissional»*<sup>12</sup>. Tais estatuições representam, nas palavras do

<sup>11</sup> Atualmente vigente a redação que resultou das alterações determinadas pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro (alterações, contudo, sem relevância na particularidade do caso vertente), de ora em diante LBAFD.

<sup>12</sup> A anterior Lei de Bases do Desporto (Lei n.º 30/2004, de 21 de julho) continha estatuição próxima, ainda que não tão assertiva, no seu art.º 36.º, n.º 3, ao afirmar que *«[o] acesso ao exercício de atividades docentes e técnicas na área do desporto é legalmente condicionado à posse de habilitação adequada e à frequência de formação e de atualização de conhecimentos técnicos e pedagógicos, em moldes ajustados à circunstância de essas funções serem desempenhadas em regime profissional, ou de voluntariado, e ao grau de exigência que lhes seja inerente».*



preâmbulo do Decreto-Lei nº 248-A/2008, de 31 de dezembro<sup>13</sup>, o «*reconhecimento de que a existência de treinadores devidamente qualificados é uma medida indispensável, não só para garantir um desenvolvimento qualitativo e quantitativo das diferentes atividades físicas e desportivas, como também para que a prática desportiva decorra na observância de regras que garantam a ética desportiva e o desenvolvimento do espírito desportivo, bem como a defesa da saúde e da segurança dos praticantes*». Portanto, a exigência de um regime legal de acesso e habilitação dos treinadores de desporto encontra a sua “*ratio essendi*” na própria *ética no desporto* e no *espírito desportivo*, que o artigo 3º da LBAFD eleva a foros de cidade (enquanto princípio geral)<sup>14</sup>.

84. Nessa medida e em cumprimento da determinação da LBAFD, a Lei nº 40/2012, de 28 de agosto<sup>15</sup> – que revogou aquele Decreto-Lei nº 248-A/2008 –, estabelece atualmente «*o regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto*», aclarando – no seu artigo 3º – que, para os efeitos da mencionada lei e da norma sancionatória em análise, a atividade de treinador «*compreende o treino e a orientação competitiva de praticantes desportivos, bem como o enquadramento técnico de uma atividade desportiva*», seja ela exercida «*[c]omo profissão exclusiva ou principal, auferindo por via dela uma remuneração*» ou «*[d]e forma habitual, sazonal ou ocasional, independentemente de auferir uma remuneração*».

85. Nesse enquadramento e em consonância com a estatuição do artigo 35º da LBAFD, a Lei nº 40/2012 estabeleceu, no seu artigo 4º, que a atividade de treinador de desporto apenas pode ser exercida «*por treinadores de desporto, qualificados nos termos da presente lei, designadamente [no que interessa ao caso dos autos] no âmbito [a)] De federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva*»<sup>16</sup>. Ainda no cumprimento da intenção da LBAFD, o artigo 5º da Lei nº 40/2012 dispõe que «*[é obrigatória a obtenção de título profissional válido para o exercício da atividade de treinador de desporto*

<sup>13</sup> Diploma que, no desenvolvimento do regime jurídico da LBAFD, estabeleceu o primeiro regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto, entretanto revogado pela Lei nº 40/2012, de 28 de agosto, adiante aludida no corpo do texto.

<sup>14</sup> O Código de Ética Desportiva (acessível em [http://www.pned.pt/media/24987/codigoetica\\_web.pdf](http://www.pned.pt/media/24987/codigoetica_web.pdf)), no seu ponto 6. da sua 1.ª parte, estabelece que «*há valores que, pela sua natureza, são inerentes à prática desportiva, nomeadamente: o respeito pelas regras e pelo adversário, árbitro ou juiz; o fairplay ou jogo limpo; a tolerância; a amizade; a verdade; a aceitação do resultado; o reconhecimento da dignidade da pessoa humana; o saber ser e estar; a persistência; a disciplina; a socialização; os hábitos de vida saudável; a interajuda; a responsabilidade; a honestidade; a humildade; a lealdade; o respeito pelo corpo; a imparcialidade; a cooperação e a defesa da inclusão social em todas as vertentes*».

<sup>15</sup> Na sua atual redação, que lhe foi conferida pela Lei nº 106/19, de 6 de setembro, de ora em diante aludida apenas por Lei nº 40/2012.

<sup>16</sup> O texto completo do artigo 4º da Lei 40/2012 é o seguinte: «*A atividade referida no artigo anterior apenas pode ser exercida por treinadores de desporto, qualificados nos termos da presente lei, designadamente no âmbito: a) De federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva; b) De associações promotoras de desporto; c) De entidades prestadoras de serviços desportivos, como tal referidas no artigo 43º da Lei nº 5/2007, de 16 de janeiro*».

*em território nacional» (nº 1), na sequência do que sanciona com nulidade «o contrato pelo qual alguém se obrigue a exercer a atividade de treinador de desporto sem título profissional válido» (nº 2)<sup>17</sup>.*

86. O mesmo diploma, para além de estabelecer os requisitos de acesso e candidatura ao título profissional de treinador de desporto<sup>18</sup> e segmentar a sua atribuição em quatro graus<sup>19</sup>, reconhece ao IPDJ, I. P. competências exclusivas para emissão do mencionado título profissional (cf. artigo 6º, nºs 2, 4 e 5) e comete, entre outros, às federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva o dever de fiscalizar o cumprimento da lei, relativamente às respetivas modalidades desportivas, o dever de estabelecer nos seus regulamentos mecanismos de fiscalização do cumprimento de normas relativas ao título profissional (cf. artigo 16º, nºs 2 e 3) e, ainda, o dever de tipificar, punir e sancionar, em sede disciplinar, os ilícitos disciplinares que o mesmo diploma estatui no seu artigo 25º (cf. artigo 26º)<sup>20</sup>.

87. É, por conseguinte, neste contexto legal, que o artigo 56º, nº 3, do Regulamento da Liga BPI, época desportiva 2020/2021, sob a epígrafe “*Habilitações mínimas dos treinadores*”, dispõe que «*Os treinadores principais devem ter obtido no mínimo a habilitação de grau III – UEFA A, e os treinadores adjuntos a habilitação de grau II – UEFA B, devidamente comprovada através de cédula de treinador de desporto, verificando-se a correspondência dos graus a que alude a Lei nº 40/2012, de 28 de agosto, na sua redação atual*», aditando contudo o artigo 93º, nº 6, sob a epígrafe “*Disposições finais e transitórias*”, que «*Na época desportiva de 2020/2021 e 2021/2022, os Clubes que não tenham treinador principal com a habilitado com grau III – UEFA A e treinador adjunto com a habilitação de grau II – UEFA B devem ter obrigatoriamente, no banco de suplentes, treinador principal habilitado com grau II e treinador adjunto com habilitação de grau I*».

<sup>17</sup> O nº 3 deste artigo 5º da Lei 40/2012 exceciona do regime de obrigatoriedade definido nos nºs 1 e 2 do mesmo artigo «*os profissionais cidadãos de Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu qualificados para as atividades descritas nos artigos 11º a 14º fora de Portugal e que aqui prestem serviços em regime de livre prestação, nos termos da Lei nº 9/2009, de 4 de março*».

<sup>18</sup> O nº 1 do artigo 6º da Lei nº 40/2012 dispõe que «*[p]odem ter acesso ao título profissional de treinador de desporto de uma dada modalidade desportiva os candidatos que possuam um dos seguintes requisitos: a) Cursos técnicos superiores profissionais, cursos superiores que confiram grau académico ministrados por instituições de ensino superior, na área de formação de educação física ou desporto acreditados e/ou registados nos termos da lei; b) Formação profissional na área do treino desportivo, designadamente no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações; c) Qualificações profissionais obtidas através do reconhecimento, validação e certificação de competências adquiridas e desenvolvidas ao longo da vida, designadamente no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações; d) Reconhecimento de competências profissionais e académicas; e) Qualificações profissionais reconhecidas nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março*».

<sup>19</sup> Dispõe o artigo 15º, nº 1 da Lei nº 40/2012 que «*[a] cada grau correspondem etapas de desenvolvimento dos praticantes desportivos abrangidos pela atividade do treinador de desporto*».

<sup>20</sup> A Lei nº 40/2012, para além da imposição de um concreto regime disciplinar, sanciona, em sede contraordenacional, entre outros, o exercício da atividade de treinador de desporto por quem não seja titular do respetivo título profissional e a contratação para o exercício da atividade de treinador de desporto de quem não seja titular do respetivo título profissional.

88. Tanto serve para concluir, definitivamente, em termos objetivos, que na atual época desportiva 2020/2021, o grau habilitacional exigido para os treinadores principais na competição em causa - Liga BPI - é o Grau II, devendo os treinadores adjuntos possuir no mínimo habilitação de Grau I, em qualquer dos casos atestados pelo respetivo TPTD válido.

89. Aqui chegados, efetuemos então a exegese da norma constante no artigo 184º, nº 2, do RDFPF. Para o preenchimento deste tipo de ilícito é necessário que (i) alguém exerça a atividade de treinador (ii) sem ter o grau regulamentar e legalmente exigido para a competição na qual exerce essa atividade.

90. A norma disciplinar em causa refere-se ao exercício da atividade de treinador em determinada competição sem possuir o grau habilitacional exigido por essa mesma competição.

91. Ora, atenta a materialidade dada como provada nos factos provados 29) e 32), atinentes ao efetivo exercício da atividade de treinador principal pelo agente desportivo Emanuel Valente, tal resulta por forma ostensiva da visualização dos vídeos referentes aos jogos oficiais aí identificados, vendo-se que, de facto, naqueles jogos, o mesmo foi o único a permanecer durante todo o jogo de pé, na área técnica, em frente ao banco de suplentes, incentivando as atletas, dando instruções, levantando os braços, falando com as jogadores que se agrupavam à sua volta durante uma interrupção de jogo, protestando com a árbitra assistente, sendo chamado à atenção pela 4ª árbitra, protestando com os braços no ar pela não marcação de falta, dando instruções às jogadoras substitutas, entrando no terreno de jogo para cumprimentar a equipa de arbitragem.

92. Face a tal, resulta claro que o agente desportivo Emanuel André Oliveira Valente exerceu, pelo menos em 4 (quatro) dos jogos oficiais identificados no facto provado 31), a atividade de treinador principal da Ovarense, comportamento que, como resulta do facto provado 32), adotou consciente de que não possuía a habilitação exigida para o efeito, uma vez que era detentor de TPTD de Grau I, desde 07/11/2018 - cf. facto provado 7) – e a competição em causa exigia, na corrente época desportiva e como suprarreferido, qualificação de Grau II.

93. Se a essa circunstância aditarmos, como consta no facto provado 33), que o mesmo sabia que a sua inscrição como treinador adjunto, nas fichas técnicas daqueles jogos, não correspondia à verdade, consubstanciando divergência entre a verdade real e o declarado nos referidos documentos e, como consta no facto provado 34), o seu agir de forma livre, voluntário e consciente, com o propósito concretizado de ofender a lei e os regulamentos, resultado que representou, e, bem sabendo ainda que o seu comportamento era proibido e sancionado pela lei e pelos regulamentos (e, nessa medida, conhecendo a ilicitude dos seus comportamentos), consubstanciando conduta prevista e sancionada pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de o realizar, impõe-se concluir que o

arguido Emanuel André Oliveira Valente incorreu na prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 184º, nº 2, do RDFPF, que lhe vinha imputada, pelo que se impõe a sua condenação em conformidade.

94. Por outro lado, atenta a materialidade dada como provada nos factos provados 48) e 49), atinentes ao efetivo exercício da atividade de treinador principal pelo agente desportivo Rogério Silva Mendes, pelo menos nos 8 (oito) jogos oficiais aí referidos, o que resulta por forma ostensiva da visualização dos vídeos referentes a tais jogos oficiais, vendo-se que, de facto, naqueles jogos, o mesmo foi o único a permanecer durante todo o jogo de pé, na área técnica, em frente ao banco de suplentes, incentivando as atletas, dando instruções, levantando os braços, falando com as jogadores e dando instruções às jogadoras substitutas,

95. Porque assim, resulta igualmente claro que o agente desportivo Rogério Silva Mendes exerceu, pelo menos nos 8 (oito) dos jogos oficiais identificados no facto provado 48), a atividade de treinador principal da Ovarense, comportamento que, como resulta do facto provado 50), adotou consciente de que não possuía a habilitação exigida para o efeito, uma vez que era detentor de TPTD de Grau I, desde 16/12/2020 - cf. facto provado 5) – e a competição em causa exigia, na corrente época desportiva e como suprarreferido, qualificação de Grau II.

96. Se a essa circunstância aditarmos, como consta no facto provado 51), que o mesmo sabia que a sua inscrição como treinador adjunto, nas fichas técnicas daqueles jogos, não correspondia à verdade, consubstanciando divergência entre a verdade real e o declarado nos referidos documentos e, como consta no facto provado 52), o seu agir de forma livre, voluntário e consciente, com o propósito concretizado de ofender a lei e os regulamentos, resultado que representou, e, bem sabendo ainda que o seu comportamento era proibido e sancionado pela lei e pelos regulamentos (e, nessa medida, conhecendo a ilicitude dos seus comportamentos), consubstanciando conduta prevista e sancionada pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de o realizar, impõe-se concluir que o arguido Rogério Silva Mendes incorreu na prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 184º, nº 2, do RDFPF, que lhe vinha imputada, pelo que se impõe a sua condenação em conformidade.

97. Vejamos agora o ilícito disciplinar previsto e sancionado pelo artigo 186º-A, do RDFPF, cuja violação vem imputada aos arguidos Emanuel André Oliveira Valente, Miguel Augusto Castelo Branco Silva e Rogério Silva Mendes.

98. Dispões este normativo disciplinar, sob a epígrafe “*Participação irregular em jogo oficial*” o seguinte:

«1. O treinador principal, ou quem o substitua, que participe em jogo oficial sem estar em condições legais ou regulamentares de o fazer é sancionado com suspensão de 15 dias a 2 meses e cumulativamente com multa entre 5 e 10 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

2. Para efeitos do número anterior, considera-se que um treinador participa em jogo oficial sempre que esteja inscrito na ficha técnica apresentada pelo clube, ainda que não esteja presente no banco de suplentes.

3. É sancionado nos termos do número 1 o agente desportivo que, não substituindo o treinador principal nos termos ali definidos, exerça a função de treinador principal, ainda que não esteja inscrito na ficha técnica enquanto tal, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

4. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no número 6 do artigo 78.º do presente Regulamento».

99. Antes de mais cumpre ter presente que, enquanto no artigo 184º do RDFPF está em causa a total ausência de qualificação, isto é, o exercício da atividade de treinador, de qualquer grau, em qualquer competição, por quem o não seja (treinador), por quem não possua o título de treinador de desporto emitido pelo IPDJ, IP, ou por quem não esteja legal e regulamentarmente habilitado, isto é, por quem não possua o grau habilitacional, regulamentar e legalmente exigido para a competição na qual exerce essa atividade, este artigo 186º-A do RDFPF visa tutelar o específico exercício das funções de treinador principal, seja por quem não se encontrar inscrito como treinador pelo clube, seja por quem esteja a cumprir sanção de suspensão, ainda que preventiva, seja por exercer as funções de treinador principal, ainda que não esteja inscrito na ficha técnica como tal, seja porque não esteja segurado através de seguro obrigatório.

100. Mais importa evidenciar que esta norma disciplinar apenas terá aplicação, como aliás expressamente consta nos seus números 1. e 3., «... se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento».

101. Ora, como resulta da materialidade dada como provada, o arguido Emanuel André Oliveira Valente, pelo menos nos 4 (quatro) dos jogos oficiais identificados no facto provado 31), identificados pelos nº 114.02.019 (disputado entre a AD Ovarense e a UR Cadima, no dia 17/10/2020), nº 114.02.028 (disputado entre a AD Ovarense e o Clube Albergaria, no dia 07/11/2020), nº 114.02.032 (disputado entre o Gil Vicente FC e a AD Ovarense, no dia 15/11/2020) e nº 114.02.023 (disputado entre o Fiães SC e a AD Ovarense, no dia 22/11/2020), aceitou ser inscrito nas respetivas fichas técnicas da Ovarense na qualidade

de treinador adjunto, bem sabendo que, na verdade, iria ser utilizado e de facto orientar a equipa enquanto treinador principal, função para a qual não reunia os requisitos habilitacionais; desta forma, o mesmo participou, pelo menos, em 4 (quatro) jogos oficiais (não sendo possível concluir com essa certeza quanto ao 5º jogo que vem referido na acusação, identificado pelo nº 114.02.037, disputado entre a AD Ovarense e o Valadares Gaia FC, no dia 19/12/2020, por ausência de prova bastante para tal desiderato), exercendo a função de treinador principal (cf. artigo 186º-A, nº 3), não estando inscrito na ficha técnica como tal, e sem estar em condições regulamentares de o fazer (cf. nºs 1 e 4 do mesmo artigo), tendo assim atuado de forma livre, voluntária e consciente, querendo efetivamente fazê-lo, pelo que se mostram preenchidos os elementos objetivos e subjetivos do tipo de ilícito em causa.

102. Contudo, o mesmo treinador, arguido Emanuel André Oliveira Valente, como se considerou supra em 93., terá também incorrido na prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 184º, nº 2, do RDFPF, que igualmente lhe vinha imputada. Ora, estando este artigo 186º-A do RDFPF numa relação de subsidiariedade perante outro normativo que preveja sanção mais grave, resta concluir, no caso do arguido em causa, pela não aplicabilidade deste artigo 186º-A, que sanciona com suspensão de 15 dias a 2 meses e cumulativamente com multa entre 5 e 10 UC, porquanto, aquele outro normativo sanciona de forma mais grave, a saber, com suspensão de 15 dias a 1 ano e cumulativamente com multa entre 1 e 20 UC.

103. Exatamente o mesmo acontece relativamente ao arguido Rogério Silva Mendes. Com efeito, pelo menos nos 8 (oito) dos jogos oficiais identificados no facto provado 48), identificados pelos nº 114.06.007 (contra a UR Cadima, no dia 31/01/2021), nº 114.06.010 (contra o Fiães SC, no dia 06/02/2021), nº 114.06.002 (contra o Boavista FC, no dia 14/02/2021), nº 114.06.020 (contra o Gil Vicente FC, no dia 21/02/2021), nº 114.06.013 (contra o Valadares Gaia FC, no dia 28/02/2021), nº 114.06.017 (contra o Boavista FC, no dia 06/03/2021), nº 114.06.005 (contra o Gil Vicente FC, no dia 13/03/2021) e nº 114.06.022 (contra a UR Cadima, no dia 28/03/2021), o mesmo aceitou ser inscrito nas respetivas fichas técnicas da Ovarense na qualidade de treinador adjunto, bem sabendo que, na verdade, iria ser utilizado e de facto orientar a equipa enquanto treinador principal, função para a qual não reunia os requisitos habilitacionais; desta forma, o arguido Rogério Silva Mendes participou, pelo menos, naqueles 8 (oito) jogos oficiais, neles exercendo a função de treinador principal (cf. artigo 186º-A, nº 3), não estando inscrito na ficha técnica como tal, e sem estar em condições regulamentares de o fazer (cf. nºs 1 e 4 do mesmo artigo), tendo assim atuado de forma livre, voluntária e consciente, querendo efetivamente fazê-lo, pelo que se mostram preenchidos os elementos objetivos e subjetivos do tipo de ilícito em causa.

104. Contudo, à semelhança do acontecido com o treinador Emanuel André Oliveira Valente, também o treinador Rogério Silva Mendes, como se considerou supra em 96., incorreu na prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 184º, nº 2, do RDFPF, que igualmente lhe vinha imputada. Ora, como suprarreferido, estando este artigo 186º-A do RDFPF numa relação de subsidiariedade perante outro normativo que preveja sanção mais grave, resta concluir, também no caso do arguido Rogério Silva Mendes, pela não aplicabilidade deste artigo 186º-A, exatamente pelas mesmas razões, ou seja, porque aquele artigo 184º, nº 2, do RDFPF, sanciona de forma mais grave a conduta deste agente desportivo.

105. Por fim, a acusação imputa ainda a prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 186º-A ao agente desportivo Miguel Augusto Castelo Branco Silva. Ora, atenta a materialidade dada como provada de 37) a 42), dúvidas inexistem acerca da sua inscrição na respetiva ficha técnica, como treinador adjunto, no jogo oficial nº 114.02.041, disputado em 03/01/2021, entre a Ovarense e o Clube Condeixa/Intermarché, jogo no qual o mesmo, com o conhecimento e anuência da Ovarense, exerceu, de facto, as funções de treinador principal, consciente de que não possuía a habilitação exigida para o efeito – cf. facto provado 8) -, pois apenas era possuidor de Grau I, no que agiu de forma livre, voluntária e consciente, com o propósito concretizado de ofender a lei e os regulamentos, resultado que representou, bem sabendo que o seu comportamento era proibido e sancionado pela lei e pelos regulamentos (e, nessa medida, conhecendo a ilicitude do seu comportamento), consubstanciando conduta prevista e sancionada pelo ordenamento jus disciplinar desportivo, não se absteve, porém, de o realizar.

106. Com efeito, como se disse em sede de fundamentação da matéria de facto, o exercício, por parte do treinador Miguel Augusto Castelo Branco Silva, das funções de treinador principal da Ovarense naquele jogo oficial nº 114.02.041, resulta da visualização da gravação vídeo desse jogo, vendo-se o arguido permanentemente de pé, em frente à área técnica, designadamente a gesticular e a dar instruções às jogadoras substitutas, como se afere dos minutos 07:40, 20:32, 25:54, 30:55, 37:30, 55:32, 01:10:45, 01:19:42 e 01:27:10 da visualização do DVD de fls. 602.

107. Porém, ao invés do que aconteceu com os treinadores Emanuel André Oliveira Valente e Rogério Silva Mendes, a acusação não imputou ao treinador Miguel Augusto Castelo Branco Silva a prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 184º, nº 2, do RDFPF, mas apenas a prevista e sancionada pelo artigo 186º-A, do RDFPF, pela qual, atento o vindo de referir, haverá se ser sancionado.

108. Passando, finalmente, aos ilícitos disciplinares imputados à Ovarense em sede de libelo acusatório, que foram, atente-se, 16 (dezassex) infrações ao artigo 78º-A, nº 1, em conjugação com os números 2 e 3 do mesmo artigo, do RDFPF, e 3 (três) infrações ao artigo 91º, nº 1, do RDFPF, vejamos em

primeiro lugar este último, cujo clausulado, sob a epígrafe “*Simulação, fraude e falsas declarações relativa a documento ou omissão de comunicação*” é o seguinte:

«1. O clube que, nos procedimentos relativos à celebração, alteração ou extinção de contrato ou compromisso desportivo, ou em relação a qualquer documento desportivo oficialmente relevante, designadamente documentos e prestação de declarações em atos de inscrição de agentes desportivos, atue simuladamente ou em fraude ao estabelecido na Lei, regulamentos desportivos ou contratação coletiva, ou preste falsas declarações em processo de registo, nomeadamente por conferir estatuto diverso do acordado, é sancionado com derrota nos jogos em que os agentes desportivos em causa tenham constado da ficha técnica e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC e, acessoriamente, com reparação, para ressarcir, nomeadamente, as despesas judiciais e extrajudiciais que tiverem ocorrido».

109. Este ilícito disciplinar, estruturado como delito de execução vinculada<sup>21</sup>, descreve dois distintos conjuntos de comportamentos típicos, cada um dos quais bastante para a verificação típica-objetiva da infração em apreço e ambos reportados a comportamentos dos clubes:

a) Atuação simulada «nos procedimentos relativos à celebração, alteração ou extinção de contrato ou compromisso desportivo, ou em relação a qualquer documento desportivo oficialmente relevante, designadamente documentos e prestação de declarações em atos de inscrição de agentes desportivos»;

b) Fraude ao estabelecido na Lei, regulamentos desportivos ou contratação coletiva, «nos procedimentos relativos à celebração, alteração ou extinção de contrato ou compromisso desportivo, ou em relação a qualquer documento desportivo oficialmente relevante, designadamente documentos e prestação de declarações em atos de inscrição de agentes desportivos».

110. Resulta, assim, evidente que a relevância típica da simulação e da fraude se verifica, apenas, quando tais comportamentos se manifestem, em primeiro lugar, «nos procedimentos relativos à celebração, alteração ou extinção de contrato ou compromisso desportivo» ou, numa segunda possibilidade, «em relação a qualquer documento desportivo oficialmente relevante, designadamente documentos e prestação de declarações em atos de inscrição de agentes desportivos». Cumpre, todavia, notar que a referência a «qualquer documento desportivo oficialmente relevante» sofre, no entanto, uma redução, porquanto o texto da norma exclui de tais documentos as “*fichas técnicas*”. Com efeito, na leitura global da norma, não pode deixar de se entender que o regulamentador, quando dispôs, em sede sancionatória, «é sancionado com derrota nos jogos em que os agentes desportivos em causa tenham constado da ficha técnica», colocou o comportamento típico ‘a montante’ do referido documento (“*ficha técnica*”), excluindo-o dos documentos disciplinarmente relevantes para efeitos de aferição de simulação

<sup>21</sup> Porquanto a lesão do bem jurídico tem de ocorrer como consequência dos comportamentos típicos definidos pelo “*legislador*”.



ou fraude. Na verdade, distinta interpretação colidiria com o princípio da legalidade (mormente na vertente de princípio da precisão ou determinabilidade das normas jurídicas) e, por conseguinte, não poderia ser acolhida no contexto de um direito disciplinar sancionatório de natureza pública como o presente, onde aquele princípio expressamente vigora, nos termos do disposto no artigo 7º do RDFPF<sup>22</sup>.

111. Assim, o primeiro dos comportamentos típicos (atuação simulada) se decompõe em três elementos: «*divergência entre a vontade real e a vontade declarada; o acordo simulatório; e a intenção de enganar terceiros (animus decipiendi)*»<sup>23</sup>. Cumpre, todavia, acrescentar que a existência de uma (qualquer) simulação não implica, por si só, a existência de ilícito disciplinar, sob pena de se incluir no universo de comportamentos típicos condutas efetivamente neutras (sem qualquer desvalor) no contexto disciplinar desportivo. Na verdade, a relevância disciplinar da simulação não prescinde, antes exige, que o clube, com a «*aparência de que certos actos ou negócios existem*»<sup>24</sup> em cuja criação interveio, alcance efeitos jurídicos (à luz do ordenamento disciplinar desportivo) que a realidade *ocultada* ou *dissimulada* não determinaria. Exige-se, portanto, que a *causa simulationis* seja o incumprimento intencional de uma norma de direito disciplinar desportivo, seja de fonte legal ou regulamentar («*Lei, regulamentos desportivos ou contratação coletiva*»).

112. Neste enquadramento, tanto no que respeita à atuação simulada, como no que concerne ao conceito (mais lato) de fraude, a infração em apreço apenas pode ser concretizada a título doloso, perspetivando-se o ilícito em análise como verdadeiro delito de intenção – não sendo para nós compaginável qualquer possibilidade de comportamento negligente disciplinarmente típico (por a tal se opor a necessidade de verificação de um *animus decipiendi* ou de um *logro* ou *fingimento*).

113. Sem prejuízo do que adiante se dirá, no caso concreto fica afastada a hipótese da prática pela Ovarense da infração prevista e sancionada no artigo 91º, nº 1, do RDFPF, que lhe foi imputada em sede de acusação, porquanto o clube arguido vem acusado desse ilícito disciplinar por alegadas

---

<sup>22</sup> Constitui pedra basilar do Estado de Direito, nos termos que o artigo 2º da Constituição da República Portuguesa (CRP) o proclama, a subordinação jurídica de todos os poderes públicos à lei (princípio da *legalidade* expressamente enunciado no nº 1 do artigo 266º da CRP). Em conformidade, ainda que aqui se não encontre garantia de valor equivalente à vigente no domínio penal (onde vigora amplamente o *princípio da tipicidade*), não pode deixar de se reconhecer inteira validade, neste contexto, ao intitulado *princípio da precisão ou determinabilidade das normas jurídicas*. Um tal princípio, acompanhando o entendimento sustentado pelo Tribunal Constitucional (que convoca o ensinamento de GOMES CANOTILHO) no seu acórdão nº 285/92, reconduz-se à «[e]xigência de clareza das normas legais» e à «[e]xigência de densidade suficiente na regulamentação legal» («*uma vez que de uma lei obscura ou contraditória pode não ser possível, através da interpretação, obter um sentido inequívoco, capaz de alcançar uma solução jurídica para o problema concreto*»). Nesse pressuposto, o intérprete, na sua tarefa, deve presumir que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados (cf. artigo 9º, nº 3, do Código Civil), nomeadamente quando numa concreta norma se não percebe a exigência de um determinado comportamento.

<sup>23</sup> Acompanhando de perto a noção apresentada por NUNO POMBO em *A Fraude Fiscal, A norma Incriminadora, A Simulação e Outras Reflexões*, editora Almedina, 2007, pág. 113, e que o mesmo autor resume do seguinte modo: «*num acordo entre o declarante e o declaratório, tendo por objeto a celebração de um negócio jurídico que as partes, no fundo, não querem, ou não querem naqueles termos, visando com ele enganar terceiros*».

<sup>24</sup> *Idem*.

fraude/simulação na inscrição das fichas técnicas, como treinadores adjuntos, dos agentes desportivos Emanuel André Oliveira Valente e Rogério Silva Mendes, bem como, simultaneamente, a inscrição nas mesmas fichas técnicas do agente desportivo Sérgio Paulo Loureiro Barreto como treinador principal, acompanhada de uma declaração atestando a indisponibilidade deste, por forma a que aqueles pudessem, de facto, exercer as funções de treinadores principais, circunstâncias estas que teriam resultado de atuação conluída, acordada ou concertada entre todos, o que contudo não se demonstrou, como resulta da materialidade dada como provada. Acresce que aquele ilícito disciplinar não tem no seu âmbito as eventuais irregularidades (simulação/fraude) constantes de tais documentos (fichas técnicas), antes dirigindo a sua atenção aos documentos e procedimentos anteriores à realização de um determinado jogo e inerentes, designadamente, aos atos de inscrição de agentes desportivos.

114. Deste modo, soçobra a imputação lançada em sede de acusação sobre a arguida Ovarense, pela prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 91º, nº 1, do RDFPF.

115. Analisando seguidamente a outra imputação lançada à arguida Ovarense em sede de libelo acusatório, cumpre referir que o artigo 78º-A, do RDFPF, sob a epígrafe “*Utilização irregular de treinador*”, apresenta a seguinte redação:

*«1. O clube que, em jogo integrado nas competições organizadas pela FPF, inscreva na ficha técnica ou utilize treinador principal, ou aquele que o substitua, que não preencha todas as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo, é sancionado:*

*a) Na primeira infração da época desportiva, com repreensão e cumulativamente com multa entre 15 e 30 UC.*

*b) Na segunda infração da época desportiva, com multa entre 20 e 40 UC.*

*c) Na terceira infração e seguintes da época desportiva, com derrota e cumulativamente com multa entre 20 e 40 UC.*

*2. É sancionado nos termos do número anterior o clube que, em jogo integrado nas competições organizadas pela FPF, utilize, para exercer a função de treinador principal, agente desportivo que não preencha todas as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo enquanto tal, salvo nos casos regulamentarmente definidos de substituição pontual de treinador principal.*

*3. Considera-se que um treinador está nas condições previstas no número 1 do presente artigo, designadamente e entre outras situações que violem a Lei ou os regulamentos, quando não dispuser da habilitação necessária para poder treinar a equipa ou o escalão em causa, não se encontrar inscrito enquanto treinador pelo clube, estiver suspenso, ainda que preventivamente, ou não estiver segurado através de seguro obrigatório, nos termos legalmente exigidos».*

116. Dissecando a *facti species* da infração agora mencionada, cumpre referir que, no contexto em que o artigo 78º-A do RDFPF é convocado pelo libelo acusatório, este artigo visa sancionar, em termos alternativos<sup>25</sup>:

a) A inscrição, em jogo oficial,

1. De treinador principal que não disponha da habilitação necessária para poder treinar a equipa ou o escalão em causa, que não se encontre inscrito, esteja suspenso, ainda que preventivamente, ou que não esteja segurado através de seguro obrigatório, nos termos legalmente exigidos; ou,

2. De treinador que substitua o treinador principal que não disponha da habilitação necessária para poder treinar a equipa ou o escalão em causa, que não se encontre inscrito, esteja suspenso, ainda que preventivamente, ou que não esteja segurado através de seguro obrigatório, nos termos legalmente exigidos;

OU,

b) A utilização, em jogo oficial,

1. De treinador principal que não disponha da habilitação necessária para poder treinar a equipa ou o escalão em causa, que não se encontre inscrito, esteja suspenso, ainda que preventivamente, ou que não esteja segurado através de seguro obrigatório, nos termos legalmente exigidos; ou,

2. De treinador que substitua o treinador principal que não disponha da habilitação necessária para poder treinar a equipa ou o escalão em causa, que não se encontre inscrito, esteja suspenso, ainda que preventivamente, ou que não esteja segurado através de seguro obrigatório, nos termos legalmente exigidos.

117. Tendo presente a materialidade dada como provada, resulta claro que a Ovarense incorreu na prática de tal infração disciplinar, uma vez que, em 13 (treze) jogos a contar para a Liga BPI - e não nos 16 (dezasseis) que lhe vinham imputados na acusação - utilizou treinador que, alegadamente, substituiria o treinador principal (umas vezes inscrito nas fichas técnicas, outra não, mas nunca utilizado, alegadamente por estar impedido ou suspenso), que não dispunha da habilitação necessária para poder treinar a equipa ou o escalão em causa, sendo, concretamente:

a) por 4 (quatro) vezes, no caso do treinador Emanuel André Oliveira Valente, nos jogos oficiais identificados no facto provado 31), a saber, nº 114.02.019, disputado entre a AD Ovarense e a UR Cadima,

---

<sup>25</sup> Estamos na presença de uma infração disciplinar de “tipo alternativo”, em que se «prevê a possibilidade de exercer distintas ações opcionais que se encontram submetidas à mesma cominação penal», caso em que «cometendo o autor várias das ações alternativas previstas em uma disposição legal deverá ser condenado por um só facto e não por um concurso de delitos integrado por aquelas» Cf. JESCHECK/WEIGEND (*Tratado de Derecho Penal, Granada: Comares, 2002, p. 285*), *apud Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14.04.2016*, relatado pela Venerando Senhora Juiz Conselheira HELENA MONIZ, no processo n.º 325/14.8JABRG.G1.S1, acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

no dia 17/10/2020, nº 114.02.028, disputado entre a AD Ovarense e o Clube Albergaria, no dia 07/11/2020, nº 114.02.032, disputado entre o Gil Vicente FC e a AD Ovarense, no dia 15/11/2020, nº 114.02.023, disputado entre o Fiães SC e a AD Ovarense, no dia 22/11/2020 (uma vez que a visualização das imagens relativamente ao jogo oficial nº 114.02.037, disputado entre a AD Ovarense e o Valadares Gaia FC, no dia 19/12/2020, não permite idêntica conclusão);

b) por 1 (uma) vez, no caso do treinador Miguel Augusto Castelo Branco Silva, no jogo oficial identificado no facto provado, a saber, no jogo oficial nº 114.02.041, disputado em 03/01/2021, entre a Ovarense e o Clube Condeixa/Intermarché;

c) por 8 (oito) vezes, no caso do treinador Rogério Silva Mendes (nos jogos oficiais identificados no facto provado 48), a saber, nº 114.06.007, disputado entre a AD Ovarense e a UR Cadima, no dia 31/01/2021, nº 114.06.010, disputado entre a AD Ovarense e o Fiães SC, no dia 06/02/2021, nº 114.06.002, disputado entre a AD Ovarense e o Boavista FC, no dia 14/02/2021, nº 114.06.020, disputado entre a AD Ovarense e o Gil Vicente FC, no dia 21/02/2021, nº 114.06.013, disputado entre a AD Ovarense e o Valadares Gaia FC, no dia 28/02/2021, nº 114.06.017, disputado entre a AD Ovarense e o Boavista FC, no dia 06/03/2021, nº 114.06.005, disputado entre a AD Ovarense e o Gil Vicente FC, no dia 13/03/2021 e nº 114.06.022, disputado entre a AD Ovarense e a UR Cadima, no dia 28/03/2021.

119. E, como resulta da materialidade dada como provada, nesses 13 (treze) jogos oficiais, a Ovarense inscreveu nas respetivas fichas técnicas os arguidos Emanuel André Oliveira Valente, Miguel Augusto Castelo Branco Silva e Rogério Silva Mendes, consciente de que a sua indicação, em tais documentos, daqueles agentes desportivos como treinadores adjuntos, consubstanciava uma divergência entre a verdade e o declarado, bem sabendo e com o propósito concretizado de que os mesmos exercessem, como exerceram, naqueles jogos, a atividade de seu treinador principal, consciente de que os mesmos não possuíam a habilitação exigida para o efeito.

120. Na verdade, a Ovarense bem sabia, não podendo ignorar, que a habilitação mínima exigida, em sede de regulamentar, para o exercício das funções de treinador principal na Liga BPI, na época desportiva 2020/2021, era a habilitação de grau II, reconhecida por Título Profissional de Treinador de Desporto (TPTD), emitido pelo IPDJ, que se encontrasse válido à data dos referidos jogos, e sabia que a inscrição daqueles treinadores como treinadores adjuntos, nas respetivas fichas técnicas daqueles 13 (treze) jogos, não correspondia à verdade, consubstanciando divergência entre a verdade real e o declarado nos referidos documentos.

121. E atuando dessa forma, a arguida Ovarense agiu de forma livre, voluntária e consciente, com o propósito concretizado de ofender a lei e os regulamentos, resultado que representou, bem sabendo

ainda que aqueles seus comportamentos eram proibidos e sancionados pela lei e pelos regulamentos (e, nessa medida, conhecendo a ilicitude dos seus comportamentos), consubstanciando condutas previstas e sancionadas pelo ordenamento jus disciplinar desportivo, não se absteve, porém, de os realizar.

122. Porque assim, resta concluir que a arguida Ovarense incorreu na prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 78º-A, nº 1, do RDFPF, que lhe vinha imputada, pelo que se impõe a sua condenação em conformidade.

123. Face ao exposto, tendo em conta as circunstâncias em que os factos ocorreram é ainda relevante decidir, a este respeito, se a arguida Ovarense praticou, efetivamente, 13 (treze) infrações ao artigo 78º-A, nº 1, do RDFPF, ou se, pelo contrário, a sua atuação pode ser reconduzida a uma única infração continuada. Isto é, importa abordar a questão dogmaticamente conhecida como *concurso de crimes*.

124. Ora, dispõe o artigo 30º, nº 1, do Código Penal, aqui subsidiariamente aplicável *ex vi* do disposto no artigo 11º, nº 1, do RDFPF, «*O número de crimes determina-se pelo número de tipos de crime efectivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o respectivo tipo de crime foi preenchido pela conduta do agente*», acrescentando depois o seu nº 2 que «*Constitui um só crime continuado a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada de forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente*».

125. A infração continuada constitui pois uma exceção ao princípio de que a pluralidade de tipos violados ou a violação repetida do mesmo tipo determina a pluralidade de infrações cometidas e tem o seu fundamento na consideração de que certas condutas, preenchendo o mesmo tipo de infração ou tipos diversos mas que fundamentalmente tutelam o mesmo bem jurídico, executadas de forma homogénea e no quadro da mesma solicitação exterior, devem ser unidas numa só infração, por revelarem uma considerável diminuição da culpa do agente.

126. Perante o caso concreto (em que se verifica a realização plúrima do mesmo tipo de infração), cumpre aqui apenas atentar nos dois últimos pressupostos estabelecidos na norma citada. Referindo-se ao primeiro pressuposto (*homogeneidade de execução*), EDUARDO CORREIA advertida que a consideração do mesmo é essencialmente casuística, sendo «*impossível fixar com rigor onde começa e onde acaba tal homogeneidade. Por sua natureza, ela há-de ser muito diferente de caso para caso. Assim, não será preciso determiná-la com tanto rigor, a sua determinação será praticamente indiferente, quando as*

*diversas actividades preencherem o mesmo tipo de delito» (destaque nosso)<sup>26</sup>. À luz de tal ensinamento resulta cristalino que, estando em causa no vertente caso a prática (*plúrima*) de várias infrações dos mesmos dois tipos, a resposta ao problema *sub judicio* se encontrará no eventual preenchimento do terceiro e último pressuposto (*execução quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente*), sobre o qual de seguida se excogitará.*

127. Neste conspecto, o Supremo Tribunal de Justiça sumariou, em acórdão de 9 de novembro de 2000<sup>27</sup>, que «[o] fundamento desta diminuição da culpa encontra-se na disposição exterior das coisas para o facto, isto é, no circunstancialismo exógeno que precipita e facilita as sucessivas condutas do agente e o pressuposto da continuação criminosa será assim e verdadeiramente a existência de uma relação que, de fora, e de modo considerável, facilitou a repetição da actividade criminosa, tornando cada vez menos exigível ao agente que se comporte de maneira diferente» (destaque nosso). Em sentido convergente, EDUARDO CORREIA aduzia que o «pressuposto da continuação criminosa será verdadeiramente a existência de uma relação que, de fora, e de maneira considerável, facilitou a repetição, da actividade criminosa, tornado cada vez menos exigível ao agente que se comporte de maneira diferente, isto é de acordo com o direito» (destaque nosso)<sup>28</sup>.

128. Aqui chegados, importa então decidir se a arguida Ovarense praticou as 13 (treze) infrações disciplinares ao artigo 78º-A, nº 1, do RDFPF, vindo de dissecar, em momentos diferentes, e perante distintos adversários, ou se, pelo contrário, a sua atuação pode eventualmente ser reconduzida a 1 (uma) única infração disciplinar.

129. Acresce que, nos termos do disposto no artigo 46º, nº 2, do RDFPF, «O número de infrações determina-se pelo número de tipos de infração efetivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o respetivo tipo de infração for preenchido pela conduta do agente», acrescentando depois o nº 3 que «Constitui uma só infração continuada a realização plúrima do mesmo tipo de infração ou de vários tipos de infração que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada de forma essencialmente

---

<sup>26</sup> Cf. *A teoria do concurso em direito criminal: unidade e pluralidade de infracções: caso julgado e poderes de cognição do juiz*, Almedina, Coimbra, 2.ª Reimpressão, 1996, p. 269.

<sup>27</sup> Processo 00P2697, n.º convencional JST000, acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>28</sup> Cf. *A teoria do concurso em direito criminal: unidade e pluralidade de infracções: caso julgado e poderes de cognição do juiz*, Almedina, Coimbra, 2.ª Reimpressão, 1996, p. 269. Para este A. são quatro os conjuntos de situações em que tal situação exterior se verifica: «a) assim, desde logo, a circunstância de se ter criado, através da primeira actividade criminosa, uma certa relação, um acordo entre os sujeitos; b) a circunstância de voltar a verificar-se uma oportunidade favorável à prática do crime, que já foi aproveitada ou que arrastou o agente para a primeira conduta criminosa; c) a circunstância da perduração do meio apto para realizar um delito, que se criou ou adquiriu com vista a executar a primeira conduta criminosa; d) a circunstância de o agente, depois de executar a resolução que tomara, verificar que se lhe oferece a possibilidade de alargar o âmbito da sua actividade criminosa» (in *Direito Criminal II*, Reimpressão, Almedina, 1997, pág. 210).

*homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente».*

130. No caso concreto, naquelas diferentes condutas, perpetradas pela Ovarense, ainda que em momentos diferentes, e perante em distintos destinatários e equipas adversárias, o bem jurídico atingido foi o mesmo - a ética desportiva, e a proteção da competição na sua vertente desportiva - pelo que, antes de prosseguir, devemos aferir se, perante o preenchimento do tipo disciplinar previsto no artigo 78º-A, nº 1, do RDFPF, a arguida deve ser sancionada pela prática, em concurso efetivo, de 13 (treze) infrações, ou se apenas de 3 (três) infrações disciplinares (uma por cada um dos treinadores por si inscritos como adjuntos mas efetivamente utilizados como treinadores principais).

131. Na tese de EDUARDO CORREIA, a culpa constituiria, em qualquer caso, o derradeiro limite da unidade de ação<sup>29</sup>. Isto porque o número de vezes deveria contar-se pelo número de *juízos de censura da culpa* de que o agente se tivesse tornado passível, o que – por sua vez – deveria ser reconduzido «à pluralidade de processos resolutivos, de resoluções ou de decisões criminosas, ou à renovação do mesmo processo, que no caso se houvessem verificado»<sup>30</sup>. Entendia o mesmo autor que «para afirmar a existência de uma unidade resolutive é necessária uma conexão temporal que, em regra e de harmonia com os dados de experiência psicológica, leva a aceitar que o agente executou toda a sua actividade sem ter de renovar o respectivo processo de motivação»<sup>31</sup>.

132. Contudo, acompanhando o pensamento de FIGUEIREDO DIAS, ainda que se admita que um tal critério (*pluralidade de processos resolutivos*) possa, em certos casos, representar elemento importante para decidir da unidade ou pluralidade de ilícitos, a verdade é que tal consideração se não revela decisiva<sup>32</sup>. Com efeito, neste particular, «[o] que se tem de contar são sentidos da vida jurídico-penalmente (no que nos interessa, jurídico-disciplinarmente) relevantes que vivem no comportamento global (...)». A essência do ilícito «reside no substrato de vida dotado de um sentido negativo de valor jurídico-penal, reside (...) no ilícito típico: é a unidade ou pluralidade de sentidos de ilicitude típica, existente no

---

<sup>29</sup> De acordo com o referido autor, o “número de vezes” deveria determinar-se, num primeiro momento, «pelo número de valorações que, no mundo jurídico-criminal, correspondem a uma certa actividade», em face do que concluiu «se a actividade do agente preenche diversos tipos legais de crime, necessariamente se negam diversos valores jurídico-criminais e estamos, por conseguinte, perante uma pluralidade de infrações; pelo contrário, se só um tipo legal é realizado, a actividade do agente só nega um valor jurídico-criminal e estamos, portanto, perante uma única infração» – destaque nosso *In Direito Criminal, Parte II, Reimpressão, Livraria Almedina, 1997, pág. 201.*

<sup>30</sup> *Apud* FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, Coimbra Editora, 2007, pág. 1007.*

<sup>31</sup> *In* *Direito Criminal, Parte II, Reimpressão, Livraria Almedina, 1997, pág. 202.*

<sup>32</sup> Isto porque, para além de só ter cabimento quanto a ilícitos dolosos, não se pode afirmar que «a unidade de resolução seja sinal seguro de unidade de sentido de ilícito revelada pelo comportamento. Bem pelo contrário, a unidade de resolução é absolutamente compatível com a pluralidade de sentidos autónomos de ilícito dentro do comportamento global, mesmo que não exista descontinuidade temporal entre os diversos actos praticados» - cf. FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal – Parte geral, Tomo I, Coimbra Editora, 2007, pág. 1007 e 1008.*

*comportamento global do agente submetido à cognição do tribunal, que decide em definitivo da unidade ou pluralidade de factos puníveis» - destacado no original<sup>33</sup>. Por esta razão e concretizando, conforme bem aponta PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, fora do concurso (que o nº 1 do artigo 30º do Código Penal prevê), «os casos de factos sucessivos, isto é, as acções sucessivas individualmente adequadas a produzir um mesmo resultado. É o caso do agente que na mesma ocasião dirige vários palavrões a uma mesma pessoa, todos eles igualmente ofensivos da sua honra. O mesmo se passa com os factos reiterados, ou seja, as acções sucessivas adequadas no seu conjunto a produzir o resultado (...)»<sup>34</sup>.*

133. Com particular acuidade atenta a particularidade do caso vertente, FIGUEIREDO DIAS esclarece que se «a pluralidade de normas típicas concretamente aplicáveis ao comportamento global constitui sintoma legítimo ou presunção prima facie de uma pluralidade de sentidos de ilícito autónomos daquele comportamento global», a verdade é que «[c]asos existem, no entanto, em que tal presunção pode ser elidida porque os sentidos singulares de ilicitude típica presentes no comportamento global, se connexionam, se interseccionam ou parcialmente se cobrem de forma tal que, em definitivo, se deve concluir que aquele comportamento é dominado por um único sentido de desvalor jurídico-social; por um sentido de tal modo predominante, quando lido à luz dos significados socialmente relevantes (...) que seria inadequado e injusto incluir tais casos na forma de punição» do concurso efetivo (destacado no original)<sup>35</sup>.

134. Retornando ao caso vertente, entendemos que um tal ensinamento aclara a posição a tomar nos presentes autos. Com efeito, se no que tange à infração prevista e sancionada pelo artigo 78º-A, nº 1, do RDFPF, é possível perceber diversas condutas, praticadas pela Ovarense, de realização sucessiva e temporalmente próxima, todas elas contendentes com a ética desportiva e à proteção da competição na sua vertente desportiva e, por conseguinte, individualmente correspondentes à violação do mesmo dever.

135. Tendo em conta a lição de FIGUEIREDO DIAS (acima sumariada), atenta a sucessividade dos factos e a sua adequação à produção do mesmo resultado, entendemos que ali se percebem apenas 3 (três) “unidades de sentido de ilicitude típica” – e não as 16 (dezasseis) imputadas na acusação, e nem sequer as 13 (treze) correspondentes ao total de jogos em que aquela utilização irregular de treinador se demonstrou – no comportamento da Ovarense.

<sup>33</sup> Cf. FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal – Parte geral*, Tomo I, Coimbra Editora, 2007, pág. 989.

<sup>34</sup> *In Comentário do Código Penal*, Un. Católica Editora, 2008, pág. 137. O A. elucida, na concretização do seu pensamento, o seguinte: «O crime por cuja unidade ou pluralidade se pergunta é o facto punível e, por conseguinte, uma violação de bens jurídico-penais que integra um tipo legal ao caso efectivamente aplicável».

<sup>35</sup> Como exemplo de tal dominância, o mesmo A. identifica os casos em que «certos ilícitos singulares se apresentam como meros estádios de evolução ou de intensidade da realização típica global» - cf. FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal – Parte geral*, Tomo I, Coimbra Editora, 2007, pág. 1011 e 1015.



136. Com efeito, resultou demonstrado nos autos que a Ovarense praticou por 3 (três) vezes a infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 78º-A, nº 1, do RDFPF, quando inscreveu os seus 3 (três) treinadores adjuntos em diversos jogos oficiais, concretamente, como consta nos factos provados:

a) por 4 (quatro) vezes, no caso do treinador Emanuel André Oliveira Valente, nos jogos oficiais identificados no facto provado 31), a saber, nº 114.02.019, disputado entre a AD Ovarense e a UR Cadima, no dia 17/10/2020, nº 114.02.028, disputado entre a AD Ovarense e o Clube Albergaria, no dia 07/11/2020, nº 114.02.032, disputado entre o Gil Vicente FC e a AD Ovarense, no dia 15/11/2020, nº 114.02.023, disputado entre o Fiães SC e a AD Ovarense, no dia 22/11/2020;

b) por 1 (uma) vez, no caso do treinador Miguel Augusto Castelo Branco Silva, no jogo oficial identificado no facto provado, a saber, no jogo oficial nº 114.02.041, disputado em 03/01/2021, entre a Ovarense e o Clube Condeixa/Intermarché;

c) por 8 (oito) vezes, no caso do treinador Rogério Silva Mendes (nos jogos oficiais identificados no facto provado 48), a saber, nº 114.06.007, disputado entre a AD Ovarense e a UR Cadima, no dia 31/01/2021, nº 114.06.010, disputado entre a AD Ovarense e o Fiães SC, no dia 06/02/2021, nº 114.06.002, disputado entre a AD Ovarense e o Boavista FC, no dia 14/02/2021, nº 114.06.020, disputado entre a AD Ovarense e o Gil Vicente FC, no dia 21/02/2021, nº 114.06.013, disputado entre a AD Ovarense e o Valadares Gaia FC, no dia 28/02/2021, nº 114.06.017, disputado entre a AD Ovarense e o Boavista FC, no dia 06/03/2021, nº 114.06.005, disputado entre a AD Ovarense e o Gil Vicente FC, no dia 13/03/2021 e nº 114.06.022, disputado entre a AD Ovarense e a UR Cadima, no dia 28/03/2021.

137. Deste modo, a Ovarense praticou a primeira infração disciplinar ao artigo 78º-A, nº 1, do RDFPF quando, por 4 (quatro) vezes, utilizou como treinador principal o treinador adjunto Emanuel André Oliveira Valente; praticou a segunda infração disciplinar ao artigo 78º-A, nº 1, do RDFPF, quando, por 1 (uma) vez, utilizou como treinador principal o treinador adjunto Miguel Augusto Castelo Branco Silva; e praticou a terceira infração disciplinar ao artigo 78º-A, nº 1, do RDFPF, quando, por 8 (oito) vezes, utilizou como treinador principal o treinador adjunto Rogério Silva Mendes.

138. Por tais razões, e por clareza expositiva, consigna-se que será a Ovarense responsabilizada:

a) pela primeira infração disciplinar, por apenas 1 (uma) única infração, relativamente ao treinador adjunto Emanuel André Oliveira Valente, (ainda que a sanção deva refletir o número de vezes – quatro - que a mesma foi praticada), nos termos do disposto no artigo 78º-A, nº 1, alínea a), do RDFPF, que será contudo sancionada nos termos da alínea c), por corresponder ao sancionamento da conduta mais grave que integra aquela continuação;

b) pela segunda infração disciplinar, por apenas 1 (uma) uma única infração, relativamente ao treinador adjunto Miguel Augusto Castelo Branco Silva, a sancionar nos termos do disposto no artigo 78º-A, nº 1, alínea b), do RDFPF,

c) pela terceira infração disciplinar, também por apenas 1 (uma) uma única infração, relativamente ao treinador adjunto Rogério Silva Mendes (ainda que a sanção deva refletir o número de vezes – oito - que a mesma foi praticada), a ser sancionada nos termos do disposto no artigo 78º-A, nº 1, alínea c), do RDFPF.

139. Com efeito, o artigo 78º-A, nº 1, do RDFPF, prevê distinto sancionamento, conforme se trate da primeira, da segunda ou da terceira infração e seguintes na mesma época desportiva. A tal propósito, não estabelecendo o RDFPF qualquer critério, cumpre uma vez mais recorrer ao Código Penal, atento a sua aludida aplicação subsidiária relativamente ao RDFPF, e ao seu artigo 79º, que estabelece as regras da punição do crime continuado, referindo que, nessa ocorrência, «*O crime continuado é punível com a pena aplicável à conduta mais grave que integra a continuação*».

140. Essa disposição aclara como deve ser efetuado, no caso concreto, o sancionamento da infração ao artigo 78º-A, nº 1, do RDFPF, praticada pela Ovarense, que prevê, na sua alínea a), quanto à primeira infração, o sancionamento com repreensão e cumulativamente com multa, entre 15 e 30 UC, na alínea b), quanto à segunda infração, o sancionamento com multa entre 20 e 40 UC e, finalmente, a alínea c), quanto à terceira infração, com derrota e cumulativamente com multa entre 20 e 40 UC.

141. Assim, sendo esta última a sanção mais grave das que integram a continuação, deve a Ovarense ser sancionada, por duas vezes, nos termos da alínea c), relativamente à utilização irregular dos treinadores adjuntos Emanuel André Oliveira Valente e Rogério Silva Mendes, e deve ser sancionada, por uma vez, nos termos da alínea b), relativamente à utilização irregular do treinador adjunto Miguel Augusto Castelo Branco Silva.

142. Por outro lado, idêntico raciocínio se expende relativamente à prática de apenas uma única infração, atinentes às condutas dos agentes desportivos Ricardo Filipe Oliveira Pinho, Sónia Patrícia Correia Silva, Emanuel André Oliveira Valente e Rogério Silva Mendes, raciocínio esse vindo de referir de 123. a 134., em resultado do qual, com as devidas adaptações, chegaremos aos seguintes sancionamentos:

a) ao arguido Ricardo Filipe Oliveira Pinho, pela prática de 1 (uma) infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 134º, nº 1, do RDFPF, que praticou por 12 (doze) vezes;

b) à arguida Sónia Patrícia Correia Silva, pela prática de 1 (uma) infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 134º, nº 1, do RDFPF, que praticou por 12 (doze) vezes;

c) ao arguido Emanuel André Oliveira Valente, pela prática de 1 (uma) infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 134º, nº 1, do RDFPF, que praticou por 4 (quatro) vezes, e pela prática de 1 (uma) infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 184º, nº 2, do RDFPF, que praticou por 4 (quatro) vezes;

d) ao arguido Rogério Silva Mendes, pela prática de 1 (uma) infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 134º, nº 1, do RDFPF, que praticou por 8 (oito) vezes, e pela prática de 1 (uma) infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 184º, nº 2, do RDFPF, que praticou por 8 (oito) vezes;

e) à arguida Oliveirense, pela prática, por 3 (três) vezes, da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 78º-A, nº 1, do RDFPF.

## **VI – DA MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS SANÇÕES**

### **§1. Determinação da medida da sanção**

143. Qualificados juridicamente os factos e operada a sua subsunção aos preceitos legais sancionadores, conclui-se que, com exceção do arguido Sérgio Paulo Loureiro Barreto, os demais arguidos praticaram, nos termos sobreditos, as infrações de que vinham acusados, pelo que devem ser disciplinarmente sancionados. Importa, por isso, proceder seguidamente à determinação da medida concreta das sanções a aplicar-lhes.

144. Estatui o artigo 42º, nº 1, do RDFPF que «*A determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, é feita em função da culpa do agente, e das exigências de prevenção*». *Prevenção e culpa* são, então, os critérios gerais a atender na fixação da medida concreta da pena, espelhando o primeiro a necessidade comunitária da punição do caso concreto (nas palavras de FIGUEIREDO DIAS a “*necessidade da tutela da confiança e das expectativas da comunidade na manutenção da vigência da norma violada*”<sup>36</sup>) e constituindo o segundo, especificamente dirigido ao agente da infração, o limite às exigências de prevenção e, portanto, o limite máximo da sanção.

145. Mister é, neste particular, notar que é a ideia de prevenção geral (positiva), enquanto finalidade primordial visada pela sanção, que dá sustento ao cumprimento do princípio da necessidade da pena, consagrado, em termos gerais, no artigo 18º, nº 2, da Constituição da República Portuguesa. São, nomeadamente, as exigências de prevenção geral que definem a chamada “*moldura da prevenção*”, em que o *quantum* máximo da pena corresponderá à medida ótima de tutela dos bens jurídicos e das expectativas comunitárias que a sanção deve alcançar e o limite inferior é aquele que define o limiar mínimo da defesa do ordenamento jurídico, abaixo do qual já não é comunitariamente suportável a

<sup>36</sup> JORGE FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal – Parte Geral*, Tomo I, 2ª Edição (2ª Reimpressão), Coimbra Editora, 2012, p. 79.

fixação de pena sem irremediável prejuízo da respetiva função tutelar. Nesse contexto, no que concerne às exigências de prevenção especial ou individual, a sanção não pode deixar de alcançar o objetivo de fazer o arguido interiorizar o desvalor da sua conduta de molde a prevenir a prática de futuros ilícitos disciplinares. Em todo o caso, a medida da pena não pode ultrapassar a medida da culpa, que constitui *“um limite inultrapassável de todas e quaisquer considerações preventivas”* (cf. FIGUEIREDO DIAS, in *Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime*, p. 230).

146. Por outro lado, determina o nº 2 do citado artigo 42º do RDFPF que *«Na determinação da medida da sanção atende-se a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de infração, militem a favor do agente ou contra ele, considerando-se nomeadamente:*

- a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente.*
- b) A intensidade do dolo ou negligência.*
- c) Os fins ou motivos que determinaram a prática da infração.*
- d) As condutas anteriores e posteriores ao facto, especialmente quando estas sejam destinadas a reparar as consequências da infração.*
- e) As especiais e singulares responsabilidades do agente na estrutura desportiva.*
- f) A situação económica do infrator».*

147. Assim sendo, deve ponderar-se, ainda, a eventual verificação no caso concreto de algumas das circunstâncias – atenuantes e agravantes – previstas nos artigos 43º e 44º do RDFPF, que, *in casu*, determinariam o agravamento ou a atenuação da moldura sancionatória. Neste conspecto e por um lado, o artigo 43º, nº 1, do RDFPF, estabelece que *«Constitui circunstância agravante a reincidência»*, esclarecendo o nº 2 do mesmo artigo que *«É sancionado como reincidente quem cometer infração depois de ter sido sancionado, por decisão executória, pela prática de infração muito grave ou grave ou de duas infrações leves e se, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, o infrator for de censurar por a condenação anterior não lhe ter servido de suficiente advertência contra a prática da infração, bem como quem, nos casos e nos termos expressamente previstos e definidos por norma constante do presente Regulamento, cometer infração depois de ter sido sancionado, por decisão executória, pela prática da mesma infração»*. Por seu turno, o nº 3 de tal artigo acrescenta que *«Para efeitos do número anterior, a infração ou infrações anteriores por que o infrator tenha sido sancionado só relevam se tiverem sido praticadas na mesma época desportiva ou, adicionalmente e apenas quanto a casos especialmente previstos de cometimento reiterado da mesma infração, nas duas imediatamente anteriores»*.

148. Por seu turno, cabe ao artigo 44º, nºs 1 e 7, do RDFPF, elencar as circunstâncias atenuantes:

*“1. Constituem circunstâncias atenuantes especiais:*

*a) Ser o arguido menor de idade;*

*b) A ausência de registo disciplinar na mesma época e nas três épocas anteriores a essa em que o arguido tenha estado inscrito;*

*c) A prestação de serviços relevantes ao futebol;*

*d) O louvor por mérito desportivo;*

*e) contribuição decisiva para a descoberta da verdade material.*

*7. Excecionalmente podem ser consideradas outras circunstâncias que pela sua especial relevância justifiquem a atenuação especial”.*

Por último há ainda a registar a possibilidade de atenuação especial da sanção, prevista no nº 6, e a sanção concretamente aplicada, depois de determinada ao abrigo do disposto nos números anteriores, poderá ainda ser especialmente atenuada quando existam circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infração que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto ou a conduta do agente.

## **§2. O caso concreto**

149. Ora, apurados os factos valorados como atentatórios da ordem jurídica desportiva e enquadrados nos respetivos tipos de infração, resta apreciar e decidir as sanções a aplicar aos arguidos.

150. Elucidada a forma como se relacionam a culpa e a prevenção no processo de determinação concreta da sanção e qual a função que uma e outra cumprem naquele processo, importa então eleger a totalidade das circunstâncias do complexo integral do facto (*“aquele recorte ou pedaço de vida”*, na expressão de FIGUEIREDO DIAS) que relevam para a culpa e para a prevenção, tarefa que aquele Autor apelida de *“determinação do substrato da medida da pena”* e àquelas circunstâncias *“os fatores da medida da pena”* (*op. cit.*, p. 232).

151. Na concretização deste trabalho e nos termos já acima abordados, quanto à determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no RDFPF, a mesma faz-se em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuras infrações disciplinares, considerando todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de infração, militem a favor do agente ou contra ele, nomeadamente, as constantes dos artigos 42º a 44º do mencionado diploma disciplinar.

152. Posto isto, em termos de prevenção geral, há que considerar a natureza e a relevância dos bens jurídicos protegidos pelos tipos de ilícito em questão – a ética desportiva - bem como a frequência com que ocorrem situações como as demonstradas nos autos, o que incrementa a *“necessidade da tutela*

*da confiança e das expectativas da comunidade na manutenção da vigência da norma violada*<sup>37</sup>. Já no que concerne às exigências de prevenção especial ou individual, sustenta-se que as mesmas não se revelam elevadas em relação a qualquer um dos arguidos.

153. Cumpre ainda salientar que, cotejados os respetivos cadastros disciplinares, nos mesmos não constam elementos que permitam concluir pela verificação da circunstância agravante especial da reincidência, bem como não se verifica, em relação a qualquer um dos arguidos, a existência de qualquer circunstância atenuante especial.

154. Com efeito, vejamos sequencialmente a situação concreta de cada um dos arguidos:

a) relativamente ao arguido Ricardo Filipe Oliveira Pinho, sendo certo que o mesmo não possui qualquer averbamento no seu cadastro disciplinar (cf. fls. 66), também é certo que apenas esteve inscrito em duas épocas desportivas anteriores, 2018/2019 e 2019/2020 (cf. fls. 62 e 63);

b) quando à arguida Sónia Patrícia Correia Silva, sendo certo que a mesmo não possui qualquer averbamento no seu cadastro disciplinar (cf. fls. 61), também é verdade que apenas esteve inscrita em duas épocas desportivas anteriores, 2018/2019 e 2019/2020 (cf. fls. 55 e 56);

c) no atinente ao arguido Miguel Augusto Castelo Branco Silva, sendo certo que o mesmo esteve inscrito em várias épocas desportivas anteriores à atual (cf. fls. 453 e 454), também é verdade que já foi sancionado na atual época desportiva 2020/2021 (cf. fls. 461);

d) no que diz respeito ao arguido Emanuel André Oliveira Valente, a verdade é que o mesmo possui averbamentos no seu cadastro disciplinar por referência à atual época desportiva (cf. fls. 471), como também apenas esteve inscrito em duas épocas desportivas anteriores, 2018/2019 e 2019/2020 (cf. fls. 462 e 463);

e) relativamente ao arguido Rogério Silva Mendes, para além de o mesmo não possui qualquer averbamento no seu cadastro disciplinar na corrente época desportiva (cf. fls. 54), também é certo que apenas esteve inscrito em duas épocas desportivas anteriores à atual, em 2003/2004 e 2004/2005 (cf. fls. 44 e 45);

f) finalmente, quanto à Ovarense, o detalhe de inscrições de fls. 27 e 28, e o cadastro disciplinar de fls. 31 a 33, demonstram a inexistência da circunstância agravante da reincidência, bem como inviabilizam a aplicação de qualquer circunstância atenuante.

155. Mais importa considerar que, tendo as infrações em causa sido praticada por altura da realização de jogos oficiais a contar para a Liga BPI, tal importa a redução para 1/6 (um sexto) dos limites

<sup>37</sup> JORGE FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal – Parte Geral*, Tomo I, 2ª Edição (2ª Reimpressão), Coimbra Editora, 2012, p. 79.

mínimos e máximos da sanção de multa aplicável, nos termos do disposto no artigo 25º, nº 4, alínea d), do RDFPF.

156. Cumpre ainda ter presente que, como suprarreferido em 31., todos os resultados da 1ª fase da Liga BPI, época desportiva 2020/2021, foram homologados através do Comunicado Oficial da FPF nº 300, de 14/01/2021, bem como que, todos os resultados da 2ª fase, manutenção/descida, daquela mesma competição, foram igualmente homologados, através do Comunicado Oficial da FPF nº 453, de 26/04/2021.

157. Com efeito, nos termos do disposto no artigo 13º, nº 2, do RDFPF *«A FPF, expressamente e por razões de superior interesse desportivo, nomeadamente o regular desenvolvimento da competição, pode homologar o resultado de jogo integrado em competição, ou fase de competição, por eliminatórias antes de esgotado o prazo previsto no número anterior e independentemente da instauração, anterior ou posterior, de qualquer procedimento disciplinar»*.

158. Face a tal homologação, como consta no artigo 13º, nº 4, do RDFPF *«... as decisões disciplinares não podem ter influência no resultado de jogo nem na tabela classificativa ou na qualificação de competição, tratando-se de competição, ou fase de competição, por pontos ou por eliminatórias»*.

159. Porque assim, urge trazer à colação o disposto no artigo 29º, nº 3, do RDFPF, de acordo com o qual, *«Nos casos em que a sanção de derrota não possa produzir efeitos, nomeadamente por força do disposto no artigo 13º do presente Regulamento, ou por ser inócua a sua aplicação atendendo ao resultado desportivo verificado, a sanção de derrota é substituída, quando o clube ainda esteja a participar na mesma competição por pontos em que estava à data da prática da infração, pela sanção de dedução de 3 pontos na tabela classificativa e cumulativamente de multa de 15 UC, ou, quando não seja possível, pelas sanções de realização de jogos à porta fechada e cumulativamente de multa de 15 UC»* (com destaque nosso).

160. Ora, nos termos supra expostos, cumpre sancionar a Ovarense, por 2 (duas) vezes, nos termos da alínea c), do artigo 78º-A, nº 1, por corresponder ao sancionamento da conduta mais grave que integra aquela continuação, relativamente à utilização irregular os treinadores adjuntos Emanuel André Oliveira Valente e Rogério Silva Mendes, ou seja, no caso concreto, com derrota e cumulativamente com multa entre 20 e 40 UC, e por 1 (uma) vez nos termos da alínea b), do mesmo artigo, relativamente à utilização irregular do treinador adjunto Miguel Augusto Castelo Branco Silva, ou seja, com multa entre 20 e 40 UC.

161. Contudo, por força da homologação de todos os resultados de todos os jogos oficiais da 1ª fase da Liga BPI, época desportiva 2020/2021, através do Comunicado Oficial da FPF nº 300, e da homologação de todos os resultados de todos os jogos da 2ª fase, manutenção/descida, daquela mesma

competição, através do Comunicado Oficial da FPF nº 453, de 26/04/2021, não é possível substituir aquela sanção de derrota (prevista na alínea c) do artigo 78º-A, nº 1, do RDFPF), pelas sanções de dedução de 3 pontos na tabela classificativa e cumulativamente de multa de 15 UC; face a tal impossibilidade, resta proceder à sua substituição (da sanção de derrota) pelas sanções de realização de jogos à porta fechada e cumulativamente de multa de 15 UC, conforme resulta da última parte do artigo 29º, nº 3, do RDFPF.

162. Mais se consigna que, à semelhança do que acontece com as sanções de multa aplicadas a título principal, também as sanções de multa substitutivas das sanções de derrota (previstas naquele artigo 29º, nº 3, do RDFPF), se vêm, nos termos do disposto no artigo 25º, nº 4, alínea d), do mesmo diploma, reduzidas a um sexto, em virtude do que, por conta (em substituição) da sanção de derrota, se deve aplicar à Ovarense, por cada uma das infrações sancionadas pela alínea c), do artigo 78º-A, nº 1, do RDFPF, a sanção de realização de 1 (um) jogo à porta fechada e sanção de multa na medida única de 2,5 UC (1/6 de 15 UC).

163. Deste modo, em abstrato, as sanções aplicáveis aos arguidos, já incorporada a referida redução, quando aplicável, serão as seguintes:

- ao agente desportivo Ricardo Filipe Oliveira Pinho, pela prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 134º, nº 1, *ex vi* artigo 183º, do RDFPF, sanção de suspensão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e cumulativamente multa a fixar entre 10 e 20 UC (porquanto não é aplicável a redução da sanção de multa prevista no artigo 25º - cf. artigo 134º, nº 3, do RDFPF);

- à agente desportiva Sónia Patrícia Correia Silva, pela prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 134º, nº 1, *ex vi* artigo 183º, do RDFPF, sanção de suspensão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e cumulativamente multa a fixar entre 10 e 20 UC (porquanto não é aplicável a redução da sanção de multa prevista no artigo 25º - cf. artigo 134º, nº 3, do RDFPF);

- ao treinador Emanuel André Oliveira Valente, pela prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 134º, nº 1, *ex vi* artigo 183º, do RDFPF, sanção de suspensão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e cumulativamente multa a fixar entre 10 e 20 UC (porquanto não é aplicável a redução da sanção de multa prevista no artigo 25º - cf. artigo 134º, nº 3, do RDFPF); e pela prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 184º, nº 2, do RDFPF, sanção de suspensão, de 15 (quinze) dias a 1 (um) ano e cumulativamente multa a fixar entre 0,17 e 3,33 UC;

- ao treinador Miguel Augusto Castelo Branco Silva, pela prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 186º-A, nº 1, do RDFPF, sanção de suspensão, de 15 (quinze) dias a 2 (dois) meses e cumulativamente multa a fixar entre 0,83 e 1,67 UC;



- ao treinador Rogério Silva Mendes, pela prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 134º, nº 1, *ex vi* artigo 183º, do RDFPF, sanção de suspensão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e cumulativamente multa a fixar entre 10 e 20 UC (porquanto não é aplicável a redução da sanção de multa prevista no artigo 25º - cf. artigo 134º, nº 3, do RDFPF); e pela prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 184º, nº 2, do RDFPF, sanção de suspensão, de 15 (quinze) dias a 1 (um) ano e cumulativamente multa a fixar entre 0,17 e 3,33 UC;

- à arguida Ovarense, pela prática, por duas vezes, da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 78º-A, nº 1, do RDFPF, sancionável nos termos da sua alínea c), por cada uma dessas vezes, com realização de jogos à porta fechada e cumulativamente de multa de 2,5 UC (em substituição da sanção de derrota) e cumulativamente com multa entre 3,33 e 6,66 UC; pela prática, por uma vez, da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 78º-A, nº 1, alínea b), do RDFPF, sanção de multa entre 3,33 e 6,66 UC.

164. Sopesada toda a materialidade dada como provada e os critérios normativos orientadores da dosimetria da pena, entende-se adequado e suficiente, tanto em termos preventivos como para efeitos sancionatórios, aplicar aos arguidos as seguintes sanções concretas:

- ao agente desportivo Ricardo Filipe Oliveira Pinho, pela prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 134º, nº 1, do RDFPF, 9 (nove) meses de suspensão e, cumulativamente, multa de 15 UC, correspondente a 1.530,00 € (mil quinhentos e trinta euros);

- à agente desportiva Sónia Patrícia Correia Silva, pela prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 134º, nº 1, do RDFPF, 9 (nove) meses de suspensão e, cumulativamente, multa de 15 UC, correspondente a 1.530,00 € (mil quinhentos e trinta euros);

- ao treinador Emanuel André Oliveira Valente, pela prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 134º, nº 1, *ex vi* artigo 183º, do RDFPF, 7 (sete) meses de suspensão e, cumulativamente, multa de 12 UC, correspondente a 1.224,00 € (mil duzentos e vinte e quatro euros); e, pela prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 184º, nº 2, do RDFPF, 3 (três) meses de suspensão e, cumulativamente, multa de 1,5 UC, correspondente a 153,00 € (cento e cinquenta e três euros);

- ao treinador Miguel Augusto Castelo Branco Silva, pela prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 186º-A, nº 1, do RDFPF, 30 (trinta) dias de suspensão e, cumulativamente, multa de 1 UC, correspondente a 102,00 € (cento e dois euros);

- ao treinador Rogério Silva Mendes, pela prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 134º, nº 1, *ex vi* artigo 183º, do RDFPF, 8 (oito) meses de suspensão e, cumulativamente, multa de

14 UC, correspondente a 1.428,00 € (mil quatrocentos e vinte e oito euros); e, pela prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 184º, nº 2, do RDFPF, 4 (quatro) meses de suspensão e, cumulativamente, multa de 2 UC, correspondente a 204,00 € (duzentos e quatro euros);

- à arguida Ovarense, pela prática, por duas vezes, da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 78-A, nº 1, do RDFPF, a sancionar nos termos da sua alínea c), com as sanções de realização de 1 (um) jogo à porta fechada e cumulativamente de multa de 2,5 UC (em substituição da sanção de derrota) e, ainda cumulativamente, com multa de 5 UC, por cada uma delas; e, pela prática, por 1 (uma) vez, da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 78-A, nº 1, alínea b), do RDFPF, com multa de 5 UC.

165. Finalmente, há ainda que equacionar a possibilidade, admitida a título excepcional pelo artigo 47º do RDFPF, de suspensão da execução das sanções estabelecidas. A tal propósito, cumpre consignar que, relativamente à sanção de multa concretamente aplicada aos arguidos, o RDFPF não admite tal possibilidade, uma vez que o nº 5 de tal preceito disciplinar apenas a admite a suspensão da sanção de multa se a mesma for superior a 50 UC, correspondentes a 5.100,00 € (cinco mil e cem euros), o que não é o caso dos autos. Relativamente à possibilidade da suspensão da execução da sanção de suspensão, a mesma também não se afigura possível, porquanto nada resulta dos autos, designadamente face à não pronúncia (por ausência de defesa escrita) dos arguidos Ricardo Filipe Oliveira Pinho, Sónia Patrícia Correia Silva, Emanuel André Oliveira Valente, Miguel Augusto Castelo Branco Silva e Rogério Silva Mendes, que permita concluir que a mesma possa ser suspensa, designadamente atendendo à personalidade dos arguidos, à sua conduta anterior e posterior às infrações e às circunstâncias destas, como não pode concluir-se que a censura do comportamento, o cumprimento parcial da sanção e a ameaça do cumprimento do remanescente realizariam de forma adequada e suficiente as finalidades do sancionamento. Deste modo, resta aos arguidos cumprirem integralmente as sanções concretas que lhes foram aplicadas.

### **VIII - DECISÃO**

NESTES TERMOS e com os fundamentos expostos, acordam no Conselho de Disciplina - Secção Não Profissional - da Federação Portuguesa de Futebol em considerar parcialmente procedente a acusação deduzida contra os arguidos e, em consequência, decidem:

a) **absolver** o arguido Sérgio Paulo Loureiro Barreto da prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 134º, nº 1, aplicável ex vi o artigo 183º, nº 1, ambos do RDFPF, que lhe vinha imputada;

b) **absolver** o arguido Emanuel André Oliveira Valente da prática de 7 (sete) infrações disciplinares previstas e sancionadas pelo artigo 186º-A, nº 1, em conjugação com os nºs 2 e 3, do RDFPF, que lhe vinham imputadas;

c) **absolver** o arguido Rogério Silva Mendes da prática de 8 (oito) infrações disciplinares previstas e sancionadas pelo artigo 186º-A, nº 1, em conjugação com os nºs 2 e 3, do RDFPF, que lhe vinham imputadas;

d) **sancionar** o arguido Ricardo Filipe Oliveira Pinho, pela prática de 1 (uma) infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 134º, nº 1, do RDFPF, com as sanções de **9 (nove) meses de suspensão** e, cumulativamente, multa de **15 UC**, correspondente a **1.530,00 € (mil quinhentos e trinta euros)**;

e) **sancionar** a arguido Sónia Patrícia Correia Silva, pela prática de 1 (uma) infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 134º, nº 1, do RDFPF, com as sanções de **9 (nove) meses de suspensão** e, cumulativamente, multa de **15 UC**, correspondente a **1.530,00 € (mil quinhentos e trinta euros)**;

f) **sancionar** o arguido Emanuel André Oliveira Valente, pela prática de 1 (uma) infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 134º, nº 1, *ex vi* artigo 183º, do RDFPF, com as sanções de **7 (sete) meses de suspensão** e, cumulativamente, multa de **12 UC**, correspondente a **1.224,00 € (mil duzentos e vinte e quatro euros)**; e, pela prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 184º, nº 2, do RDFPF, nas sanções de **3 (três) meses de suspensão** e, cumulativamente, multa de **1,5 UC**, correspondente a **153,00 € (cento e cinquenta e três euros)**;

f.1) atento o disposto no artigo 46º, nº 4, do RDFPF, porque as sanções concretamente determinadas são sempre cumuladas materialmente entre si e com outras sanções, vai o treinador arguido Emanuel André Oliveira Valente sancionado com **10 (dez) meses de suspensão** e, cumulativamente, multa de **13,5 UC**, correspondentes a **1.377,00 € (mil trezentos e setenta e sete euros)**;

g) **sancionar** o arguido Miguel Augusto Castelo Branco Silva, pela prática de 1 (uma) infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 186º-A, nº 1, em conjugação com os nºs 2 e 3, do RDFPF, em **30 (trinta) dias de suspensão** e, cumulativamente, multa de **1 UC**, correspondente a **102,00 € (cento e dois euros)**;

h) **sancionar** o arguido Rogério Silva Mendes, pela prática de 1 (uma) infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 134º, nº 1, *ex vi* artigo 183º, do RDFPF, com as sanções de 8 (oito) meses de suspensão e, cumulativamente, multa de 14 UC, correspondente a 1.428,00 € (mil quatrocentos e vinte e oito euros); e, pela prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 184º, nº 2, do RDFPF, nas sanções de 4 (quatro) meses de suspensão e, cumulativamente, multa de 2 UC, correspondente a 204,00 € (duzentos e quatro euros);

h.1) atento o disposto no artigo 46º, nº 4, do RDFPF, porque as sanções concretamente determinadas são sempre cumuladas materialmente entre si e com outras sanções, vai o treinador arguido Rogério Silva Mendes sancionado com **12 (doze) meses de suspensão** e, cumulativamente, multa de **16 UC**, correspondentes a **1.632,00 € (mil seiscentos e trinta e dois euros)**;

i) **sancionar** a arguida Associação Desportiva Ovarense Futebol, pela prática, por duas vezes, da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 78-A, nº 1, do RDFPF, a sancionar nos termos da sua alínea c), com as sanções de realização de 1 (um) jogo à porta fechada e cumulativamente de multa de 2,5 UC (em substituição da sanção de derrota) e, ainda cumulativamente, com multa de 5 UC, ou seja, as sanções de realização de 1 (um) jogo à porta fechada e cumulativamente multa de 7,5 UC, por cada uma delas; e, pela prática, por 1 (uma) vez, da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 78-A, nº 1, alínea b), do RDFPF, com multa de 5 UC;

i.1) atento o disposto no artigo 46º, nº 4, do RDFPF, porque as sanções concretamente determinadas são sempre cumuladas materialmente entre si e com outras sanções, vai a arguida Ovarense sancionada com as sanções de **realização de 2 (dois) jogos à porta fechada** e, cumulativamente, multa de **20 UC**, (7,5 UC + 7,5 UC + 5 UC), correspondentes a **2.040,00 € (dois mil e quarenta euros)**.

Mais vão os arguidos condenado nas custas, nos termos regimentais, na proporção de 55% para a Ovarense, 5% para o arguido Miguel Augusto Castelo Branco Silva, e 10% para cada um dos restantes arguidos (Ricardo Filipe Oliveira Pinho, Sónia Patrícia Correia Silva, Emanuel André Oliveira Valente e Rogério Silva Mendes).

Registe, notifique e publicite.

Cidade do Futebol, 28 de maio de 2021

O Conselho de Disciplina, Secção Não Profissional



Cláudia Cune Santos

Luís Filipe Pinheiro



Fernando Caldeira



## RECURSO DESTA DECISÃO

As decisões do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol são passíveis de recurso, nos termos da lei e dos regulamentos, para o Conselho de Justiça ou para o Tribunal Arbitral do Desporto.

De acordo com o artigo 44º, nº 1, do Decreto-Lei nº 248-B/2008, de 31 de dezembro, na redação conferida pelo artigo 2º do Decreto-Lei nº 93/2014 de 23 de junho, cabe recurso para o Conselho de Justiça das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.

O recurso deve ser interposto no prazo de 5 dias úteis (artigo 35º do Regimento do Conselho de Justiça aprovado pela Direção da Federação Portuguesa de Futebol, em 18 de dezembro de 2014 e de 29 de abril de 2015 e publicitado pelo Comunicado Oficial nº 383, de 27 de maio de 2015).

Em conformidade com o artigo 4º, nºs 1 e 3, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (aprovada pelo artigo 2º da Lei nº 74/2013 de 6 de setembro, que cria o Tribunal Arbitral do Desporto e aprova a respetiva lei, na redação conferida pelo artigo 3º da Lei nº 33/2014 de 16 de junho - Primeira alteração à Lei nº 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal Arbitral do Desporto e aprova a respetiva lei), compete a esse tribunal conhecer, em via de recurso, das deliberações do Conselho de Disciplina.

Exclui-se dessa competência, nos termos do nº 6 do citado artigo, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.

O recurso para o Tribunal Arbitral do Desporto deve ser interposto no prazo de 10 dias, contados da notificação desta decisão (artigo 54º, nº 2, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto).